

BR

MC ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO GRUPO JOÃO FORTES
ED (RELAÇÃO CONSOLIDADA)

MM
PROCESSO Nº 0085645-87.2020.8.19.0001

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2022, às 10h (dez horas), no link <https://nraa.assemblex.com.br>, Preserva-Ação Administração Judicial, representado por seu sócio, Dr. Bruno Galvão S. P. de Rezende, nomeado Administrador Judicial nos autos do Processo nº 0085645-87.2020.8.19.0001, das empresas JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.; ALFA PORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; CHARITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.; CINCO DE JULHO INCORPORAÇÕES SPE LTDA.; CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.; COSTABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; FRANK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; HOUSE VENDAS LTDA.; INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 3 LTDA.; INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 5 LTDA.; INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 6 LTDA.; INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 7 LTDA.; INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 8 LTDA.; INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA.; INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA.; INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA.; IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.; IPP RESIDENCIAL KANDINSKY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.; JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; JFE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; JFE 8

BR	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	LTDA.;	JFE	9
MC	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	LTDA.;	JFE	10
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	LTDA.;	JFE	11
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	LTDA.;	JFE	12
ED	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	LTDA.;	JFE	16
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE S.A.;	JFE	18
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	LTDA.;	JFE	32
MM	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	LTDA.;	JFE	34
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	35
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	LTDA.;	JFE	36
GR	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	42
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE S.A.;	JFE	43
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	45
BC	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	46
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	49
RE	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	50
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	53
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	54
MR	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	55
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	60
JC	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	67
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	68
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	70
FC	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	71
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	73
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	74
GB	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE	76
	EMPREENDEMENTO	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE PEI	61
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	JFE ROSÁRIO	
	EMPREENDEMENTO	IMOBILIÁRIO	SPE LTDA.;	JOÃO FORTES	
	CONSTRUTORA LTDA.;	LB 10 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS			
	LTDA.;	LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS			
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	MNR	3
	EMPREENDEMENTOS	IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA.;	NS	7
	EMPREENDEMENTO	IMOBILIÁRIO	NOROESTE I SPE S.A.;	SPE	

BR

AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; ANDORINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;

MC

ARARA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; SPE CEILÂNDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, em

ED

curso perante o d. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca Central da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no exercício da função de Presidente da AGC, na forma da Lei nº 11.101/2005, do

MM

Edital de Convocação regularmente publicado e da deliberação havida em 04/04/2022, requereu o encerramento da fase de credenciamento dos credores, referente **especificamente** aos

GR

credores titulares e arrolados na Relação de Credores do **GRUPO JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A CONSOLIDADO, RELATIVO**

BC

À RELAÇÃO DE CREDITORES SEM PATRIMÔNIO DE

RE

AFETAÇÃO, que teve início às 08h (oito horas), declarando reiniciados os trabalhos. O Presidente informou que os credores

MR

poderão interagir e encaminhar dúvidas por escrito para a mesa, bastando, para tanto, utilizar-se do chat disponível na tela,

JC

registrando que o microfone será habilitado para o credor, na medida em que lhe for concedida a palavra. O Presidente informou ainda que a Recuperanda protocolizou nos autos do

FC

processo de Recuperação Judicial ontem, novo aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, cujo documento encontra-se disponibilizado no site da Administração Judicial e ambiente virtual desta Assembleia Geral de Credores. Ato contínuo, utilizando-se da prerrogativa do art. 37 da Lei nº 11.101/2005,

GB

designou o credor Banco ABC Brasil S/A, representado pelo Dra. Evandro Soares de Paula, para compor a mesa na função de secretário. O Presidente do Conclave ainda registrou a necessidade de dois credores de cada classe votante, para assinar a ata da assembleia a ser lavrada ao final da Assembleia. Após certificar-se de que todos os credores que solicitaram, se credenciaram na AGC, o Presidente da Mesa apresentou informações complementares, referentes a forma de interação do credor no ambiente virtual; os canais de comunicação disponíveis, a saber: chat da sala virtual; **Whatsapp (48-3372-**

BR

8910) e o *chat* da empresa gestora do ambiente virtual <https://nraa.assemblex.com.br>. Em seguida o Presidente da Mesa indagou sobre a existência de algum credor em processo de credenciamento, em atendimento nos canais de contato (telefone, chat ou whatsapp), ou que com dificuldade técnica de acessar essa sala virtual de AGC, ao que foi informado pela Assemblex, da inexistência de credores em atendimento, estando todos admitidos no ambiente virtual. Em resposta ao questionamento formulado pelos credores, o Presidente registrou que fica franqueado o prazo para que os credores possam encaminhar manifestação de voto escrito, até às 23:59h, por e-mail, momento em que, devidamente recebidos, passarão a fazer parte integrante e inseparável desta ata. Ato contínuo, o Presidente da Mesa informou que se encontravam disponíveis para consulta, cópias dos seguintes documentos: instrumentos de mandato outorgados para representação na Assembleia de Credores; edital de convocação, publicado na forma do artigo 36 da Lei nº 11.101/2005; relação dos credores, publicada nos autos do processo de Recuperação Judicial; Plano de Recuperação Judicial e aditamentos. Os documentos de convocação, relação de credores, PRJ e aditamento apresentado em 05/05/2022 foram alocados na recepção virtual da AGC e permanecem disponíveis para consulta de qualquer credor no link "documentos importantes". Por fim, registrou que a presente AGC Virtual, designada por ordem do d. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca Central da Capital do Estado do Rio de Janeiro, observa irrestritamente: (a) a ampla participação de todos os credores listados na Relação de Credores e previamente habilitados para a AGC, conforme disposição contida no Edital de Convocação; (b) a ampla acessibilidade do ambiente virtual por celular, *notebooks*, *tablets* e/ou outros equipamentos eletrônicos similares; (c) a ampla disponibilização de apresentações para todos os participantes; (d) a realização dos trabalhos com a participação de todos os credenciados por toda a extensão da assembleia; (e) a adoção de ferramentas que garantam a hígidez e completude de

BR

todo o ato, inclusive, mas, não somente, que impeça a existência de voto em duplicidade e que permita que procuradores que

MC

represente mais de um credor possam fazer o registro de voto em separado, respeitando a vontade individual de cada credor; (f) a

ED

hospedagem do sistema de registro e cômputo automatizado de votos em plataforma em ambiente de nuvem com redundância e observância dos protocolos HTTPS de segurança

MM

(HyperTextTransferProtocolSecure); (g) a ampla acessibilidade simultânea dos ouvintes; (h) a ampla garantia para que aqueles que assim preferirem, optem por enviar suas declarações de

GR

votos, entre a abertura da votação e o encerramento da Assembleia Geral de Credores, por e-mail, para fazer parte integrante da ata. Os números de credores e créditos presentes

BC

foram disponibilizados para os presentes. Ato contínuo, o Presidente da Mesa passou a palavra ao representante da

RE

Recuperanda, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, momento em que cumprimentando a todos, registrou que

MR

transcorrido um longo caminho de negociações, as Recuperandas e os credores chegam ao momento de deliberarem sobre o projeto de soerguimento da sociedade. Em complemento, informou que a

JC

alteração apresentada na data de ontem consiste em uma evolução das negociações com os credores e representa uma

FC

condição mais benéfica para o pagamento dos créditos. Ato contínuo, passou a apresentação do PRJ, reproduzindo *slide* no ambiente virtual com explicação sobre o aditamento apresentado

GB

na data de ontem. Alguns credores questionaram a possibilidade de registrar a opção de pagamento já em sede de AGC, momento em que, passada a palavra ao representante legal da

Recuperanda, este registrou que sem prejuízo ao prazo estabelecido no PRJ para que o credor faça a sua opção de pagamento, não existe prejuízo a antecipação desta diligencia,

sugerindo, entretanto, que se faça através de e-mail encaminhado para a Recuperanda, através do endereço:

recuperacaojudicial@joaofortes.com.br, que foi disponibilizado no chat da AGC. Após a fala do representante da

BR

recuperanda, o Presidente do Conclave perguntou a todos os credores presentes se alguém possuía alguma dúvida em relação ao plano de recuperação judicial, bem como se alguém gostaria de exercer seu direito de voz, fazendo alguma consideração ou explanação sobre assuntos correlatos à ordem do dia e sobre o respectivo plano de recuperação judicial. O credor MDL pediu a palavra e indagou se o PRJ será votado na data de hoje, momento

MC

ED

MM

em que a Recuperanda respondeu positivamente. Desta forma, o credor registrou sua discordância em relação ao PRJ apresentado, consignando, na oportunidade, que encaminhará manifestação de voto escrito a fazer parte integrante desta Ata.

GR

Por fim, o credor requereu a inclusão integral de sua manifestação de voto, encaminhada pelo chat, nestes termos: "A

BC

MDL REALTY INCORPORADORA S.A. manifesta seu voto contrário ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nesta data ("Plano") pela João Fortes Engenharia S.A. - em recuperação judicial ("JFE") e outras e apresenta declaração de voto por

RE

MR

escrito, a qual requer seja anexada à ata dessa assembleia geral de credores. Adicionalmente, a MDL REALTY INCORPORADORA S.A. registra os seguintes pontos de discordância em relação ao

JC

Plano: (i) quanto às condições de pagamento relativas aos Demais Credores Quirografários previstas nas cláusulas 4.3.12, 4.3.13 e 4.3.14 do Plano, especialmente em razão da baixa

FC

liquidez das novas ações a serem emitidas pela JFE - baixa liquidez esta que foi, inclusive, expressamente reconhecida pelos

GB

acionistas da JFE Antônio José de Almeida Carneiro e Gaster Participações S.A. nos autos do cumprimento de sentença nº 0706666-11.2017.8.07.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Brasília/DF; (ii) quanto à tentativa ilegal de liberação de coobrigados da JFE e extinção das ações judiciais em curso contra tais coobrigados, na forma prevista nas cláusulas 9.1, 11.2, 11.3 e 11.4 do Plano, na medida em que tais cláusulas contrariam frontalmente o disposto no art. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/05; e (iii) quanto à autorização genérica para alienação dos bens integrantes de seu ativo não circulante, tal

BR

como previsto na cláusula 8.1 do Plano, por contrariar, simultaneamente, os seguintes dispositivos. Por fim, a MDL REALTY INCORPORADORA S.A. declara, para todos os fins e efeitos e na maior extensão possível, que irá continuar perseguindo a satisfação de seus créditos em face dos coobrigados que não integram esta recuperação judicial na condição de sociedades recuperandas - sobretudo no âmbito da execução de título extrajudicial nº 0100756-48.2019.8.19.0001,

MC

ED

MM

GR

BC

RE

MR

JC

FC

GB

mas sem a ela se limitar -, independentemente de qualquer disposição ilegal contida no Plano em sentido diverso". Na oportunidade, o causídico representante do credor pontuou todos os pontos de discordância que lastreiam o seu posicionamento. O credor Banco do Brasil S/A, pediu a palavra solicitando esclarecimento sobre a figura do "comissário" previsto no PRJ, momento em que a Recuperanda apresentou todos os esclarecimentos acerca da matéria. **Considerando as ponderações do credor, a Recuperanda altera a Cláusula 6.8, apenas para "majorar o prazo que era de 10(dez) dias úteis contados da homologação do PRJ, para 60(sessenta) dias corridos da homologação do PRJ ou da apresentação, pelas Recuperandas, das condições para a utilização dos serviços do Comissário, o que ocorrer por último"**. Em complemento, o credor Banco do Brasil S/A registrou ainda sua discordância quanto à previsão do leilão reverso, contido no aditamento, momento em que a Recuperanda apresentou resposta aos questionamentos formulados pelo credor. A Dra. Helena Conceição se inscreveu para exercer o direito de voz, mas, oportunizada, deixou de apresentar considerações. O Dr. Marcelo José pediu a palavra registrando sua contrariedade em relação ao PRJ, tal como lançado. Em complemento, formulou perguntas acerca do leilão reverso previstos no aditamento, o que foi respondido pela Recuperanda. O Dr. Leandro Garcia pediu a palavra para formular perguntas sobre o leilão reverso, registrando seu entendimento pela ilegalidade deste procedimento, momento em que foram respondidas pela

BR

Recuperanda, reiterando a higidez do leilão, que somente ocorrerá se houver excesso de caixa. Pontuou, por oportuno, que sua previsão foi elaborada em benefício aos credores e sua efetivação somente ocorrerá com previa submissão das condições

MC

ED

ao Juízo Recuperacional. O Dr. José Carlos Mendes pediu a palavra registrando sua contrariedade em relação ao PRJ e formulou questionamentos acerca da cláusula 4.3.5, o que foram

MM

devidamente respondidas pela Recuperanda. Dando continuidade à assembleia, o Presidente do Conclave observou a ausência de demais credores inscritos para o exercício do direito de voz e

GR

debates sobre o PRJ. Depois de certificado a inexistência de credor em atendimento nos canais de contato (telefone, *chat* ou *whatsapp*), que tenha se desconectado ou que esteja com

BC

dificuldade técnica de acessar a sala virtual de AGC, o Administrador Judicial declarou encerrados os debates. Ato

RE

contínuo, requereu que a Assemblex apresentasse vídeo explicativo sobre o procedimento de votação eletrônica no ambiente virtual, o que foi prontamente atendido. Dando início à

MR

votação do plano de recuperação judicial, o Presidente da Mesa convidou os credores para lançarem seu voto no sistema

JC

eletrônico virtual, informando preliminarmente que o voto "SIM" representa aprovação do PRJ e o voto "NÃO" representa a

FC

rejeição do PRJ. Transcorrido tempo razoável e depois de certificada a inexistência de credor em atendimento nos canais de contato (telefone, *chat* ou *whatsapp*), que tenha se

GB

desconectado ou que esteja com dificuldade técnica de acessar a sala virtual de AGC, o Administrador Judicial encerrou a votação e requereu a apuração dos votos. Foi realizado contato com 2

(dois) credores que deixaram de lançar seu voto, sendo frutífera em relação a 1 (um), que se absteve de votar. Após as apurações,

o Presidente informou aos presentes que o plano de recuperação judicial recebeu votação conforme extratos em anexo abaixo, sendo que o resultado das votações foi disponibilizado no painel

para que todos os presentes pudessem conferir. Diante do

ATINGIMENTO do quórum previsto no artigo 45 da Lei nº

BR

11.101/2005, A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A CONSOLIDADO, RELATIVO À RELAÇÃO DE CREDORES SEM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. Por fim, o

MC

ED

Presidente do Conclave deu por encerrados os trabalhos às 12h09 sendo lavrada a presente ata que foi lida e aprovada pela unanimidade dos credores presentes, solicitando que o advogado

MM

das recuperandas, Dr. Marcelo Lamago Carpenter, OAB/RJ 92.518, e dois membros de cada uma das classes de credores votantes a assinassem, nos termos do artigo 37, §7º da Lei nº

GR

11.101/2005, informando que a ata será juntada nos autos do processo de recuperação judicial para os devidos fins legais, juntamente como chat da sala virtual e documentos

BC

complementares, que passam a fazer parte integralmente e inseparável da Ata.

RE

Bruno R

MR

PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Bruno Galvão S.P. de Rezende - OAB/RJ 124.405

JC

Assinado eletronicamente

FC

BANCO ABC BRASIL S/A
SECRETÁRIO

GB

Marcelo C

DR. MARCELO LAMEGO CARPENTER - OAB/RJ 92.518

RECUPERANDAS

Marina M

PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS

CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA

BR

Guilherme R

RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA

MC

ED

Bruno C

BANCO BRADESCO S/A
CLASSE II - CREDOR GARANTIA REAL

MM

GR

Roberta f

BANCO DO BRASIL S/A
CLASSE II - CREDOR GARANTIA REAL

BC

RE

Marcelo R

BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO

MR

JC

Juliana C

MILLS EST E SERV DE ENGENHARIA S/A
CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO

FC

Fernando C

HOMETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CLASSE IV - CREDOR ME/EPP

GB

Gabriel B

VIAPARK SERVIÇOS LTDA.
CLASSE IV - CREDOR ME/EPP

Página de assinaturas



Bruno Rezende
055.243.027-79
Signatário



Marcelo Carpenter
026.260.537-67
Signatário

Assinado eletronicamente

Evandro Paula
353.923.838-74
Signatário



Maria Moreira
124.106.877-17
Signatário



Guilherme Rocha
722.719.491-49
Signatário



Bruno Chiaradia
264.418.038-44
Signatário



Roberta Furuse
326.528.248-13
Signatário



Marcelo Rodrigues
027.445.047-00
Signatário



Juliana Castro



Fernando Costa



026.001.947-03
Signatário

260.768.961-91
Signatário



Gabriel Barbosa
135.267.067-43
Signatário

HISTÓRICO

06 mai 2022 12:34:30		Renato Curcio Moura criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, E-mail: contato@assemblex.com.br)
06 mai 2022 12:40:58		Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende (E-mail: brunorezende@nraa.com.br, CPF: 055.243.027-79) visualizou este documento por meio do IP 177.79.126.108 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
06 mai 2022 12:41:03		Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende (E-mail: brunorezende@nraa.com.br, CPF: 055.243.027-79) assinou este documento por meio do IP 177.79.126.108 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
06 mai 2022 12:37:21		Marcelo Carpenter (E-mail: marcelocarpenter@sbadv.com.br, CPF: 026.260.537-67) visualizou este documento por meio do IP 187.72.0.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
06 mai 2022 12:37:28		Marcelo Carpenter (E-mail: marcelocarpenter@sbadv.com.br, CPF: 026.260.537-67) assinou este documento por meio do IP 187.16.116.42 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
06 mai 2022 12:43:36		Evandro Soares de Paula (E-mail: evandrosoares@villemor.com.br, CPF: 353.923.838-74) visualizou este documento por meio do IP 187.26.169.44 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
06 mai 2022 12:43:41		Evandro Soares de Paula (E-mail: evandrosoares@villemor.com.br, CPF: 353.923.838-74) assinou este documento por meio do IP 187.26.169.44 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
06 mai 2022 12:38:58		Maria Clara Freitas Ferreira Moreira (E-mail: mariaclara@tostesetostes.com.br, CPF: 124.106.877-17) visualizou este documento por meio do IP 186.205.25.251 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
06 mai 2022 12:40:23		Maria Clara Freitas Ferreira Moreira (E-mail: mariaclara@tostesetostes.com.br, CPF: 124.106.877-17) assinou este documento por meio do IP 186.205.25.251 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
06 mai 2022 12:37:38		Guilherme Augusto Costa Rocha (E-mail: guilherme@sociedadedeadvocacia.adv.br, CPF: 722.719.491-49) visualizou este documento por meio do IP 177.25.233.234 localizado em Brasília - Federal District - Brazil.
06 mai 2022 12:56:35		Guilherme Augusto Costa Rocha (E-mail: guilherme@sociedadedeadvocacia.adv.br, CPF: 722.719.491-49) assinou este documento por meio do IP 189.6.33.4 localizado em Brasília - Federal District - Brazil.



06 mai 2022 12:48:11		Bruno Delgado Chiaradia (E-mail: brunochiaradia@asbz.com.br , CPF: 264.418.038-44) visualizou este documento por meio do IP 177.65.228.251 localizado em Salto - Sao Paulo - Brazil.
06 mai 2022 12:49:35		Bruno Delgado Chiaradia (E-mail: brunochiaradia@asbz.com.br , CPF: 264.418.038-44) assinou este documento por meio do IP 177.65.228.251 localizado em Salto - Sao Paulo - Brazil.
06 mai 2022 12:36:40		Roberta furuse (E-mail: roberta.furuse@bb.com.br , CPF: 326.528.248-13) visualizou este documento por meio do IP 187.108.197.192 localizado em Brazil.
06 mai 2022 12:56:00		Roberta furuse (E-mail: roberta.furuse@bb.com.br , CPF: 326.528.248-13) assinou este documento por meio do IP 187.26.80.109 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
06 mai 2022 12:39:51		Marcelo dos Santos Rodrigues (E-mail: emarclo.net@gmail.com , CPF: 027.445.047-00) visualizou este documento por meio do IP 189.33.66.20 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
06 mai 2022 12:40:13		Marcelo dos Santos Rodrigues (E-mail: emarclo.net@gmail.com , CPF: 027.445.047-00) assinou este documento por meio do IP 189.33.66.20 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
06 mai 2022 12:36:44		Juliana de Siqueira Castro (E-mail: juliana@siqueiracastro.com.br , CPF: 026.001.947-03) visualizou este documento por meio do IP 179.210.183.239 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
06 mai 2022 12:37:06		Juliana de Siqueira Castro (E-mail: juliana@siqueiracastro.com.br , CPF: 026.001.947-03) assinou este documento por meio do IP 179.210.183.239 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
06 mai 2022 12:36:35		Fernando Castelo Branco Ferreira Costa (E-mail: fcbindustrial@gmail.com , CPF: 260.768.961-91) visualizou este documento por meio do IP 189.27.45.42 localizado em Brasília - Federal District - Brazil.
06 mai 2022 12:37:26		Fernando Castelo Branco Ferreira Costa (E-mail: fcbindustrial@gmail.com , CPF: 260.768.961-91) assinou este documento por meio do IP 189.27.45.42 localizado em Brasília - Federal District - Brazil.
06 mai 2022 12:36:55		Gabriel Tostes Vieira Barbosa (E-mail: gabriel@tostesetostes.com.br , CPF: 135.267.067-43) visualizou este documento por meio do IP 186.205.25.251 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
06 mai 2022 12:37:04		Gabriel Tostes Vieira Barbosa (E-mail: gabriel@tostesetostes.com.br , CPF: 135.267.067-43) assinou este documento por meio do IP 186.205.25.251 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.





Rio de Janeiro, 06/05/2022

Total Geral

Total de Credores: **3076** / Total de Presentes: **769**

25.00% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **1.042.383.370,40** / Total do valor dos Presentes: **691.802.421,69**

66.37% dos valores Presentes

Classe I - Trabalhista

Total de Credores: **481** / Total de Presentes: **147**

30.56% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **28.258.400,04** / Total do valor dos Presentes: **10.875.449,19**

38.49% dos valores Presentes

Classe II - Garantia Real

Total de Credores: **8** / Total de Presentes: **7**

87.5% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **90.608.681,21** / Total do valor dos Presentes: **74.217.911,21**

81.91% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **2268** / Total de Presentes: **557**

24.56% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **914.256.102,60** / Total do valor dos Presentes: **604.439.699,17**

66.11% dos valores Presentes

Classe IV - Microempresa

Total de Credores: **319** / Total de Presentes: **58**

18.18% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **9.260.186,55** / Total do valor dos Presentes: **2.269.362,12**

24.51% dos valores Presentes



Rio de Janeiro, 06/05/2022

Presentes (769)

Classe I - Trabalhista		
Nome	Procurador	Créditos
ABEL GILBERTO PEREZ		46.178,17
VALADARES. COELHO. LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA	359.501,65
CLAUDECIR FERREIRA TEIXEIRA	ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO	28.189,73
DENILDO AMELIO	ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO	6.972,30
NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS	ANA LUIZA COPPOLECCHIO DE ASSIS	29.871,03
ISRAEL MARQUES SOUSA	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	11.443,87
VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS	CARMEM GABRIELA MEDEIROS MOLINA	40.018,02
RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO	DANIEL DE SANTANA DEJOS	19.490,71
DANIELLE COSTA DO AMARAL	DANIELLE COSTA DO AMARAL	25.205,19
MANNHEIMER. PEREZ E LYRA ADVOGADOS	DIEGO COSTA AFFONSO	51.295,49
FABIO LIRA DA SILVA	FABIO LIRA DA SILVA	1.704,19
JOSEVALDO FERNANDES GONCALVES JUNIOR	Filipe da Silveira Moreira	36.622,07
RODRIGO COSTA ALVES	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	34,23
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	1.261.127,49
GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO	GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO	15.159,69
HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI	HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI	5.262,08
TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	1.025.166,60
CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA / JOSE CARLOS MENDES MOREIRA XAVIER	JOSE CARLOS MENDES MOREIRA XAVIER	30.692,80
JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	140.554,74
LENITA NOCCHI ABREU VASCONCELLOS E JULIANA ABREU VASCONCELLOS FRANCO	JULIANA ABREU VASCONCELLOS FRANCO	28.843,71
BARROSO FONTELLES. BARCELLOS. MENDONCA & ASSOCIADOS	LETICIA GARCIA	10.457,77
PINHEIRO GUIMARAES ADVOGADOS	LUCAS GOMES DE AZEVEDO	12.594,56
JOAO MARCO BESSA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	27.206,78
MARCELO JOSE DE SOUZA	MARCELO JOSE DE SOUZA	1.412.077,40
MARCUS VINICIUS LIMA DE FREITAS	MARCUS VINICIUS LIMA DE FREITAS	10.905,32
PATRICIA CORREA DO CARMO BIHEL CRUZ	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175,00
ALEXANDRE MARTINS SOARES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175,00
AMARILDO FERREIRA PEREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175,00
ANA CRISTINA MOREIRA ALHO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175,00
ELINALDO BEZERRIL FONSECA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175,00
GABRIEL ESTEVAO MACIEL	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175,00
IGOR DE AZEVEDO GUIMARAES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175,00

LUCAS COSTA KNUPP	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	127,82
LUCIANA CANTISANO DOS SANTOS E SILVA RISCADO TERRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175,00
RODRIGO MONTEIRO RODRIGUES MACEDO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175,00
PAULO MAURICIO FERNANDES DA ROCHA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.026.929,93
RODRIGO MADEIRA NAZARIO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	81.047,92
PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.194.105,47
MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA	MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA	95.387,12
ROMULO NAGIB. LUIS MENDES E MARIELLE ORRIGO MENDES	MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES	25.555,97
RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES	NATALIA SILVEIRA ALVES	10.034,27
NATAN TEIXEIRA RAMOS DA SILVA E FABIANA PEREIRA COSTA GOMES	NATAN TEIXEIRA RAMOS DA SILVA	99.531,31
ANDRE DALLALANA E RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA	PEDRO DOS SANTOS CLARINO	126.919,82
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	82.354,82
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO E LUCIANA PEREIRA DA SILVA	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	19.622,92
MARINA DE ARAUJO OLIVEIRA	ROMULO PINTO RAMALHO	296.980,22
RONAN AMARAL TOLEDO FILHO	RONAN AMARAL TOLEDO FILHO	56.294,82
FABIO AZEVEDO BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RONAN LUIZ BRAGANCA DE SOUZA	58.810,64
GALDINO & COELHO ADVOGADOS	SERGIO COELHO	37.068,32
MAX & ACUNHA ADVOGADOS	TARLEY MAX DA SILVA	185.303,75
ADRIANA ARAUJO DIAS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	123,43
ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	63,76
ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	82.083,49
ALEX BENTO DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	3.000,00
ALEX FABIANO MARTINS AMORIM	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
ALINE LONTRA DE FREITAS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	7.018,55
ALINE PATRICIA FERNANDES PIERRE DE BARROS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
ALUISIO LELIO DE MEDEIROS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	14.383,13
AMANDA SANTOS RODRIGUES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	76,16
ANA PAULA GOMES DE MENEZES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	108,14
ANDRE MOTA DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	116,16
CAMILA DOS SANTOS MATHEUS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
CARLOS ANDRE MACEDO DE ALCANTARA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	65,29
CARMELO ALDO DI LETA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
DEILSON SOARES DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	9.053,04
DIEGO CAITANO DE ANDRADE	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	135,87
DOUGLAS SILVA DE ARAUJO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	16.363,37
EDUARDO BARBEDO D ARAUJO COSTA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
ENI PAIXAO LIMA SOARES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	63,76
FABIO ASSUMPCAO DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	4.750,00
FABRICIO PACHECO DO NASCIMENTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	12.934,10
FELIPE ALBERGARIAS BEZERRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
FELIPE SIMOES BANDEIRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	113,75
FLAVIA SILVA CUNHA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	156,90
FRANCISCO BARBOSA SUBRINHO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	101,20

FRANCISCO TARCISIO ROCHA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	101,20
GABRIELA PINHEIRO DE MIRANDA LODI	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
GILMAR DE QUEIROZ MENDES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	61,60
GISELLE CHONTAI BRANDAO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	106,36
GISELLE DANTAS MALHEIROS DI LETA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
GRUENBAUM POSSINHAS & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	1.280,00
GRUENBAUM POSSINHAS & TEIXEIRA LTDA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	1.550,00
GUILHERME SAUD BUENO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	11.159,06
GUSTAVO MOREIRA ALBERTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
HELIO PINHEIRO DA COSTA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
JANAINA PALMEIRA BARRETO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	101,07
JEANE DE ANDRADE SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	105,88
JOAO CARLOS RAMOS PORFIRIO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
JOAO GABRIEL PEREZ TAVARES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	8,75
JOSE CARLOS SETTE FERREIRA PIRES FILHO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	17.973,48
JUAREZ MARTINS DE SOUZA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
JURANDI NASCIMENTO DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	94,60
KARINA MARIA PORTILHO OTTERO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
KELLY APARECIDA DE CARVALHO COSTA CHANTAL	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	89,60
LETICIA BADINI M. HALFELD E MARIANA AMIM LOPES TOSTES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	1.039,57
LIVIA DOS SANTOS COUTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
LUCIANO LINHARES DE FRANCA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	1.549,59
LUCIANO RODRIGUES CARVALHO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	94,60
LUIS PEREIRA MOREIRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
LUIZ FERNANDO LEAL THEODORO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
MARCELA VODOVOZ	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
MARCIO ANDRE GONCALO FREITAS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	85,80
MARCUS VINICIUS SILVA DUARTE	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	96,25
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	2.555,37
MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	20.815,41
MARIO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	144,71
MARTINS ADVOCACIA & CONSULTORIA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	5.329,54
MARYANNA SILVA DE PINHO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	92,50
MELQUISEDEQUE DOS SANTOS BARCELOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	11.800,54
MIGUEL ANTONIO NOGUEIRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	4.558,02
NATHALIA ROSMAM DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	65,29
PATRICK PEREIRA BARRETTO DE SOUSA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	353,78
PETRONIO RAMOS DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	76,65
PRISCILA MENDONCA DE MOURA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	98,56
PRISCILA PIRES E ALBUQUERQUE	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	160,42
RAFAEL DA SILVA CABRAL	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	85,80
RAFAEL LUIS SOUZA DO NASCIMENTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00

RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	146,41
RAPHAEL PORTINHO DE SA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	4.117,12
RAPHAEL SANT ANA DO COUTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
RAQUEL NEVES BOTTI DE SOUZA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
RICARDO SILVA DO NASCIMENTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	85,80
ROBERTO R. DE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	400,00
RODRIGO MARINHO DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
ROZANE DORIA COSTA LONGO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS.	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	232.902,59
SEVERINO GOMES GUEDES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	85,80
SILVIO GABRIEL	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	85,80
SIMONE MOREIRA DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
THAIS SAMPAIO DE LIMA QUEIROZ	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
THIAGO DE OLIVEIRA GOMES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	128,54
THIAGO FORTUNATO DE ARAUJO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
UMILE GARDI JUNIOR	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	6.247,65
VILMAR DA CONCEICAO CARDOSO AZEVEDO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	94,60
VINICIUS BRAGANCA CURI MAGALHAES DE SOUZA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	7.501,25
VIVIANE DA SILVA COSTA PEREIRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	168,95
VIVIANE DE ARAUJO TRIANI	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	146,28
WENDEL SANTOS DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	116,30
MARCELLE AZEVEDO DE ARAUJO PIRES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175,00
MARCUS FABIO SEGURASSE RESINENTE	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	16.935,38
FELIPE ADJUTO DE MELO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	18.006,35
MIGUEL HERCULANO NARCISO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	3.302,63
BARBOSA. MUSSNICH & ARAGAO	VICTOR MARTINS BALDI	5.279,60
BARBOSA. MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS	VICTOR MARTINS BALDI	5.224,34
VINICIUS NOBREGA COSTA	VINICIUS NOBREGA COSTA	161.475,49
WESLEY VERSIANI DA SILVA	WESLEY VERSIANI DA SILVA	141.703,50
Classe II - Garantia Real		
Nome	Procurador	Créditos
BANCO BRADESCO SA	BRUNO DELGADO CHIARADIA	977.015,15
BANCO ABC BRASIL SA	LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	113.885,00
SANDRA MARIA DE ANDRADE	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	123.557,01
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (CESSIONARIO DE BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A E ITAU UNIBANCO S.A.)	NATHALIA BESCHIZZA	65.775.865,00
ENF SPE V LTDA. (CESSIONARIA DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I)	NATHALIA BESCHIZZA	1.782.658,00
OCTAVIO MILLIET	RAPHAELA RODRIGUES CARVALHO	706.287,06
BANCO DO BRASIL SA	ROBERTA FURUSE	4.738.643,99
Classe III - Quirografário		
Nome	Procurador	Créditos
ABEL GILBERTO PEREZ		261.676,36

CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA	574.867,64
RAFAEL JORGE CORSINO E MERCIA PAULA DE MAGALHAES CORSINO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA	627.363,20
CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA	779.146,03
CELIA MEDEIROS BAX / ALEXANDRE COQUET DE ABREU / JOHANNA ELISA FELICIA BAX	ALEXANDRE COQUET DE ABREU	2.097.800,00
ALEXANDRE NOVAS DE OLIVEIRA	ALEXANDRE NOVAS DE OLIVEIRA	309.176,17
CONDOMINIO FUSION WORK E LIVE EDIFICIO MANHATTAN	AMAURY SOIER	6.656.080,09
SOLVEIG DE PENTEADO FAVA	ANA CAROLINA SCHAUSTZ (OAB/RJ 231.512) OU RAPHAEL DONATO (OAB/RJ 134.508)	864.142,41
ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA / ERNANDES KAORU NAKAMURA	ANDERSON LUIZ ARANTES	1.157.860,97
ANDRE HENRIQUE ISMAEL DE AZEVEDO	ANDRE HENRIQUE ISMAEL DE AZEVEDO	199.099,76
ANDRE LUIS RAMOS FIGUEIREDO SIMOES E ANDREA RANGEL DE CARVALHO FIGUEIREDO SIMOES	ANDRE LUIS RAMOS FIGUEIREDO SIMOES	497.656,54
ANGELO MELO CARDOSO / ARIANE TOSTES GRANDI CARDOSO	ANGELO MELO CARDOSO	1.147.671,11
BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) SA	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO	22.180.077,61
ROBERTO AMORIM BECKER E TELMA LUCIA SOUZA DE MOURA BECKER	BEATRIZ MARQUES DE LIMA JACCOMASSI	107.808,84
FORMULA GRAFICA EDITORA S/A	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	2.260,00
PAULO ROBERTO LEMOS DANTAS	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	14.980,49
QUALITY CONTABILIDADE	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	3.906,00
CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	6.598,65
AMERICAS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.	BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS	2.460.942,50
BANCO BRADESCO SA	BRUNO DELGADO CHIARADIA	75.278.797,84
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A. (CESSIONARIO DE BANCO PAN SA)	CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA	5.752.749,14
CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS / PATRICIA FELIPPE AMORIM	CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS	254.253,40
BSM ENGENHARIA S.A.	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA	24.416,37
CHRISTIAN NOLTE	CHRISTIAN NOLTE	5.885.000,00
CIBELE CRISTINA OSAWA	CIBELE CRISTINA OSAWA	355.062,69
JORGE DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR / FERNANDA VILACA DALTRO SANTOS	CINTHYA SANTANNA LEITAO	296.492,86
CLAUDIO RAMALHO GONCALVES	CLAUDIO RAMALHO GONCALVES	231.931,59
HUMANAS E LEAL SERVICOS ESPECIAIS LTDA	CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA	37.110,51
ELISA COSTA CRUZ	DANIEL DE SANTANA DEJOS	174.258,94
DANIEL PEREIRA DA SILVA	DANIEL PEREIRA DA SILVA	196.914,48
DANIELLE COSTA DO AMARAL / OTAVIO LIMA REIS	DANIELLE COSTA DO AMARAL	302.462,32
EDUARDO RODRIGUES CARDOZO	DIEGO ANTONIO GOMES FERNANDES	336.410,21
EVA MARIA MARQUES DIAS DE ARAUJO		607.489,06
FCB METALIKA CONTEINERES E LOCACOES LTDA	FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA	2.800,00
FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA	FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA	1.205.332,37
MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES E ALEXANDRA BARRETO CUNHA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	535.395,49
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BRAGA E FERNANDA DE ARAUJO THEDIIM	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	630.073,88
ANGELITA SILVA DE ALMEIDA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	1.020.086,68
ALOISIO DIAS PERANTONI / MARILIA PIRES COSTA PERANTONI	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	936.335,35
DANIEL AIETA MEIRELES PINTO	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	248.303,71
ELIO CELSO MIRANDA JUNIOR	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	580.094,42
MANOEL SILVA DE ALMEIDA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	2.285.124,16
MARCIA MACEDO DA GRACA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	482.951,06
MARIA DE FATIMA ANTUNES FERREIRA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	1.055.493,16

NELSON CARLOS MACEDO DA GRACA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	992.587,16
RAFAEL FIGUEIRA MONTEIRO E SUZANE MARCOS RODRIGUES	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	225.538,05
REINALDO GUIMARAES DE FIGUEIREDO	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	1.216.559,46
GUSTAVO FARIAS FONSECA E TATIANA GIOVANINI MENDES	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	703.536,75
JOSE CARLOS DE MENEZES GONCALVES E MARIA JOSE FURTADO GONCALVES	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	1.190.579,14
REGINA ELENA FONSECA CARLOS	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	392.805,68
ELOINA FATIMA GUIMARAES JACUNDA / LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDA	Filipe da Silveira Moreira	23.466,42
EDUARDO PEDRO FERNANDES / MARCIA VERONICA DA PAIVA MACHADO	FLAVIO DE MELO FAHUR	130.135,88
IPEOLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	GABRIEL ARAUJO VILLARINHO	16.577,50
ROSANY MARIA VIOTTI RIBEIRO	GABRIEL MAFRA LIMA	45.554,77
LUIZ HENRIQUE BURDMAN	GEORGE PEREIRA GOMES	22.455,00
JAGUAR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA	GEORGE PEREIRA GOMES	65.869,50
GLAUBER BOFF E GLAUCIA BOFF	GLAUBER BOFF	964.888,39
ALLAN GUIDA DE SOUZA GOMES E FERNANDA BERNARDES DE FARIA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	166.051,15
ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA / ANTONIO LACERDA LIMA / ILDOSEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA / REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	116.311,11
ANA PAULA RODRIGUES MADUREIRA COSTA E MAURICIO MADUREIRA COSTA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	374.380,70
ANGELA MARIA DA COSTA HEXSEL / THIAGO DA COSTA HEXSEL FRANCO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	176.945,21
ARIADNE MARIA DA SILVA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	212.831,03
ATOMARIO ALMEIDA MOURAO / KARINA GLORIA AMARAL RODRIGUES MOURAO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	151.507,11
CARLA LUCENA BAPTISTA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	11.885,39
CRISTINA MARCOS DE MOURA / LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	392.262,72
DIOGO ROBERTO POSTAI	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	446.787,51
ELIZIS MARIA DE FARIA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	107.466,18
FRANCISCO MOACIR FRANCO ALVES / ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	506.163,10
GABRIELA ZINN SALVUCCI	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	343.803,88
HENRIQUE PEDRA JABER / MARCIA DANIELA MARQUES JABER	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	398.456,78
HIGINA MARIA BRUZZI DE FARIA / TRAJANO DE FARIA NETO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	627.941,81
ISADORA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	69.881,92
KEILAH DINIZ	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	656.871,20
LUIZA SUGUINO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	467.466,72
MARCUS VINICIUS FREITAS	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	71.653,14
MARLI DIAS DOS SANTOS	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	172.302,09
RICARDO PEREIRA DIAS E CRISTIANY BORGES TRAVAGLIA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	108.157,19
ROBERTO FONTES VIEIRA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	30.475,22
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	35.315,51
STELA MARIA SANTOS BRANDAO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	807.371,21
SUELI NASCIMENTO SANTIAGO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	436.731,17
GUILHERME LOBO RAULINO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	72.639,62
GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO E LUCIANA MIRANDA FONTELES	GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO	191.034,42
MFC CONSTRUTORA LTDA.	HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI	35.080,54
FLAVIO PEREIRA LEITAO / DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO	IANI TORRES LEITAO	2.411.400,00
CARMEM ELIZABETH CORDEIRO VERGOLINO GNANI / OCLANDO MARIOTTI GNANI ERNESTO	IANI TORRES LEITAO	479.550,00
IGOR SCISINIO PONTES / TALITA GRANZINOLI VELLOZO	IGOR SCISINIO PONTES	249.083,66

EDUARDO TAKEO KOMAKI / ROSANGELA DA CUNHA VAZ KOMAKI	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	783.655,76
ELAINE FRANCA FONSECA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	185.375,27
FERNANDO FURTADO DO PRADO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	100.390,26
GIOVANNI MOURAO VIEIRA E PATRICIA COELHO LOPES MOURAO VIEIRA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	85.090,92
ISMAR SILVA MORENO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	431.496,46
ESPOLIO DE LUIZ LOPES FERREIRA / SONIA MARIA ZAMPIERE LOPES	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	381.128,61
MARCIA HALALE COHEN / WILSON LIBERMAN	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	289.910,54
MARINA HITOMI ISHIZAKI	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	114.574,61
PAULO HENRIQUE AZEREDO WALTER FILHO E RAQUELINE TEIXEIRA BENCHIMOL	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	34.216,98
PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	272.326,92
PAULO VITOR DA MOTA CRUZ	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	2.222,32
RICARDO NOVAES LUCINDO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	340.010,90
ROBERTA PUPE GONCALVES LEITE	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	46.703,64
WELLINGTON CANDIDO MOREIRA JUNIOR	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	130.063,67
ADEMIR MARTINS DA SILVA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	46.162,44
ANALICE LUCY DA FONSECA TOZETTI PRIMO / PAULO VITOR SILVEIRA PRIMO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	51.645,59
ANDRE LUIS SANTOS BOCCAZIO / JUCYMAR DE CASTRO BORBA SANTOS BOCCAZIO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	1.627.431,51
JULIO CESAR CARVALHO VENANCIO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	477.049,81
LUCAS LIMA CAVALIERE TEIXEIRA E ISABELLE BERANGER	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	260.973,92
MARCELO VENANCIO GLORIA DA SILVA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	411.195,76
MARIA IRENE HASTENREITER E MELO BATALHA E ROCHESTER FERNANDES BATALHA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	153.994,20
SABIA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO FII	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	1.675,23
VALERIA RODRIGUES PIRES	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	5.826,03
WALTER ERNESTO FLORES FUENTES	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	80.748,95
WILSON DE ARAUJO FILHO / LUCIANE DE ARAUJO OLIVEIRA VIEIRA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	415.100,22
ALESSANDRO BASTOS DE BARROS	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	615.626,96
RENATO VAZ AGUIAR E MICHELE BRUM AGUIAR	JOAO LUIZ DE AQUINO ALVES	373.891,91
MARCELO LERNER	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	116.814,83
JOSE CAMILO SILVA	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	401.571,74
JOSE GOMES DE HOLANDA / MARIA DE FATIMA OLIVEIRA HOLANDA	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	344.048,80
JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA / MARLUCIA MONTEZUMA ALVES DE LIMA.	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	225.829,85
ZENILDE ALVES VIANA	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	284.029,69
JULIANA GRIGOL FONSECHI / VANESSA HERCULANO DE OLIVEIRA	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	149.830,17
FAIGA BASILIO DA SILVA	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	153.826,45
RENATO CAIADO DE REZENDE	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	164.000,00
MARIA DA CONCEICAO ALVES	JOSE CARLOS MENDES MOREIRA XAVIER	342.646,32
TIAGO FRANCO CORREA DE PAULA MUSSI / PAULA AYDIR DE MACEDO FERRAZ	JULIANA ABREU VASCONCELLOS FRANCO	294.649,43
MILLS EST E SERV DE ENGENHARIA S/A	JULIANA CASTRO	95.913,33
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A	JULIANA CASTRO	113.045,62
BETANIA MATTOS CARDOSO	JULIANA FIGUEIREDO CHAGAS DO NASCIMENTO	335.010,06
ANTONIO EUSTAQUIO REZENDE	LARISSA MARQUES MORENO	50.656,41
ANTONIO EUSTAQUIO REZENDE / EDINA ABADIA DE ANDRADE REZENDE	LARISSA MARQUES MORENO	67.713,66
VALDELICE GOMES PEREIRA DA SILVA / VICENTE MOREIRA DA SILVA	LARISSA MARQUES MORENO	63.391,50

JOAO DIONISIO XAVIER (E ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER)	LEANDRO GARCIA RUFINO	334.762,84
LINDEMBERG PINTO DE AQUINO	LEANDRO GARCIA RUFINO	485.247,17
LEILA ARAUJO PEREIRA	LEILA ARAUJO PEREIRA	425.000,06
MARILENE AZEREDO VIEIRA	LENILSON PAES RANGEL	39.500,38
ADEMIR GONCALVES DA SILVA E ANA LUCIA MOURA GONCALVES DA SILVA	LEONARDO REIS PINTO	1.070.075,04
ADJALMA GUIMARAES BITTENCOURT E MARTHA BITTENCOURT	LEONARDO REIS PINTO	1.165.813,58
ALFREDO AMIM MERCANTE E FABIOLA MONTEIRO MOURAO	LEONARDO REIS PINTO	969.947,99
ALINE LUZ DE OLIVEIRA	LEONARDO REIS PINTO	190.928,14
CARLOS HENRIQUE CARVALHO TEIXEIRA E BIANCA PAVEZI SILVA	LEONARDO REIS PINTO	344.792,96
CARLOS UMBERTO AVANCI E JANE MARCIA DE LIMA AVANCI	LEONARDO REIS PINTO	594.640,40
CARLOS WALDYR BARBOSA / LUCIA MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA	LEONARDO REIS PINTO	1.221.103,93
EDSON ALVINO DE OLIVEIRA	LEONARDO REIS PINTO	433.697,21
EDUARDO ORO CRISTEA	LEONARDO REIS PINTO	5.000.000,00
FABIO MOURA DE FARIA E CAMILI FERREIRA MADEIRA	LEONARDO REIS PINTO	264.598,41
FERNANDA FONSECA	LEONARDO REIS PINTO	228.393,55
GABRIELA MOTTA DEBOSSAM	LEONARDO REIS PINTO	767.212,66
HELDER DE LIMA MOURA / MARCELA GOMES DE MEDEIROS	LEONARDO REIS PINTO	199.626,93
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA LUCIANO E JULIA PEREIRA REGOTTO DE OLIVEIRA	LEONARDO REIS PINTO	349.161,18
JOSE ANTONIO DE LIMA E SILVA E ROSANA SILVA GUINE	LEONARDO REIS PINTO	266.306,17
JOSE THEME DAHER E MARIA BOHRER	LEONARDO REIS PINTO	927.501,98
MARCIA MONTEIRO BARRADAS	LEONARDO REIS PINTO	326.523,57
MARIA HELENA OUYERNEY DIAS. BRUNO OUYERNEY DIAS E LEONARDO OUYERNEY DIAS	LEONARDO REIS PINTO	1.157.318,62
MARIA SIRLANDIA MOTTA	LEONARDO REIS PINTO	761.888,86
MARLI BITENCOURT RIBEIRO	LEONARDO REIS PINTO	1.317.143,96
RAPHAEL DO COUTO PEREIRA	LEONARDO REIS PINTO	231.281,49
SINEZIA BITENCOURT DE MIRANDA	LEONARDO REIS PINTO	559.826,52
THIAGO DOS SANTOS AZEVEDO / ADRIANA MELLO DE LIMA	LEONARDO REIS PINTO	128.634,13
WALTER SERGIO TARDIN	LEONARDO REIS PINTO	713.803,46
LUCIANA COUTINHO MUNIZ	LEONARDO REIS PINTO	142.276,26
PAULO ROBERTO ABOUD PINTO	LEONARDO REIS PINTO	226.459,61
CARLOS GREGORIO DE JESUS	LEONARDO REIS PINTO	335.022,16
EDMO DUTRA FRANCO	LEONARDO REIS PINTO	278.002,17
EDMUNDO PINTO NETO	LEONARDO REIS PINTO	8.942,85
FAGNER LOPES SANTOS	LEONARDO REIS PINTO	8.572,40
GENALDO MAIA PAES E HELENA MARIA LEITAO PAES	LEONARDO REIS PINTO	189.444,62
RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS	LEONARDO REIS PINTO	169.612,44
MARIVALDA CORDEIRO DE OLIVEIRA	LEONARDO REIS PINTO	191.329,83
HELIANE THEREZINHA MAGALHAES / SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PIRES	LETICIA GARCIA	104.577,78
TK ELEVADORES BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE THYSENKRUPP ELEVADORES AS)	Liliane Alves Nawierski	98.975,90
BANCO ABC BRASIL SA	LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	5.765.362,00
Banco PINE	LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	14.728.979,26
LUCIO CORREA SALGUEIRO / MARIA IVONE FONTES VALENTE SALGUEIRO	LUCIO CORREA SALGUEIRO	160.000,00
ANDRE LUIZ BUENO MOCO / VALQUIRIA ANDRADE BUENO		

CLARISSA SALGADO RIBEIRO OSORIO	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA, RODRIGO PONCE BUENO, LONARDO COELHO RIBEIRO, RAFAEL VERAS DE FREITAS, GABRIELA MORAES DE MATOS, TATHYANA FROES DIIGO E ELISA HELENA GOUART FERNANDES	265.464,24
DALTRO VIEIRA DOS SANTOS / GUSTAVO GARCEZ DOS SANTOS / CASSIO GARCEZ DOS SANTOS / CRISTIANA GARCEZ DOS SANTOS SEIXAS / FERNANDA FARIA MARQUES SILVA	MARCELO CARLOS DA SILVA	1.200.000,00
MARCELO CARLOS DA SILVA	MARCELO CARLOS DA SILVA	113.217,12
MAURICIO DE SOUZA MUNIZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	204.477,23
ALEXANDRE CORREA DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1.048.481,85
ANA LUCIA CRISSIUMA DE AZEVEDO JUPPA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	537.124,97
ANDERSON SPEDINI DE OLIVEIRA E CRISTIANE CABRAL DOS SANTOS SPEDINI	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	718.287,86
ANTONIO CARLOS BASTOS SENA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	44.069,16
ANTONIO JORGE VIEGAS DE PAULA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	248.104,31
ARTHUR EMILIO MACEDO SANTA RITA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	207.021,39
ARTHUR KINGSTON DA SILVEIRA NETTO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	471.051,96
BRUNO GONCALVES CORREA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	598.194,97
CARLA DE OLIVEIRA MARCH	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	460.166,68
CARLOS ALBERTO TANUS GOMES E ELISA SOUZA MORAIS GOMES, RAPHAEL DA CAL PAULO E JULIANA SOUZA MORAIS GOMES DA CAL E DIOGO ARAUJO SEGGINA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	652.102,77
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA RAMOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	303.859,61
DENISE ARAUJO BASILIO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	332.422,98
EDILAINE HELENA DE ANDRADE SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	535.973,28
ELIAS FIGUEIREDO LIMA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	154.205,55
FABIO COSTA DE MENEZES E PAULA GANEME	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	476.021,26
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO JUNIOR	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	149.803,70
FERNANDO JOSE DANTAS DOS SANTOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	823.477,29
GABRIEL COELHO ARRUDA / VERA LUCIA FLORES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	166.951,20
GERALDINA CALAZANS DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	218.721,29
ANA MARIA PINTO RAMOS / JAIR RAMOS SODRE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	188.115,40
DESIRRE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES / JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	70.410,40
JORGE AUGUSTO DA SILVA SANTOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	416.962,26
JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA MARQUES DE ALMEIDA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	108.654,56
JULIO CEZAR MOREIRA DE AMORIM	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	433.017,17
LEONARDO REIS COSTA DE FRANCA / AIN YAMAZAKI	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	293.841,20
LUCAS ALVES CARDOSO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	26.798,67
LUCIA CRISSIUMA GERSHONY	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	400.815,43
LUCIANO BASTOS CHERMONT E LAURITA SCHEIDEGGER FERREIRA CAMPOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	239.980,87
MAGNO DE JESUS OLIVEIRA / ANGELICA CARVALHO OLIVEIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	329.699,06
FLAVIA LANZETTI DAHER DE DEUS E MARCELLA LANZETTI DAHER DE DEUS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	284.230,59
ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	318.958,50
CARLOS MANUEL DINIZ TOMAZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	697.638,24
CELSO JOSE DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	182.983,39
CLAUDIA BORGES LIMA ALBERNAZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	44.091,23
CLAUDIA LUCIENE DOS SANTOS E FABIO MASCARENHA ALVES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	81.764,68
CRISTIANO HENRIQUE MACHADO RODY	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	380.579,60
ELISABETE MOREIRA DE CARVALHO DA CRUZ / MAURO CIRILO DA CRUZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	346.586,62
JORGE FERNANDO XAVIER FERREIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	205.887,40
LUCAS BENJAMIN PACHECO / NATALIA LIAL ROSADO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	134.686,57

MARIA INES ALVES MACHADO / MAURO MARTINS MACHADO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	171.762,51
MARIA JULIA CRUVINEL	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	904.162,13
RACHEL DUDLEY PINTO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	87.154,80
RENATO DA SILVA FERREIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	203.247,73
SALVADOR DA SILVA TOMAZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	7.039,25
SANDRA XAVIER	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	442.043,44
SELENE MARIA VALVERDE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	102.000,00
TAIS CEZARINO GASTIN	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	158.221,03
VALDEMIR DOMINGUES DO NASCIMENTO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	157.208,22
WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	121.734,01
EDILENE APARECIDA DO CARMO MONTEIRO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	477.712,52
ALBERTO RODRIGUEZ FARIA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	230.350,90
LEANDRO MEDEIROS STAMATO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	459.421,45
(ESPOLIO DE)ANTONIO CARLOS SCUDEZE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1.268.681,04
BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	957.584,83
LUCIANA ALVES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	344.999,68
MARCUS VINICIUS COELHO DE GODOY	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	159.197,60
VALERIA VIEIRA MEDEIROS DE FRANCA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	313.757,71
MARCIA HELENA BARBOSA FRANKLIN	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	161.387,47
MARCIO ANDRE MENDES DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	620.637,89
MARIA GABRIELA BOSSELJON	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1.349.173,33
MARIA LUISA NOBREGA CRUZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	349.318,34
MARIANA RAMOS DE ARAUJO E FELIPE RIBEIRO DE ARAUJO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	352.874,76
PAOLA VARGAS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	602.418,00
PAULO PAES BARRETO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	38.760,67
PRISCILA FURGHIERI BYLAARDT CALDAS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	801.827,76
RICARDO AUGUSTO LOBO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	481.791,34
ROBERTO DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	364.759,43
RONALD FERREIRA LOPES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1.283.746,21
SANDRA SOUZA DE OLIVEIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	262.911,38
SHEILA ROCHA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	215.918,19
TAMARA MARIA CRISTINA SILVA BARBOSA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	95.782,15
VALDO CESAR DAMASCENO DE CARVALHO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	600.000,00
VALESKA PRATES DE OLIVEIRA SELEM E GEORGE SELEM PINTO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	412.739,17
JOAO MARCO BESSA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	67.694,85
FABIANO BERNARDES DA SILVEIRA BASTOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	288.881,31
EFABIANO AUGUSTO ROQUE ANDRADE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	162.642,83
JOSE ROBERTO MEDINA DE FIGUEIREDO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	163.528,82
RODRIGO MENDES MEDINA DE FIGUEIREDO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	162.342,55
DOUGLAS MOREIRA MERECHIA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	227.464,23
CAROLINA STEPHANIE BORGES DE AMORIM	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	758.361,95
FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	203.956,54
ZELMA MOREIRA MERECHIA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	272.318,49

FERNANDO FERRINE FLORES / GYSELLY MEDEIROS FERRINE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	123.999,60
JORGE ARANDA BLANCO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	274.759,10
ANTONIO JOSE FURLANI NOVO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	188.271,87
DIEGO CUSTODIO RANGEL	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	181.851,88
REGINA CELIA DA SILVA PECANHA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	333.952,90
LEANDRO ORI LIMA / TALITA DE OLIVEIRA TORELLI	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	172.370,21
LEANDRO MARTINS RIBEIRO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	22.565,76
BARBARA STEFANIA ALVES HENRIQUE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	482.539,66
FERNANDO TELLES DE MENEZES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	491.216,93
MARCAL PORTES SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	83.812,29
ANDREA FREITE DE CARVALHO GALVAO / TIAGO PEREZ PINEIRO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	614.958,49
EDUARDO VAYSSIERE E DEILA CRISTINA MORAES DE CARVALHO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	688.758,97
JOAO HUMBERTO DALLA TORRE / SANDRA REGINA LEAO DALLA TORRE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	191.903,42
BRUNO RIBEIRO DE BORBOREMA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	331.766,79
FABIO LIRA DA SILVA / FABIANA DE SIMONE E SOUZA LIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	781.034,54
ELVIRANE MANDARINO FLORITO. CASSIA C M FLORITO. CARLOS R MANDARINO. MARCO A M FLORITO. FRANKLIN J M FLORITO. HUMBERTO F JUNIOR. ESPOLIO DE PAULO R MANDARINO. ADRIANA S B MANDARINO. FERNANDA M DORNELAS. PAULA S B MANDARINO. CLAUDA R MANDARINO. PATRICIA MORAES DE FREITAS JUNIOR	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1.400.000,00
WILLEN JORGE DA SILVA E FERNANDA LOPEZ MARQUES DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	298.409,86
WARLEY LIMA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	797.908,09
RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA BARBOSA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	302.469,68
WILSON DUFLES DE ALMEIDA LIMA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	77.247,26
HENIO LUIZ DE BARROS LIMA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	230.149,59
VILMAR ALVES DE SOUZA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	757.391,60
GILBERTO GHEUR RAMOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	251.755,11
CIMAR AZEREDO PEREIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	190.074,86
DANIEL POLLACK E PATRICIA POLLACK	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	21.252,10
JALMAR BARBOSA RODRIGUES E JANE SANTOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	373.482,88
JOAO SILVESTRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO / MARIA DA GLORIA THOME DO NASCIMENTO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1.042.375,84
ROGELMA SOUSA PEREIRA E RICARDO DE ANDRADE ARAGAO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	197.948,89
APARICIO DE MENDONCA JUNIOR / CARMEM SILVIA APARECIDA SOARES DE MENDONCA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	506.387,29
MARCELLO D ASSUMPCAO BRITO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	144.716,49
MARIA ADELAIDE MAIO RODRIGUES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	86.167,57
CHU CHU SHOW CHIN	MARCELO JOSE DE SOUZA	422.397,56
HUMBERTO ANGELINI FARIAS DE OLIVEIRA E DARCI MARIA FURLANETO	MARCELO JOSE DE SOUZA	289.606,30
ALEXANDRE LUVISOTTO GOMEZ	MARCELO JOSE DE SOUZA	1.342.547,19
DANIEL RODRIGUES VILAS E ANA MARIA JESUS CAMARA VILAS	MARCELO JOSE DE SOUZA	1.199.532,58
FABIO LUVISOTTO GOMEZ	MARCELO JOSE DE SOUZA	989.434,60
JORGE LUIZ BORGES DE SOUZA E IRENE NODA DE SOUZA	MARCELO JOSE DE SOUZA	1.124.375,83
JULIO CESAR XAVIER DA SILVEIRA	MARCELO JOSE DE SOUZA	941.423,62
LEANDRO LUVISOTTO GOMEZ	MARCELO JOSE DE SOUZA	3.122.355,11
LILIANE FIUZA CAETANO FIGUEIREDO	MARCELO JOSE DE SOUZA	1.301.383,14
		989.434,60
		1.531.125,24

MANOEL RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA E MIRIAM TONZA QUARTER BENEDITA PALIOLOGO PRIMA PONCE	MARCELO JOSE DE SOUZA MARCELO JOSE DE SOUZA	2.721.822,32 991.936,41
MARTIN CRNUGELJ E MARIA EUGENIA GUIMARAES CRNUGELJ	MARCELO JOSE DE SOUZA	1.191.741,73
CRNUGELJ HERMINE	MARCELO JOSE DE SOUZA	1.407.404,34
CRISTIANE PORTUGAL DINIZ / MARCELO MEDEIROS BARROSO	MARCELO MEDEIROS BARROSO	665.903,56
DANIEL PAIS DA COSTA / ERIKA MEDINA VALLADARES	MARCUS VINICIUS LIMA DE FREITAS	49.660,94
FIRMINA MENDES FERREIRA / ROBSON LUIZ FERNANDES COUTINHO / MICHELE FERNANDES COUTINHO / EDUARDO FERNANDES FARIA	MARCUS VINICIUS LIMA DE FREITAS	5.051.640,00
MINASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	57.341,99
MOISES SPRITZER	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	22.117,50
OFICINA DA WEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	53.340,35
OFICINA INTERATIVA SOLUCOES DIGITAIS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	884,32
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	60.920,00
PAOLA RIBEIRO DECORACAO DE INTERIORES LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	19.811,92
PATRICIA DE BULHOES BUCHI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	25.518,67
PAULO CEZAR TINOCO CARNEIRO JUNIOR	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5.000,00
SANTA RITA TOPOGRAFIAS E TERRAPLENAGEM LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	12.361,63
SERGIO GATTASS ARQUITETOS ASSOCIADOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	188.414,89
SERGIO RICARDO ROSA DOS SANTOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.883,47
SIGNUS BPM INFORMATICA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.597,31
VIPRI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	916,58
WADY NET COMERCIO DE FERRAMENTAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4.189,03
PATRICIA CORREA DO CARMO BIHEL CRUZ	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	51,50
8º OFICIO DE NOTAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7.284,49
A. COSTA ENGENHARIA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4.777,25
ADEMI-BAHIA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.019,86
ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	20.000,00
ALEX MARCELINO PINTO DO AMARAL	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	20.000,00
ALEX SANDRO BENTO AVILA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	444,39
ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES AFFONSO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.000,00
ALEXANDRE MARTINS SOARES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	537,93
AMARILDO FERREIRA PEREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	629,48
AMERICAS MALL TINTAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.606,50
ANA CRISTINA MOREIRA ALHO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	132,54
ANA LETICIA LANDO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.913,21
ANDERSON COSTA AMBROZINI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	140.369,04
ANDERSON FERNANDES PINTO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	8.963,31
ANDRE LUIZ GOMES MENEZES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	6.651,85
ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA FILHO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	22.291,45
AQ PROJETOS DE INSTALACOES LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	17.498,18
ARTENVE ENGENHARIA LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.950,00
BALUARTE EMPREITEIRA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	42.382,85
BIANCA SOARES PAIS DE CARVALHO - LEILOEIRA PUBLICA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	829,91
BOUTIQUE DO CHURRASCO BRAZAO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	6.363,00
CARLOS EDUARDO FERREIRA CRUZ	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	21.176,49

CARLOS MATTOS DE SOUZA JUNIOR	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	54.419,05
CARTORIO 2º OFICIO DE JUSTICA DE ITAGUAÍ	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	163,05
CLARICE BENITTI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	398.465,23
CLAUDIA DE MENDONCA CARDOSO SARAIVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	637.333,11
CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.139,55
COCIMA MADEIRAS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5.200,00
COLETIVA ENGENHARIA E MANUTENCAO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5.762,75
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	8.423,82
CONTELIXO COMERCIO DE LIXEIRAS LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.456,70
COPE CONSTRUCAO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3.130,35
CSP PROJETOS E CONSULTORIA S/C	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	23.314,91
DAFEL COMERCIO DE FERRO E ALUMINIO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3.150,00
DANIELA PEREIRA VENTURA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.936,86
DANTE SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.443,79
DEBORA MARTINS ERTAL CAMARA / RICARDO SOARES CAMARA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	11.766,24
DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	18.988,46
DISTRIEX COMUNICACAO VISUAL LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	64.295,90
DOMINO'S (ADUE LTDA)	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.166,40
ELINALDO BEZERRIL FONSECA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	849,25
ELIZAMA AZEVEDO CARDOSO / NELIO ANTONIO CARDOSO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	12.086,29
ERIKA FERRAZ DE GOUVEA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4.063,73
FABIANO ESCOBAR DOS SANTOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	196,98
FABIO JOSE JANDRE	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	139,89
FRANCELLY ARBACHE DE LIMA / CELIA REGINA ARBACHE RIBEIRO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	10.283,36
FRANCISCO JOSE DA PAZ SILVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	38.987,95
GABRIEL ALVES BEZERRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	65,20
GABRIEL ESTEVAO MACIEL	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	43,35
GENILSON OLIMPIO FERREIRA / RAIMUNDA NONATA NASCIMENTO FERREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3.083,76
GILDENE EVANGELISTA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	920,56
GLICIA BRANDAO FERREIRA / JOSE MENEZES FERREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	29.312,47
GUSTAVO CATALINO MARECOS LEIVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.775,58
HELOISA HELENA RONCOLATO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	61.701,05
HOTEL DO PRADO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7.885,00
JANFFRAN SOARES DO NASCIMENTO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7.668,30
JI CHANCHAN	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5.441,00
JULIO CESAR ALVES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	22.783,33
LUCAS COSTA KNUPP	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	20,00
LUCI DE MORAIS PIMENTEL	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5.002,21
LUCIANA CANTISANO DOS SANTOS E SILVA RISCADO TERRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	134,53
LUCIANE MAGDALENA NOGUEIRA DE SA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	9.950,35
LUCIENE LONGO CONS. DE ESQUADRIAS LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	6.519,78
LUIZ CARLOS BEZERRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	970.168,97

LUIZ EDUARDO ZARRETE REIS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	322.577,21
LUIZ FERNANDO HAZAN PARANHOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	263.037,66
LUIZ PAULO VIDUANI CARNEIRO / JALZI MATHIAS CARNEIRO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	12.000,00
MARCELO MARTINS FRANCA FILHO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	26.428,21
MARCELO ROCHA DE GOES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	191.044,78
MARCIO DA FONSECA PEREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4.516,72
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE DE LIMA BERTAO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	19.811,01
MARIA IRENE FERREIRA LEMOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	42.707,42
MARIA LUCIA DE BULHOES PEDREIRA ARIEIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	59.773,35
MARIANA ALVES RIOS MEDEIROS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	256,80
MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	70.726,85
MAURICIO JOSE NICOLAY THEBALD	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	687.323,73
MONITOR IMOBILIARIO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7.480,00
MOYSES ALVES ALBUQUERQUE 00119810751	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	130,00
MOZART MARCELO DA SILVA COSTA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	21.328,32
NACIONAL MADEIRAS LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	15.559,15
NANOPLASTICOS COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7.800,00
PAVIGAMA - PAVIMENTACAO E URBANIZACAO EIRELI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	126.788,40
PEDRO SALUSTIANO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	35.501,05
PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.683,00
PLANETA DOS TUBOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4.131,34
PROSERENCO JPM LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.408,94
RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	16.954,92
RB 185 PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.890,00
RENATO MENEZES DE CASTELLAR SOUZA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	208,79
REPROCOPIA COMERCIO. REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	690,00
RIONET INTERNET LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	890,00
ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	218,50
ROBSON GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5.794,57
RODRIGO LOPES PORTELLA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	21.396,78
RODRIGO MONTEIRO RODRIGUES MACEDO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.136,40
ROGERIO COELHO DE ALMEIDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.042,80
SIND. TRAB. IND. CONST. IMOB. PETROPOLIS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	226,33
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DE NITEROI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	14.203,99
VIDEO CLIPPING	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.462,50
VITORIA MARIA MARTINEZ GONCALVES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.752,11
WELINGTON MENDES LIMA E MARIA INEZ DE AZEVEDO AGUILLAR LIMA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	622.640,50
IGOR DE AZEVEDO GUIMARAES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	308,00
IGOR VIEIRA MAIA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	10.352,05
IMPERMEABILIZACAO BLEZA SERVICOS TECNICOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	10.564,00
IMPETO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.250,65
INSTALAR - INSTALACOES DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	11.407,00
IVAILTON SOARES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.962,40

JABES CESAR COSTA / ADRIANA JUNQUEIRA NEVES COSTA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5.126,67
JAP REFRIGERACAO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	29.392,75
JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	766,12
JOSE REYNALDO PEREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	31.754,95
JOSE RUBENS MENDES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	233.473,32
JOURNEY CAPIT AL ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7.908,79
JULIA PEREIRA NOBREGA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	118,45
KIT COLOCACOES LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	8.088,38
KLACON CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	19.635,00
LAB 245 SOFTWARE LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	28,70
LCR CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3.041,55
LEANDRO CEZAR ALMEIDA NAYA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	93.269,92
LEONAM DOS SANTOS VALENTE / TATIANA CAMPANA SENRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	25.215,50
LEONARDO MARQUES DOS SANTOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	24.098,14
SIP EVENTOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.100,00
SISTEMA ENGENHARIA E CONSULTORIA SC LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	147.976,03
SOLO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	180,00
SOLO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	421,26
SUPERMONIT SEGURANCA ELETRONICA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.700,47
SUPRIWEB COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3.280,00
TECNOCON - SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7.211,42
TEGNUS VINICIUS DEPRES DE GOUVEA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4.522,23
TELMA MARANHAO GOMES PINTO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	15.990,46
THIAGO MEDEIROS BATALHA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	20.919,64
V GUEDES MULTIMIDIA S/C LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	22.764,00
RAMON DE MEDEIROS DANTAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.192,30
AUGUSTO THOMAZ ZAROTTI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	11.055.722,11
EVERARDO ABRAMO DE OLIVEIRA E MARY MATTOS DE OLVEIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5.446,56
IAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5.438,55
ALEX WANER DIAS DE FREITAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	344,28
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE / ROBERTA BARBARA CARNEIRO FOPPEL EL HIRECHE	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5.872.510,97
PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	168,00
HIPER PEDRAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	10.324,00
MAURICIO TOSTES VIEIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	93.980,00
PEDRO HENRIQUE AROSTEGUY DE CARVALHO E SIQUEIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	256,80
DANIEL FERNANDES PAES / CRISTIANE DA FONSECA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	602.260,26
LUCIA HELENA DE GODOY	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	146.023,66
CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	210,78
CASA CARDAO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2.216,60
CELSON VIEIRA NOVAES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	27.221,04
CELSO OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	6.000,00
CHAYNNE AZEVEDO DOS SANTOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4.949,28
CIDADE LUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3.581,67

CONDOMINIO PRIME COLLECTION CONDOMINIUM CLUB	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1.550,00
MAURICIO JOSE NICOLAY THEBALD / ANA CRISTINA QUINTELLA MACHADO THEBALD	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	12.964,00
CERAMICA PORTO VELHO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	38.257,92
FAMOSSUL MADEIRAS S/A	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	821,04
A & D ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	6.141,13
CARLOS EDUARDO ZARZUR	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	45.994,11
NEW AQUECEDORES COMERCIO E SERVICOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	555,00
PERCON	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	56.054,04
RODRIGO ALEVATO TINOCO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	640.375,74
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	91.497,25
QUIMIFACTOR INDUSTRIA E SERVICOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	30,69
ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	544.759,07
AVALIACOES PATRIMONIAIS E ESTUDOS TECNICOS - APET	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	12.000,00
BRUNO CARONE BARREIROS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	424,38
YURI ARANHA KAWAGOE	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	29.127,23
CASA TRANSITORIA DE BRASILIA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	13.226.769,48
CONEXOES SANTA MARTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	MARIA EUGENIA BARRETO CAIXETA	3.040,85
MARIA SAIONARA GOMES DE SOUZA	MARIA SAIONARA GOMES DE SOUZA	1.460.257,55
DANIEL SALOMAO BARRENECHEA / TALITA PIRES GUMZ BARRENECHEA	MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA	310.012,20
JOAO ANTONIO RAMON NETO	MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES	7.155,60
JULIANA CORREIA NAGIB / JULIO MARTINS NAGIB / ROMULO MARTINS NAGIB / ZEYNEP TUZLU MARTINS NAGIB	MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES	790,97
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO RIO DE JANEIRO - SECONCI RJ	MATEUS DE CARVALHO FIGUEIREDO	506.215,95
MICHELLE MAGALHAES DE MELLO BIANCARDINE	MICHELLE MAGALHAES DE MELLO BIANCARDINE	285.794,00
LEANDRO DE OLIVEIRA BASSILI	NATALIA SILVEIRA ALVES	88.519,52
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (CESSIONARIO DE BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A, ITAU UNIBANCO S.A. e BANCO PINE S/A)	NATHALIA BESCHIZZA	169.881.248,03
OLINDA SAMARTINI DIAS	NAYARA RODRIGUES GUIMARAES	775.925,22
SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA	OLINDA SAMARTINI DIAS	393.994,99
JORGE MUGAYAR FILHO / NATALITA MARIA HALL BRUM DE BARROS MUGAYAR	PATRICIA ZARDO	5.557,71
CRISTIANO BRAGA	PEDRO DOS SANTOS CLARINO	684.567,93
LISIANE ALCANTARA ERTAL ROCHA DE MOURA	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	386.227,03
LUZIANE VIVAS DE OLIVEIRA / MICHELE MONIQUE ABREU DE MELO / CRISTIANO BANDEIRA DE MELO	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	329.389,30
MICHELE MONIQUE ABREU DE MELO / CRISTIANO BANDEIRA DE MELO	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	98.114,76
JULIO CESAR PEDREIRA GUERRA	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	42.300,00
RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA	RAFAEL BACELO RIBEIRO	563.813,16
CONDOMINIO ONE OFFICES	RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA	703.316,91
LUIS FERNANDO CORREA MONTEIRO	RENATA CRISTINA MARTINS BISPO	1.239.501,27
MARCUS FREDERICO DA SILVA GOMES / ROSANGELA CAVALCANTI CORREA DA SILVA	RICARDO ALPIRE	532.594,04
RITA DE CASSIA PITOMBO	RICARDO LINHARES FERREIRA DE AGUIAR	847.478,90
BANCO DO BRASIL SA	RITA DE CASSIA PITOMBO	191.261,64
LIBERTY DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E EPI LTDA-EPP (ATUAL DENOMINACAO DE ATUAL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E EPI LTDA)	ROBERTA FURUSE	57.863.501,35
BRASPREZER REFRIGERACAO E SERVICOS LTDA	ROGERIO ALVES MOREIRA	25.297,80
EDNA MARIA DE LIMA SKARDA / ELEUNI ANTONIO DE ANDRADE MELO	ROMULO PINTO RAMALHO	234.392,73
	RONAN AMARAL TOLEDO FILHO	261.353,26

ALBERICO DE FRANCA FERREIRA FILHO / ANA MARIA BACELAR FERREIRA	SAULO DE ARAUJO MARQUEZ	254.282,41
MARILIA ZINN SALVUCCI	SAULO DE ARAUJO MARQUEZ	211.996,33
MATHEUS ZANELLO VIANNA	SAULO DE ARAUJO MARQUEZ	349.539,99
CARLOS IRURA VIANNA / ELEONORA DE AZEVEDO VIANNA	SERGIO COELHO	407.751,57
MDL REALTY INCORPORADORA S A	SERGIO COELHO	37.457.437,29
SILVIO ROBERTO MACHADO MOTTA	SILVIO ROBERTO MACHADO MOTTA	160.208,22
SONIA MARIA BOTELHO DE CASTRO	SONIA MARIA BOTELHO CASTRO	516.919,41
GUSTAVO SARAIVA DOS ANJOS / JULIANA SARAIVA DOS ANJOS / SUELLEN SARAIVA DOS ANJOS	SONIA MARIA MONTEIRO SARAIVA DOS ANJOS	2.699.255,00
SUELLEN SARAIVA DOS ANJOS	SONIA MARIA MONTEIRO SARAIVA DOS ANJOS	98.688,32
ADRIANA CARDOSO RODRIGUES / ANDRE SIMOES VASSOLER	TARLEY MAX DA SILVA	299.383,78
ALBERTO VIEIRA / DAMIANA VERISSIMA GONCALVES VIEIRA	TARLEY MAX DA SILVA	54.787,56
EDUARDO JACOMINO FRANCO	TARLEY MAX DA SILVA	11.001,48
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES. MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO E ARNALDO DE MELO PINHO FILHO	TARLEY MAX DA SILVA	251.274,86
JAN ALEXANDER BEEKMAN	TARLEY MAX DA SILVA	134.852,97
LENYZA LUCAS WINCHELLO VIEIRA BRANCO / RICARDO WINCHELLO VIEIRA BRANCO	TARLEY MAX DA SILVA	188.268,00
PATRICIA AYUMI HONDA KOBAYASHI / FLAVIO KOBAYASHI	TARLEY MAX DA SILVA	205.483,49
YASMINE FURUSHO GUIMARAES / CLAUDIA MIDORI HONDA	TARLEY MAX DA SILVA	48.339,44
AURELIO FERNANDES SAO THIAGO E MARIA CLAUDIA HENRIQUES CAMARGO SAO THIAGO	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	270.628,08
NILTON FERNANDES SAO THIAGO	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	270.628,08
NILTON RODOLFO MAIA DE CARVALHO	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	270.628,08
ROBERTO COSTA PEREIRA SAO THIAGO	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	270.628,08
SERGIO BURELLO JUNIOR	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	270.628,08
SHELBY MARTIN BOORHEN NETO	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	282.155,09
METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA	THIAGO MELIM BRAGA	273.751,37
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A	TIAGO KEITY DE SOUZA HATAKEYAMA	1.631,90
VALDIR MARQUES VILELA	VALDIR MARQUES VILELA	374.763,94
MARCELLE AZEVEDO DE ARAUJO PIRES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	3.740,52
VIVIANE DA SILVA COSTA PEREIRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	1.743,90
PETRA AGREGADOS RJ LTDA	VICTOR EMANUEL LARA DA COSTA	1.442,43
ERCIO DE ANDRADE BRAGA	VICTOR GOULART DE CARVALHO	1.059.015,25
TERESA DINAH PORTELA COSTA SANTOS	VINICIUS NOBREGA COSTA	552.167,61
CARLOS RENATO ABRAO / ALINE LAURIA PIRES ABRAO	VINICIUS NOBREGA COSTA	277.173,54
JAQUELINE BARREIRA ROCHA	VINICIUS NOBREGA COSTA	129.069,41
LUCIANA CAMILA DE SOUZA	VINICIUS NOBREGA COSTA	111.895,35
MARCOS VINICIUS ORLANDI	VINICIUS NOBREGA COSTA	245.912,04
ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA / EMERSON AKIRA OKAMURA	VINICIUS NOBREGA COSTA	211.708,81
CONDOMINIO ATRIUM D OR	VINICIUS NOBREGA COSTA	348.036,22
KARLA COSTA VARANDAS / PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ	VITOR LANZA VELOSO	353.683,95
PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ	VITOR LANZA VELOSO	108.179,83
LEONARDO MAIOLINO CUOZZO	VITORIA NEFFA LAPA E SILVA	93.979,55
MARDANE DOS REIS AMORIM	WESLEY VERSIONI DA SILVA	479.687,04

Classe IV - Microempresa

Nome	Procurador	Créditos
FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	650,00
INDYCAR TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	929,25
PG DIGITAL GRAFICA RAPIDA EIRELI - ME	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	970,21
A3 COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	23.317,82
HOMETEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA	1.030.839,86
MC INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	168,00
GUSMART DESENHO E DECORACAO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	25.470,68
HDTR AUDIO. VIDEO E TECNOLOGIA LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	12.147,00
HORTO VARGEM GARDEN LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	4.765,25
ISOCOM - ISOLAMENTOS COMERCIAL LTDA EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	490,00
ITAIPAVA TINTAS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	2.848,50
JFX ELETRONICA E REFRIGERACAO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	4.391,10
LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	12.310,00
CENTRIMOVEIS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	6.094,90
ESPACO SERVICOS COMERCIAIS LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	119.207,15
FAST COPY EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	526,37
FBT - PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	14.516,00
FORCA 1 - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	13.000,00
FRG2 REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS TECNICOS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	597,30
MISTER GARDEN PAISAGISMO EIRELI - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	3.246,53
MONTAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS E ALUMINIO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	25.547,00
MONUMENTAL SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI-ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	8.899,87
NACERTA ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	3.744,00
PRECIL PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	3.570,00
PRIMER IMPERMEABILIZACAO EIRELI	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	6.132,92
QMD SERVICOS LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	2.025,00
RESTAURANTE ENCONTRO SAO CONRADO EIRELI ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	2.418,25
RIBEIRO BASTOS INDUSTRIA.SERVICOS E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME - 1	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	9.650,78
RODOEVERTON TRANSPORTES LTDA EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	4.806,92
A DEMCZUK ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	473,01
A FONTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO. LIMPEZA E BAZAR LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	499,80
AIR SELL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	2.100,00
ALL CONNECTIONS TELECOM LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	500,00
ALLTURA ALPINISMO INDUSTRIAL - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	13.171,60
AMBIENTAL GREEN SERVICOS DE JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	8.351,25
APPORT EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	11.255,40
ARANHAS COMERCIO E SERVICOS DE ANCORAGEM E MANUTENCAO PREDIAL LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	10.080,00
BRANCA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	1.215,70
CACAMBRAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	1.200,00
CANTINA MANGO LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	540,00
DJ CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	8.487,89
EQUIP LOMEL LOCACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	349,00

PORTOFORTE ENGENHARIA LTDA. ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	16.008,82
ROSA DE SAROM SERVICO IMOBILIARIOS LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	4.967,43
SANEFER COMERCIAL E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	9.533,00
SERGIO SANTANA PLANEJAMENTO E DESENHO DA PAISAGEM LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	12.539,95
SUMER PLASTICOS EIRELI - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	739,07
SUPERPEDRAS COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	6.280,76
TRANSMORGUINI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	6.192,08
VALVUBRAS COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	568,00
VIAPARK - SERVICOS LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	218,67
ARQRIO REVESTIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI (ATUAL DENOMINACAO DE NOP EQUIPAMENTOS LTDA - EPP)	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	11.616,66
PH COMERCIO DE DIVISORIAS EIRELI ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	59.906,94
RAY 82 EMPREENDIMENTOS EIRELI	GEORGE PEREIRA GOMES	38.263,60
LZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA	GEORGE PEREIRA GOMES	17.206,51
ALL LAZER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	GEORGE PEREIRA GOMES	50.416,29
REDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EPP	JULIANA FIGUEIREDO CHAGAS DO NASCIMENTO	351.244,94
AFS THIAGO NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	282.155,09

Total em créditos: 691.802.421,69



Rio de Janeiro, 06/05/2022

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano De Recuperação

Total SIM: 560 (73.49%) de 762 | 432.990.830,58 (63.05%) de 686.763.539,26

Total NÃO: 202 (26.51%) de 762 | 253.772.708,68 (36.95%) de 686.763.539,26

Total Abstenção: 7 (0.91%) de 769 | 5.038.882,43 (0.73%) de 691.802.421,69

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	121 (82.88%)	5.710.386,63(52.76%)
Total NÃO:	25 (17.12%)	5.113.767,07(47.24%)

Classe II - Garantia Real

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	5 (71.43%)	68.502.252,07(92.3%)
Total NÃO:	2 (28.57%)	5.715.659,14(7.7%)

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	381 (69.15%)	357.996.800,96(59.72%)
Total NÃO:	170 (30.85%)	241.455.311,27(40.28%)

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	53 (91.38%)	781.390,92(34.43%)
Total NÃO:	5 (8.62%)	1.487.971,20(65.57%)



Rio de Janeiro, 06/05/2022

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? -

Classe I - Trabalhista

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ABEL GILBERTO PEREZ		46,178.17	Não
ADRIANA ARAUJO DIAS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	123.43	Sim
ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	63.76	Sim
ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	82,083.49	Sim
ALEX BENTO DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	3,000.00	Sim
ALEX FABIANO MARTINS AMORIM	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
ALEXANDRE MARTINS SOARES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175.00	Sim
ALINE LONTRA DE FREITAS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	7,018.55	Sim
ALINE PATRICIA FERNANDES PIERRE DE BARROS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
ALUISIO LELIO DE MEDEIROS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	14,383.13	Sim
AMANDA SANTOS RODRIGUES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	76.16	Sim
AMARILDO FERREIRA PEREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175.00	Sim
ANA CRISTINA MOREIRA ALHO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175.00	Sim
ANA PAULA GOMES DE MENEZES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	108.14	Sim
ANDRE DALLALANA E RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA	PEDRO DOS SANTOS CLARINO	126,919.82	Não
ANDRE MOTA DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	116.16	Sim
BARBOSA. MUSSNICH & ARAGAO	VICTOR MARTINS BALDI	5,279.60	Sim
BARBOSA. MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS	VICTOR MARTINS BALDI	5,224.34	Sim
BARROSO FONTELLES. BARCELLOS. MENDONCA & ASSOCIADOS	LETICIA GARCIA	10,457.77	Sim
CAMILA DOS SANTOS MATHEUS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
CARLOS ANDRE MACEDO DE ALCANTARA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	65.29	Sim
CARMELO ALDO DI LETA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
CLAUDECIR FERREIRA TEIXEIRA	ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO	28,189.73	Não
CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA / JOSE CARLOS MENDES MOREIRA XAVIER	JOSE CARLOS MENDES MOREIRA XAVIER	30,692.80	Não
DANIELLE COSTA DO AMARAL	DANIELLE COSTA DO AMARAL	25,205.19	Não
DEILSON SOARES DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	9,053.04	Sim
DENILDO AMELIO	ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO	6,972.30	Não
DIEGO CAITANO DE ANDRADE	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	135.87	Sim
DOUGLAS SILVA DE ARAUJO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	16,363.37	Sim
EDUARDO BARBEDO D ARAUJO COSTA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
ELINALDO BEZERRIL FONSECA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175.00	Sim
ENI PAIXAO LIMA SOARES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	63.76	Sim
FABIO ASSUMPÇÃO DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	4,750.00	Sim
FABIO AZEVEDO BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RONAN LUIZ BRAGANCA DE SOUZA	58,810.64	Sim
FABIO LIRA DA SILVA	FABIO LIRA DA SILVA	1,704.19	Não
FABRICIO PACHECO DO NASCIMENTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	12,934.10	Sim

FELIPE ADJUTO DE MELO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	18,006.35	Sim
FELIPE ALBERGARIAS BEZERRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
FELIPE SIMOES BANDEIRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	113.75	Sim
FLAVIA SILVA CUNHA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	156.90	Sim
FRANCISCO BARBOSA SUBRINHO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	101.20	Sim
FRANCISCO TARCISIO ROCHA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	101.20	Sim
GABRIEL ESTEVAO MACIEL	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175.00	Sim
GABRIELA PINHEIRO DE MIRANDA LODI	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
GALDINO & COELHO ADVOGADOS	SERGIO COELHO	37,068.32	Não
GILMAR DE QUEIROZ MENDES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	61.60	Sim
GISELLE CHONTAI BRANDAO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	106.36	Sim
GISELLE DANTAS MALHEIROS DI LETA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
GRUENBAUM POSSINHAS & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	1,280.00	Sim
GRUENBAUM POSSINHAS & TEIXEIRA LTDA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	1,550.00	Sim
GUILHERME SAUD BUENO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	11,159.06	Sim
GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO	GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO	15,159.69	Sim
GUSTAVO MOREIRA ALBERTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI	HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI	5,262.08	Não
HELIO PINHEIRO DA COSTA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
IGOR DE AZEVEDO GUIMARAES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175.00	Sim
ISRAEL MARQUES SOUSA	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	11,443.87	Sim
JANAINA PALMEIRA BARRETO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	101.07	Sim
JEANE DE ANDRADE SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	105.88	Sim
JOAO CARLOS RAMOS PORFIRIO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
JOAO GABRIEL PEREZ TAVARES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	8.75	Sim
JOAO MARCO BESSA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	27,206.78	Sim
JOSE CARLOS SETTE FERREIRA PIRES FILHO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	17,973.48	Sim
JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	140,554.74	Não
JOSEVALDO FERNANDES GONCALVES JUNIOR	Filipe da Silveira Moreira	36,622.07	Não
JUAREZ MARTINS DE SOUZA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
JURANDI NASCIMENTO DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	94.60	Sim
KARINA MARIA PORTILHO OTTERO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
KELLY APARECIDA DE CARVALHO COSTA CHANTAL	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	89.60	Sim
LENITA NOCCHI ABREU VASCONCELLOS E JULIANA ABREU VASCONCELLOS FRANCO	JULIANA ABREU VASCONCELLOS FRANCO	28,843.71	Não
LETICIA BADINI M. HALFELD E MARIANA AMIM LOPES TOSTES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	1,039.57	Sim
LIVIA DOS SANTOS COUTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
LUCAS COSTA KNUPP	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	127.82	Sim
LUCIANA CANTISANO DOS SANTOS E SILVA RISCADO TERRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175.00	Sim
LUCIANO LINHARES DE FRANCA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	1,549.59	Sim
LUCIANO RODRIGUES CARVALHO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	94.60	Sim
LUIS PEREIRA MOREIRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
LUIZ FERNANDO LEAL THEODORO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
MANNHEIMER. PEREZ E LYRA ADVOGADOS	DIEGO COSTA AFFONSO	51,295.49	Abstenção
MARCELA VODOVOZ	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
MARCELLE AZEVEDO DE ARAUJO PIRES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
MARCELO JOSE DE SOUZA	MARCELO JOSE DE SOUZA	1,412,077.40	Não
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
MARCIO ANDRE GONCALO FREITAS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	85.80	Sim
MARCUS FABIO SEGURASSE RESINENTE	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	16,935.38	Sim
MARCUS VINICIUS LIMA DE FREITAS	MARCUS VINICIUS LIMA DE FREITAS	10,905.32	Sim
MARCUS VINICIUS SILVA DUARTE	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	96.25	Sim
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	2,555.37	Sim
MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	20,815.41	Sim
MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA	MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA	95,387.12	Não
MARINA DE ARAUJO OLIVEIRA	MARINA DE ARAUJO OLIVEIRA	296,980.22	Sim
MARIO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	144.71	Sim

MARTINS ADVOCACIA & CONSULTORIA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	5,329.54	Sim
MARYANNA SILVA DE PINHO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	92.50	Sim
MAX & ACUNHA ADVOGADOS	TARLEY MAX DA SILVA	185,303.75	Não
MELQUISEDEQUE DOS SANTOS BARCELOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	11,800.54	Sim
MIGUEL ANTONIO NOGUEIRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	4,558.02	Sim
MIGUEL HERCULANO NARCISO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	3,302.63	Sim
NATAN TEIXEIRA RAMOS DA SILVA E FABIANA PEREIRA COSTA GOMES	NATAN TEIXEIRA RAMOS DA SILVA	99,531.31	Não
NATHALIA ROSMAM DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	65.29	Sim
NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS	ANA LUIZA COPPOLECCHIO DE ASSIS	29,871.03	Sim
PATRICIA CORREA DO CARMO BIHEL CRUZ	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175.00	Sim
PATRICK PEREIRA BARRETTO DE SOUSA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	353.78	Sim
PAULO MAURICIO FERNANDES DA ROCHA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,026,929.93	Sim
PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,194,105.47	Sim
PETRONIO RAMOS DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	76.65	Sim
PINHEIRO GUIMARAES ADVOGADOS	LUCAS GOMES DE AZEVEDO	12,594.56	Sim
PRISCILA MENDONCA DE MOURA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	98.56	Sim
PRISCILA PIRES E ALBUQUERQUE	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	160.42	Sim
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	82,354.82	Não
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO E LUCIANA PEREIRA DA SILVA	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	19,622.92	Não
RAFAEL DA SILVA CABRAL	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	85.80	Sim
RAFAEL LUIS SOUZA DO NASCIMENTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	146.41	Sim
RAPHAEL PORTINHO DE SA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	4,117.12	Sim
RAPHAEL SANT ANA DO COUTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO	DANIEL DE SANTANA DEJOS	19,490.71	Não
RAQUEL NEVES BOTTI DE SOUZA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES	NATALIA SILVEIRA ALVES	10,034.27	Sim
RICARDO SILVA DO NASCIMENTO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	85.80	Sim
ROBERTO R. DE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	400.00	Sim
RODRIGO COSTA ALVES	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	34.23	Sim
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	1,261,127.49	Não
RODRIGO MADEIRA NAZARIO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	81,047.92	Sim
RODRIGO MARINHO DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
RODRIGO MONTEIRO RODRIGUES MACEDO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	175.00	Sim
ROMULO NAGIB. LUIS MENDES E MARIELLE ORRIGO MENDES	MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES	25,555.97	Sim
RONAN AMARAL TOLEDO FILHO	RONAN AMARAL TOLEDO FILHO	56,294.82	Não
ROZANE DORIA COSTA LONGO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS.	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	232,902.59	Sim
SEVERINO GOMES GUEDES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	85.80	Sim
SILVIO GABRIEL	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	85.80	Sim
SIMONE MOREIRA DOS SANTOS	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	1,025,166.60	Não
THAIS SAMPAIO DE LIMA QUEIROZ	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
THIAGO DE OLIVEIRA GOMES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	128.54	Sim
THIAGO FORTUNATO DE ARAUJO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	175.00	Sim
UMILE GARDI JUNIOR	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	6,247.65	Sim
VALADARES. COELHO. LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA	359,501.65	Sim
VILMAR DA CONCEICAO CARDOSO AZEVEDO	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	94.60	Sim
VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS	CARMEM GABRIELA MEDEIROS MOLINA	40,018.02	Não
VINICIUS BRAGANCA CURI MAGALHAES DE SOUZA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	7,501.25	Sim
VINICIUS NOBREGA COSTA	VINICIUS NOBREGA COSTA	161,475.49	Não
VIVIANE DA SILVA COSTA PEREIRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	168.95	Sim

VIVIANE DE ARAUJO TRIANI	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	146.28	Sim
WENDEL SANTOS DA SILVA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	116.30	Sim
WESLEY VERSIANI DA SILVA	WESLEY VERSIANI DA SILVA	141,703.50	Não

Classe II - Garantia Real

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
BANCO ABC BRASIL SA	EVANDRO SOARES DE PAULA	113,885.00	Sim
BANCO BRADESCO SA	BRUNO DELGADO CHIARADIA	977,015.15	Não
BANCO DO BRASIL SA	ROBERTA FURUSE	4,738,643.99	Não
ENF SPE V LTDA. (CESSIONARIA DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I)	NATHALIA BESCHIZZA	1,782,658.00	Sim
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (CESSIONARIO DE NATHALIA BESCHIZZA BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A E ITAU UNIBANCO S.A.)		65,775,865.00	Sim
OCTAVIO MILLIET	RAPHAELA RODRIGUES CARVALHO	706,287.06	Sim
SANDRA MARIA DE ANDRADE	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	123,557.01	Sim

Classe III - Quirografário

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
(ESPOLIO DE)ANTONIO CARLOS SCUDEZE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1,268,681.04	Sim
8º OFICIO DE NOTAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7,284.49	Sim
A & D ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	6,141.13	Sim
A. COSTA ENGENHARIA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4,777.25	Sim
ABEL GILBERTO PEREZ		261,676.36	Não
ADEMI-BAHIA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,019.86	Sim
ADEMIR GONCALVES DA SILVA E ANA LUCIA MOURA GONCALVES DA SILVA	LEONARDO REIS PINTO	1,070,075.04	Sim
ADEMIR MARTINS DA SILVA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	46,162.44	Não
ADJALMA GUIMARAES BITTENCOURT E MARTHA BITTENCOURT	LEONARDO REIS PINTO	1,165,813.58	Sim
ADRIANA CARDOSO RODRIGUES / ANDRE SIMOES VASSOLER	TARLEY MAX DA SILVA	299,383.78	Não
ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	20,000.00	Sim
ALBERICO DE FRANCA FERREIRA FILHO / ANA MARIA BACELAR FERREIRA	SAULO DE ARAUJO MARQUEZ	254,282.41	Não
ALBERTO RODRIGUEZ FARIA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	230,350.90	Sim
ALBERTO VIEIRA / DAMIANA VERISSIMA GONCALVES VIEIRA	TARLEY MAX DA SILVA	54,787.56	Não
ALESSANDRO BASTOS DE BARROS	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	615,626.96	Não
ALEX MARCELINO PINTO DO AMARAL	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	20,000.00	Sim
ALEX SANDRO BENTO AVILA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	444.39	Sim
ALEX WANER DIAS DE FREITAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	344.28	Sim
ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES AFFONSO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,000.00	Sim
ALEXANDRE CORREA DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1,048,481.85	Sim
ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	544,759.07	Sim

ALEXANDRE LUVISOTTO GOMEZ	MARCELO JOSE DE SOUZA	989,434.60	Não
ALEXANDRE MARTINS SOARES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	537.93	Sim
ALEXANDRE NOVAS DE OLIVEIRA	ALEXANDRE NOVAS DE OLIVEIRA	309,176.17	Não
ALFREDO AMIM MERCANTE E FABIOLA MONTEIRO MOURAO	LEONARDO REIS PINTO	969,947.99	Sim
ALINE LUZ DE OLIVEIRA	LEONARDO REIS PINTO	190,928.14	Sim
ALLAN GUIDA DE SOUZA GOMES E FERNANDA BERNARDES DE FARIA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	166,051.15	Não
ALOISIO DIAS PERANTONI / MARILIA PIRES COSTA PERANTONI	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	936,335.35	Sim
AMARILDO FERREIRA PEREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	629.48	Sim
AMERICAS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.	BRUNO CHATACK FERREIRA MARINS	2,460,942.50	Abstenção
AMERICAS MALL TINTAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,606.50	Sim
ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA / ERNANDES KAORU NAKAMURA	ANDERSON LUIZ ARANTES	1,157,860.97	Sim
ANA CRISTINA MOREIRA ALHO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	132.54	Sim
ANA LETICIA LANDO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,913.21	Sim
ANA LUCIA CRISSUIMA DE AZEVEDO JUPPA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	537,124.97	Não
ANA MARIA PINTO RAMOS / JAIR RAMOS SODRE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	188,115.40	Sim
ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA / ANTONIO LACERDA LIMA / ILDOSENY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA / REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	116,311.11	Não
ANA PAULA RODRIGUES MADUREIRA COSTA E MAURICIO MADUREIRA COSTA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	374,380.70	Não
ANALICE LUCY DA FONSECA TOZETTI PRIMO / PAULO VITOR SILVEIRA PRIMO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	51,645.59	Não
ANDERSON COSTA AMBROZINI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	140,369.04	Sim
ANDERSON FERNANDES PINTO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	8,963.31	Sim
ANDERSON SPEDINI DE OLIVEIRA E CRISTIANE CABRAL DOS SANTOS SPEDINI	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	718,287.86	Sim
ANDRE HENRIQUE ISMAEL DE AZEVEDO	ANDRE HENRIQUE ISMAEL DE AZEVEDO	199,099.76	Não
ANDRE LUIS RAMOS FIGUEIREDO SIMOES E ANDREA RANGEL DE CARVALHO FIGUEIREDO SIMOES	ANDRE LUIS RAMOS FIGUEIREDO SIMOES	497,656.54	Não
ANDRE LUIS SANTOS BOCCAZIO / JUCYMAR DE CASTRO BORBA SANTOS BOCCAZIO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	1,627,431.51	Não
ANDRE LUIZ BUENO MOCO / VALQUIRIA ANDRADE BUENO	LUIZ EDURADO LESSA SILVA. RODRIGO PONCE BUENO. LONARDO COELHO RIBEIRO. RAFAEL VERAS DE FREITAS. GABRIELLA MORAES DE MATOS. TATHYANA FROES DIOGO E ELISA HELENA GOULART FERNANDES	265,464.24	Sim
ANDRE LUIZ GOMES MENEZES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	6,651.85	Sim
ANDREA FREITE DE CARVALHO GALVAO / TIAGO PEREZ PINEIRO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	614,958.49	Não
ANGELA MARIA DA COSTA HEXSEL / THIAGO DA COSTA HEXSEL FRANCO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	176,945.21	Não
ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	318,958.50	Não
ANGELITA SILVA DE ALMEIDA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	1,020,086.68	Sim
ANGELO MELO CARDOSO / ARIANE TOSTES GRANDI CARDOSO	ANGELO MELO CARDOSO	1,147,671.11	Sim
ANTONIO CARLOS BASTOS SENA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	44,069.16	Sim
ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA FILHO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	22,291.45	Sim
ANTONIO EUSTAQUIO REZENDE	LARISSA MARQUES MORENO	50,656.41	Sim
ANTONIO EUSTAQUIO REZENDE / EDINA ABADIA DE ANDRADE REZENDE	LARISSA MARQUES MORENO	67,713.66	Sim
ANTONIO JORGE VIEGAS DE PAULA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	248,104.31	Sim
ANTONIO JOSE FURLANI NOVO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	188,271.87	Sim

APARICIO DE MENDONCA JUNIOR / CARMEM SILVIA APARECIDA SOARES DE MENDONCA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	86,167.57	Não
AQ PROJETOS DE INSTALACOES LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	17,498.18	Sim
ARIADNE MARIA DA SILVA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	212,831.03	Não
ARTENVE ENGENHARIA LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,950.00	Sim
ARTHUR EMILIO MACEDO SANTA RITA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	207,021.39	Sim
ARTHUR KINGSTON DA SILVEIRA NETTO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	471,051.96	Sim
ATOMARIO ALMEIDA MOURAO / KARINA GLORIA AMARAL RODRIGUES MOURAO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	151,507.11	Não
AUGUSTO THOMAZ ZAROTTI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	11,055,722.11	Sim
AURELIO FERNANDES SAO THIAGO E MARIA CLAUDIA HENRIQUES CAMARGO SAO THIAGO	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	270,628.08	Sim
AVALIACOES PATRIMONIAIS E ESTUDOS TECNICOS - APET	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	12,000.00	Sim
BALUARTE EMPREITEIRA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	42,382.85	Sim
BANCO ABC BRASIL SA	EVANDRO SOARES DE PAULA	5,765,362.00	Sim
BANCO BRADESCO SA	BRUNO DELGADO CHIARADIA	75,278,797.84	Não
BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) SA	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO	22,180,077.61	Sim
BANCO DO BRASIL SA	ROBERTA FURUSE	57,863,501.35	Não
Banco PINE	LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	14,728,979.26	Sim
BARBARA STEFANIA ALVES HENRIQUE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	482,539.66	Sim
BETANIA MATTOS CARDOSO	JULIANA FIGUEIREDO CHAGAS DO NASCIMENTO	335,010.06	Não
BIANCA SOARES PAIS DE CARVALHO - LEILOEIRA PUBLICA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	829.91	Sim
BOUTIQUE DO CHURRASCO BRAZAO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	6,363.00	Sim
BRASFREEZER REFRIGERACAO E SERVICOS LTDA	MARINA DE ARAUJO OLIVEIRA	234,392.73	Sim
BRUNO CARONE BARREIROS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	424.38	Sim
BRUNO GONCALVES CORREA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	598,194.97	Sim
BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	957,584.83	Sim
BRUNO RIBEIRO DE BORBOREMA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	331,766.79	Sim
BSM ENGENHARIA S.A.	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA	24,416.37	Sim
CARLA DE OLIVEIRA MARCH	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	460,166.68	Não
CARLA LUCENA BAPTISTA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	11,885.39	Não
CARLOS ALBERTO TANUS GOMES E ELISA SOUZA MORAIS GOMES. RAPHAEL DA CAL PAULO E JULIANA SOUZA MORAIS GOMES DA CAL E. DIOGO ARAUJO SEGGA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	652,102.77	Não
CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS / PATRICIA FELIPPE AMORIM	CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS	254,253.40	Não
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BRAGA E FERNANDA DE ARAUJO THEDIM	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	630,073.88	Sim
CARLOS EDUARDO FERREIRA CRUZ	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	21,176.49	Sim
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA RAMOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	303,859.61	Sim
CARLOS EDUARDO ZARZUR	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	45,994.11	Sim
CARLOS GREGORIO DE JESUS	LEONARDO REIS PINTO	335,022.16	Sim
CARLOS HENRIQUE CARVALHO TEIXEIRA E BIANCA PAVEZI SILVA	LEONARDO REIS PINTO	344,792.96	Sim
CARLOS IRURA VIANNA / ELEONORA DE AZEVEDO VIANNA	SERGIO COELHO	407,751.57	Não
CARLOS MANUEL DINIZ TOMAZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	697,638.24	Sim
CARLOS MATTOS DE SOUZA JUNIOR	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	54,419.05	Sim
CARLOS RENATO ABRAO / ALINE LAURIA PIRES ABRAO	VINICIUS NOBREGA COSTA	277,173.54	Não
CARLOS UMBERTO AVANCI E JANE MARCIA DE LIMA AVANCI	LEONARDO REIS PINTO	594,640.40	Sim
CARLOS WALDYR BARBOSA / LUCIA MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA	LEONARDO REIS PINTO	1,221,103.93	Sim

CARMEM ELIZABETH CORDEIRO VERGOLINO GNANI / OCLANDO MARIOTTI GNANI ERNESTO	IANI TORRES LEITAO	479,550.00	Sim
CAROLINA STEPHANIE BORGES DE AMORIM	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	758,361.95	Sim
CARTORIO 2º OFICIO DE JUSTICA DE ITAGUAI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	163.05	Sim
CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	210.78	Sim
CASA CARDAO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,216.60	Sim
CASA TRANSITORIA DE BRASILIA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	13,226,769.48	Sim
CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	6,598.65	Sim
CELIA MEDEIROS BAX / ALEXANDRE COQUET DE ABREU / JOHANNA ELISA FELICIA BAX		2,097,800.00	Sim
CELSON JOSE DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	182,983.39	Sim
CELSON VIEIRA NOVAES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	27,221.04	Sim
CELSO OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	6,000.00	Sim
CERAMICA PORTO VELHO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	38,257.92	Sim
CHAYNNE AZEVEDO DOS SANTOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4,949.28	Sim
CHRISTIAN NOLTE	CHRISTIAN NOLTE	5,885,000.00	Sim
CHU CHU SHOW CHIN	MARCELO JOSE DE SOUZA	1,342,547.19	Não
CIBELE CRISTINA OSAWA	CIBELE CRISTINA OSAWA	355,062.69	Não
CIDADE LUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3,581.67	Sim
CIMAR AZEREDO PEREIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	373,482.88	Sim
CLARICE BENITTI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	398,465.23	Sim
CLARISSA SALGADO RIBEIRO OSORIO	LUIZ EDURADO LESSA SILVA. RODRIGO PONCE BUENO. LONARDO COELHO RIBEIRO. RAFAEL VERAS DE FREITAS. GABRIELLA MORAES DE MATOS. TATHYANA FROES DIOGO E ELISA HELENA GOULART FERNANDES	225,185.98	Sim
CLAUDIA BORGES LIMA ALBERNAZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	44,091.23	Não
CLAUDIA DE MENDONCA CARDOSO SARAIVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	637,333.11	Sim
CLAUDIA LUCIENE DOS SANTOS E FABIO MASCARENHA ALVES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	81,764.68	Sim
CLAUDIO RAMALHO GONCALVES	CLAUDIO RAMALHO GONCALVES	231,931.59	Não
CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,139.55	Sim
COCIMA MADEIRAS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5,200.00	Sim
COLETIVA ENGENHARIA E MANUTENCAO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5,762.75	Sim
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	8,423.82	Sim
CONDOMINIO ATRIUM D OR	VINICIUS NOBREGA COSTA	348,036.22	Não
CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA	574,867.64	Não
CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA	779,146.03	Não
CONDOMINIO FUSION WORK E LIVE EDIFICIO MANHATTAN	AMAURY SOIER	6,656,080.09	Não
CONDOMINIO PRIME COLLECTION CONDOMINIUM CLUB	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,550.00	Sim
CONEXOES SANTA MARTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	MARIA EUGENIA BARRETO CAIXETA	3,040.85	Sim
CONTELIXO COMERCIO DE LIXEIRAS LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,456.70	Sim
COPE CONSTRUCAO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3,130.35	Sim
CRISTIANE PORTUGAL DINIZ / MARCELO MEDEIROS BARROSO	MARCELO MEDEIROS BARROSO	665,903.56	Não
CRISTIANO BRAGA	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	386,227.03	Não

CRISTIANO HENRIQUE MACHADO RODY	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	380,579.60	Sim
CRISTINA MARCOS DE MOURA / LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	392,262.72	Não
CRNUGELJ HERMINE	MARCELO JOSE DE SOUZA	1,407,404.34	Não
CSP PROJETOS E CONSULTORIA S/C	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	23,314.91	Sim
DAFEL COMERCIO DE FERRO E ALUMINIO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3,150.00	Sim
DALTRO VIEIRA DOS SANTOS / GUSTAVO GARCEZ DOS SANTOS / CASSIO GARCEZ DOS SANTOS / CRISTIANA GARCEZ DOS SANTOS SEIXAS / FERNANDA FARIA MARQUES SILVA	MARC MAGALHAES BUCKUP	1,200,000.00	Não
DANIEL AIETA MEIRELES PINTO	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	248,303.71	Sim
DANIEL FERNANDES PAES / CRISTIANE DA FONSECA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	602,260.26	Sim
DANIEL PAIS DA COSTA / ERIKA MEDINA VALLADARES	MARCUS VINICIUS LIMA DE FREITAS	49,660.94	Sim
DANIEL PEREIRA DA SILVA	DANIEL PEREIRA DA SILVA	196,914.48	Não
DANIEL POLLACK E PATRICIA POLLACK	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1,042,375.84	Sim
DANIEL RODRIGUES VILAS E ANA MARIA JESUS CAMARA VILAS	MARCELO JOSE DE SOUZA	1,124,375.83	Não
DANIEL SALOMAO BARRENECHEA / TALITA PIRES GUMZ BARRENECHEA	MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA	310,012.20	Não
DANIELA PEREIRA VENTURA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,936.86	Sim
DANIELLE COSTA DO AMARAL / OTAVIO LIMA REIS	DANIELLE COSTA DO AMARAL	302,462.32	Não
DANTE SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,443.79	Sim
DEBORA MARTINS ERTAL CAMARA / RICARDO SOARES CAMARA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	11,766.24	Sim
DENISE ARAUJO BASILIO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	332,422.98	Não
DESIRRE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES / JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	70,410.40	Sim
DIEGO CUSTODIO RANGEL	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	181,851.88	Não
DIOGO ROBERTO POSTAI	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	446,787.51	Não
DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	18,988.46	Sim
DISTRIEX COMUNICACAO VISUAL LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	64,295.90	Sim
DOMINO'S (ADUE LTDA)	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,166.40	Sim
DOUGLAS MOREIRA MERECHIA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	227,464.23	Sim
EDILAINE HELENA DE ANDRADE SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	535,973.28	Sim
EDILENE APARECIDA DO CARMO MONTEIRO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	477,712.52	Sim
EDMO DUTRA FRANCO	LEONARDO REIS PINTO	278,002.17	Sim
EDMUNDO PINTO NETO	LEONARDO REIS PINTO	8,942.85	Sim
EDNA MARIA DE LIMA SKARDA / ELEUNI ANTONIO DE ANDRADE MELO	RONAN AMARAL TOLEDO FILHO	261,353.26	Não
EDSON ALVINO DE OLIVEIRA	LEONARDO REIS PINTO	433,697.21	Sim
EDUARDO JACOMINO FRANCO	TARLEY MAX DA SILVA	11,001.48	Não
EDUARDO ORO CRISTEA	LEONARDO REIS PINTO	5,000,000.00	Sim
EDUARDO PEDRO FERNANDES / MARCIA VERONICA DA PAIVA MACHADO	FLAVIO DE MELO FAHUR	130,135.88	Sim
EDUARDO RODRIGUES CARDOZO	DIEGO ANTONIO GOMES FERNANDES	336,410.21	Não
EDUARDO TAKEO KOMAKI / ROSANGELA DA CUNHA VAZ KOMAKI	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	783,655.76	Não
EDUARDO VAYSSIERE E DEILA CRISTINA MORAES DE CARVALHO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	688,758.97	Sim
EFABIANO AUGUSTO ROQUE ANDRADE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	162,642.83	Não
ELAINE FRANCA FONSECA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	185,375.27	Não
ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA / EMERSON AKIRA OKAMURA	VINICIUS NOBREGA COSTA	211,708.81	Não
ELIAS FIGUEIREDO LIMA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	154,205.55	Sim
ELINALDO BEZERRIL FONSECA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	849.25	Sim
ELIO CELSO MIRANDA JUNIOR	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	580,094.42	Sim
ELISA COSTA CRUZ	DANIEL DE SANTANA DEJOS	174,258.94	Não
ELISABETE MOREIRA DE CARVALHO DA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	346,586.62	Sim

CRUZ / MAURO CIRILO DA CRUZ			
ELIZAMA AZEVEDO CARDOSO / NELIO ANTONIO CARDOSO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	12,086.29	Sim
ELIZIS MARIA DE FARIA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	107,466.18	Não
ELOINA FATIMA GUIMARAES JACUNDA / LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDA	Filipe da Silveira Moreira	23,466.42	Não
ELVIRANE MANDARINO FLORITO. CASSIA C M FLORITO. CARLOS R MANDARINO. MARCO A M FLORITO. FRANKLIN J M FLORITO. HUMBERTO F JUNIOR. ESPOLIO DE PAULO R MANDARINO. ADRIANA S B MANDARINO. FERNANDA M DORNELAS. PAULA S B MANDARINO. CLAUDA R MANDARINO. DENIZE MANDARINO. HUMBERTO FLORITO JUNIOR	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1,400,000.00	Sim
ERCIO DE ANDRADE BRAGA	VICTOR GOULART DE CARVALHO	1,059,015.25	Sim
ERIKA FERRAZ DE GOUVEA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4,063.73	Sim
ESPOLIO DE LUIZ LOPES FERREIRA / SONIA MARIA ZAMPIERE LOPES	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	381,128.61	Não
EVA MARIA MARQUES DIAS DE ARAUJO		607,489.06	Não
EVERARDO ABRAMO DE OLIVEIRA E MARY MATTOS DE OLIVEIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5,446.56	Sim
FABIANO BERNARDES DA SILVEIRA BASTOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	288,881.31	Sim
FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	203,956.54	Sim
FABIANO ESCOBAR DOS SANTOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	196.98	Sim
FABIO COSTA DE MENEZES E PAULA GANEME	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	476,021.26	Sim
FABIO JOSE JANDRE	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	139.89	Sim
FABIO LIRA DA SILVA / FABIANA DE SIMONE E SOUZA LIRA	FABIO LIRA DA SILVA	781,034.54	Não
FABIO LUVISOTTO GOMEZ	MARCELO JOSE DE SOUZA	941,423.62	Não
FABIO MOURA DE FARIA E CAMILI FERREIRA MADEIRA	LEONARDO REIS PINTO	264,598.41	Sim
FAGNER LOPES SANTOS	LEONARDO REIS PINTO	8,572.40	Sim
FAIGA BASILIO DA SILVA	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	153,826.45	Não
FAMOSSUL MADEIRAS S/A	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	821.04	Sim
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO JUNIOR	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	149,803.70	Não
FCB METALIKA CONTAINERES E LOCACOES LTDA	FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA	2,800.00	Não
FERNANDA FONSECA	LEONARDO REIS PINTO	228,393.55	Sim
FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA	FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA	1,205,332.37	Não
FERNANDO FERRINE FLORES / GYSELLY MEDEIROS FERRINE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	123,999.60	Sim
FERNANDO FURTADO DO PRADO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	100,390.26	Não
FERNANDO JOSE DANTAS DOS SANTOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	823,477.29	Sim
FERNANDO TELLES DE MENEZES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	491,216.93	Sim
FIRMINA MENDES FERREIRA / ROBSON LUIZ FERNANDES COUTINHO / MICHELE FERNANDES COUTINHO / EDUARDO FERNANDES FARIA	MARCUS VINICIUS LIMA DE FREITAS	5,051,640.00	Sim
FLAVIA LANZETTI DAHER DE DEUS E MARCELLA LANZETTI DAHER DE DEUS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	284,230.59	Sim
FLAVIO PEREIRA LEITAO / DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO	IANI TORRES LEITAO	2,411,400.00	Sim
FORMULA GRAFICA EDITORA S/A	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	2,260.00	Sim
FRANCELLY ARBACHE DE LIMA / CELIA REGINA ARBACHE RIBEIRO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	10,283.36	Sim
FRANCISCO JOSE DA PAZ SILVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	38,987.95	Sim
FRANCISCO MOACIR FRANCO ALVES / ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	506,163.10	Não
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (CESSIONARIO DE BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A, ITAU UNIBANCO S.A. e BANCO PINE S/A)	NATHALIA BESCHIZZA	169,881,248.03	Sim
GABRIEL ALVES BEZERRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA	65.20	Sim

	MOREIRA		
GABRIEL COELHO ARRUDA / VERA LUCIA FLORES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	166,951.20	Sim
GABRIEL ESTEVAO MACIEL	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	43.35	Sim
GABRIELA MOTTA DEBOSSAM	LEONARDO REIS PINTO	767,212.66	Sim
GABRIELA ZINN SALVUCCI	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	343,803.88	Não
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE / ROBERTA BARBARA CARNEIRO FOPPEL EL HIRECHE	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5,872,510.97	Sim
GENALDO MAIA PAES E HELENA MARIA LEITAO PAES	LEONARDO REIS PINTO	189,444.62	Sim
GENILSON OLIMPIO FERREIRA / RAIMUNDA NONATA NASCIMENTO FERREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3,083.76	Sim
GERALDINA CALAZANS DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	218,721.29	Não
GILBERTO GHEUR RAMOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	21,252.10	Sim
GILDENE EVANGELISTA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	920.56	Sim
GIOVANNI MOURAO VIEIRA E PATRICIA COELHO LOPES MOURAO VIEIRA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	85,090.92	Não
GLAUBER BOFF E GLAUCIA BOFF	GLAUBER BOFF	964,888.39	Não
GLICIA BRANDAO FERREIRA / JOSE MENEZES FERREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	29,312.47	Sim
GUILHERME LOBO RAULINO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	72,639.62	Não
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES. MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO E ARNALDO DE MELO PINHO FILHO	TARLEY MAX DA SILVA	251,274.86	Abstenção
GUSTAVO CATALINO MARECOS LEIVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,775.58	Sim
GUSTAVO FARIAS FONSECA E TATIANA GIOVANINI MENDES	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	703,536.75	Sim
GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO E LUCIANA MIRANDA FONTELES	GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO	191,034.42	Sim
GUSTAVO SARAIVA DOS ANJOS / JULIANA SARAIVA DOS ANJOS / SUELLEN SARAIVA DOS ANJOS	SONIA MARIA MONTEIRO SARAIVA DOS ANJOS	2,699,255.00	Sim
HELDER DE LIMA MOURA / MARCELA GOMES DE MEDEIROS	LEONARDO REIS PINTO	199,626.93	Sim
HELIANE THEREZINHA MAGALHAES / SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PIRES	LETICIA GARCIA	104,577.78	Sim
HELOISA HELENA RONCOLATO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	61,701.05	Sim
HENIO LUIZ DE BARROS LIMA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	251,755.11	Sim
HENRIQUE PEDRA JABER / MARCIA DANIELA MARQUES JABER	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	398,456.78	Não
HIGINA MARIA BRUZZI DE FARIA / TRAJANO DE FARIA NETO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	627,941.81	Não
HIPER PEDRAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	10,324.00	Sim
HOTEL DO PRADO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7,885.00	Sim
HUMANAS E LEAL SERVICOS ESPECIAIS LTDA	CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA	37,110.51	Não
HUMBERTO ANGELINI FARIAS DE OLIVEIRA E DARCI MARIA FURLANETO	MARCELO JOSE DE SOUZA	1,199,532.58	Não
IAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5,438.55	Sim
IGOR DE AZEVEDO GUIMARAES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	308.00	Sim
IGOR SCISINIO PONTES / TALITA GRANZINOLI VELLOZO	IGOR SCISINIO PONTES	249,083.66	Não
IGOR VIEIRA MAIA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	10,352.05	Sim
IMPERMEABILIZACAO BLEZA SERVICOS TECNICOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	10,564.00	Sim
IMPETO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,250.65	Sim
INGRID KOSTER	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	298,409.86	Sim
INSTALAR - INSTALACOES DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	11,407.00	Sim
IPEOLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	GABRIEL ARAUJO VILLARINHO	16,577.50	Não

ISADORA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	69,881.92	Não
ISMAR SILVA MORENO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	431,496.46	Não
IVAILTON SOARES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,962.40	Sim
JABES CESAR COSTA / ADRIANA JUNQUEIRA NEVES COSTA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5,126.67	Sim
JAGUAR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA	GEORGE PEREIRA GOMES	65,869.50	Não
JALMAR BARBOSA RODRIGUES E JANE SANTOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	197,948.89	Sim
JAN ALEXANDER BEEKMAN	TARLEY MAX DA SILVA	134,852.97	Não
JANFFRAN SOARES DO NASCIMENTO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7,668.30	Sim
JAP REFRIGERACAO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	29,392.75	Sim
JAQUELINE BARREIRA ROCHA	VINICIUS NOBREGA COSTA	129,069.41	Não
JI CHANCHAN	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5,441.00	Sim
JOAO ANTONIO RAMON NETO	MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES	7,155.60	Sim
JOAO DIONISIO XAVIER (E ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER)	LEANDRO GARCIA RUFINO	334,762.84	Não
JOAO HUMBERTO DALLA TORRE / SANDRA REGINA LEAO DALLA TORRE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	191,903.42	Sim
JOAO MARCO BESSA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	67,694.85	Sim
JOAO SILVESTRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO / MARIA DA GLORIA THOME DO NASCIMENTO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	506,387.29	Sim
JORGE ARANDA BLANCO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	274,759.10	Sim
JORGE AUGUSTO DA SILVA SANTOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	416,962.26	Sim
JORGE DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR / FERNANDA VILACA DALTRO SANTOS	CINTHYA SANTANNA LEITAO	296,492.86	Não
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA LUCIANO E JULIA PEREIRA REGOTTO DE OLIVEIRA	LEONARDO REIS PINTO	349,161.18	Sim
JORGE FERNANDO XAVIER FERREIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	205,887.40	Sim
JORGE LUIZ BORGES DE SOUZA E IRENE NODA DE SOUZA	MARCELO JOSE DE SOUZA	3,122,355.11	Não
JORGE MUGAYAR FILHO / NATALITA MARIA HALL BRUM DE BARROS MUGAYAR	PEDRO DOS SANTOS CLARINO	684,567.93	Não
JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	766.12	Sim
JOSE ANTONIO DE LIMA E SILVA E ROSANA SILVA GUINE	LEONARDO REIS PINTO	266,306.17	Sim
JOSE CAMILO SILVA	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	401,571.74	Não
JOSE CARLOS DE MENEZES GONCALVES E MARIA JOSE FURTADO GONCALVES	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	1,190,579.14	Sim
JOSE GOMES DE HOLANDA / MARIA DE FATIMA OLIVEIRA HOLANDA	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	344,048.80	Não
JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA MARQUES DE ALMEIDA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	108,654.56	Sim
JOSE REYNALDO PEREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	31,754.95	Sim
JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA / MARLUCIA MONTEZUMA ALVES DE LIMA.	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	225,829.85	Não
JOSE ROBERTO MEDINA DE FIGUEIREDO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	163,528.82	Sim
JOSE RUBENS MENDES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	233,473.32	Sim
JOSE THEME DAHER E MARIA BOHRER	LEONARDO REIS PINTO	927,501.98	Sim
JOURNEY CAPIT AL ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7,908.79	Sim
JULIA PEREIRA NOBREGA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	118.45	Sim
JULIANA CORREIA NAGIB / JULIO MARTINS NAGIB / ROMULO MARTINS NAGIB / ZEYNEP TUZLU MARTINS NAGIB	MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES	790.97	Sim
JULIANA GRIGOL FONSECHI / VANESSA HERCULANO DE OLIVEIRA	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	149,830.17	Não
JULIO CESAR ALVES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	22,783.33	Sim
JULIO CESAR CARVALHO VENANCIO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	477,049.81	Não
JULIO CESAR PEDREIRA GUERRA	RAFAEL BACELO RIBEIRO	563,813.16	Não
JULIO CESAR XAVIER DA SILVEIRA	MARCELO JOSE DE SOUZA	1,301,383.14	Não
JULIO CEZAR MOREIRA DE AMORIM	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	433,017.17	Sim

KARLA COSTA VARANDAS / PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ	VITOR LANZA VELOSO	353,683.95	Sim
KEILAH DINIZ	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	656,871.20	Não
KIT COLOCACOES LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	8,088.38	Sim
KLACON CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	19,635.00	Sim
LAB 245 SOFTWARE LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	28.70	Sim
LCR CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3,041.55	Sim
LEANDRO CEZAR ALMEIDA NAYA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	93,269.92	Sim
LEANDRO DE OLIVEIRA BASSILI	NATALIA SILVEIRA ALVES	88,519.52	Sim
LEANDRO LUVISOTTO GOMEZ	MARCELO JOSE DE SOUZA	989,434.60	Não
LEANDRO MARTINS RIBEIRO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	22,565.76	Não
LEANDRO MEDEIROS STAMATO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	459,421.45	Sim
LEANDRO ORI LIMA / TALITA DE OLIVEIRA TORELLI	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	172,370.21	Não
LEILA ARAUJO PEREIRA	LEILA ARAUJO PEREIRA	425,000.06	Sim
LENYZA LUCAS WINCHELLO VIEIRA BRANCO / RICARDO WINCHELLO VIEIRA BRANCO	TARLEY MAX DA SILVA	188,268.00	Não
LEONAM DOS SANTOS VALENTE / TATIANA CAMPANA SENRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	25,215.50	Sim
LEONARDO MAIOLINO CUOZZO	VITORIA NEFFA LAPA E SILVA	93,979.55	Não
LEONARDO MARQUES DOS SANTOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	24,098.14	Sim
LEONARDO REIS COSTA DE FRANCA / AIN YAMAZAKI	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	293,841.20	Sim
LIBERTY DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E EPI LTDA-EPP (ATUAL DENOMINACAO DE ATUAL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E EPI LTDA)	ROGERIO ALVES MOREIRA	25,297.80	Sim
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A	TIAGO KEITY DE SOUZA HATAKEYAMA	1,631.90	Abstenção
LILIANE FIUZA CAETANO FIGUEIREDO	MARCELO JOSE DE SOUZA	1,531,125.24	Não
LINDEMBERG PINTO DE AQUINO	LEANDRO GARCIA RUFINO	485,247.17	Não
LISIANE ALCANTARA ERTAL ROCHA DE MOURA	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	329,389.30	Não
LUCAS ALVES CARDOSO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	26,798.67	Não
LUCAS BENJAMIN PACHECO / NATALIA LIAL ROSADO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	134,686.57	Sim
LUCAS COSTA KNUPP	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	20.00	Sim
LUCAS LIMA CAVALIERE TEIXEIRA E ISABELLE BERANGER	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	260,973.92	Não
LUCI DE MORAIS PIMENTEL	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5,002.21	Sim
LUCIA CRISSUIMA GERSHONY	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	400,815.43	Sim
LUCIA HELENA DE GODOY	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	146,023.66	Sim
LUCIANA ALVES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	344,999.68	Sim
LUCIANA CAMILA DE SOUZA	VINICIUS NOBREGA COSTA	111,895.35	Não
LUCIANA CANTISANO DOS SANTOS E SILVA RISCADO TERRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	134.53	Sim
LUCIANA COUTINHO MUNIZ	LEONARDO REIS PINTO	142,276.26	Sim
LUCIANE MAGDALENA NOGUEIRA DE SA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	9,950.35	Sim
LUCIANO BASTOS CHERMONT E LAURITA SCHEIDEGGER FERREIRA CAMPOS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	239,980.87	Sim
LUCIENE LONGO CONS. DE ESQUADRIAS LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	6,519.78	Sim
LUCIO CORREA SALGUEIRO / MARIA IVONE FONTES VALENTE SALGUEIRO	LUCIO CORREA SALGUEIRO	160,000.00	Não
LUIS FERNANDO CORREA MONTEIRO	RICARDO ALPIRE	532,594.04	Não
LUIZ CARLOS BEZERRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	970,168.97	Sim
LUIZ EDUARDO ZARRETE REIS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	322,577.21	Sim
LUIZ FERNANDO HAZAN PARANHOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	263,037.66	Sim
LUIZ HENRIQUE BURDMAN	GEORGE PEREIRA GOMES	22,455.00	Não

LUIZ PAULO VIDUANI CARNEIRO / JALZI MATHIAS CARNEIRO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	12,000.00	Sim
LUIZA SUGUINO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	467,466.72	Não
LUZIANE VIVAS DE OLIVEIRA / MICHELE MONIQUE ABREU DE MELO / CRISTIANO BANDEIRA DE MELO	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	98,114.76	Não
MAGNO DE JESUS OLIVEIRA / ANGELICA CARVALHO OLIVEIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	329,699.06	Sim
MANOEL RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA E MIRIAM TONZA OLIVEIRA	MARCELO JOSE DE SOUZA	2,721,822.32	Não
MANOEL SILVA DE ALMEIDA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	2,285,124.16	Sim
MARCAL PORTES SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	83,812.29	Não
MARCELLE AZEVEDO DE ARAUJO PIRES	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	3,740.52	Sim
MARCELLO D ASSUMPÇÃO BRITO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	422,397.56	Sim
MARCELO CARLOS DA SILVA	MARCELO CARLOS DA SILVA	113,217.12	Não
MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES E ALEXANDRA BARRETO CUNHA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	535,395.49	Sim
MARCELO LERNER	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	116,814.83	Não
MARCELO MARTINS FRANCA FILHO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	26,428.21	Sim
MARCELO ROCHA DE GOES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	191,044.78	Sim
MARCELO VENANCIO GLORIA DA SILVA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	411,195.76	Sim
MARCIA HALALE COHEN / WILSON LIBERMAN	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	289,910.54	Não
MARCIA HELENA BARBOSA FRANKLIN	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	161,387.47	Sim
MARCIA MACEDO DA GRACA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	482,951.06	Sim
MARCIA MONTEIRO BARRADAS	LEONARDO REIS PINTO	326,523.57	Sim
MARCIO ANDRE MENDES DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	620,637.89	Sim
MARCIO DA FONSECA PEREIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4,516.72	Sim
MARCOS VINICIUS ORLANDI	VINICIUS NOBREGA COSTA	245,912.04	Não
MARCUS FREDERICO DA SILVA GOMES / ROSANGELA CAVALCANTI CORREA DA SILVA	RICARDO LINHARES FERREIRA DE AGUIAR	847,478.90	Sim
MARCUS VINICIUS COELHO DE GODOY	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	159,197.60	Não
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE DE LIMA BERTAO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	19,811.01	Sim
MARCUS VINICIUS FREITAS	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	71,653.14	Não
MARDANE DOS REIS AMORIM	WESLEY VERSIANI DA SILVA	479,687.04	Não
MARIA ADELAIDE MAIO RODRIGUES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	289,606.30	Sim
MARIA DA CONCEICAO ALVES	JOSE CARLOS MENDES MOREIRA XAVIER	342,646.32	Não
MARIA DE FATIMA ANTUNES FERREIRA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	1,055,493.16	Sim
MARIA GABRIELA BOSSELJON	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1,349,173.33	Sim
MARIA HELENA OUVENEY DIAS. BRUNO OUVENEY DIAS E LEONARDO OUVENEY DIAS	LEONARDO REIS PINTO	1,157,318.62	Sim
MARIA INES ALVES MACHADO / MAURO MARTINS MACHADO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	171,762.51	Sim
MARIA IRENE FERREIRA LEMOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	42,707.42	Sim
MARIA IRENE HASTENREITER E MELO BATALHA E ROCHESTER FERNANDES BATALHA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	153,994.20	Não
MARIA JULIA CRUVINEL	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	904,162.13	Sim
MARIA LUCIA DE BULHOES PEDREIRA ARIEIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	59,773.35	Sim
MARIA LUISA NOBREGA CRUZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	349,318.34	Sim
MARIA SAIONARA GOMES DE SOUZA	MARIA SAIONARA GOMES DE SOUZA	1,460,257.55	Sim
MARIA SIRLANDIA MOTTA	LEONARDO REIS PINTO	761,888.86	Sim
MARIANA ALVES RIOS MEDEIROS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	256.80	Sim
MARIANA RAMOS DE ARAUJO E FELIPE RIBEIRO DE ARAUJO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	352,874.76	Sim
MARILENE AZEREDO VIEIRA	LENILSON PAES RANGEL	39,500.38	Sim
MARILIA ZINN SALVUCCI	SAULO DE ARAUJO MARQUEZ	211,996.33	Não
MARINA HITOMI ISHIZAKI	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	114,574.61	Não
MARIVALDA CORDEIRO DE OLIVEIRA	LEONARDO REIS PINTO	191,329.83	Sim
MARK BUILDING GERENCIAMENTO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA	70,726.85	Sim

PREDIAL LTDA	MOREIRA		
MARLI BITENCOURT RIBEIRO	LEONARDO REIS PINTO	1,317,143.96	Sim
MARLI DIAS DOS SANTOS	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	172,302.09	Não
MARTA BENEDITA PALIOLOGO PRIMA PONCE	MARCELO JOSE DE SOUZA	991,936.41	Abstenção
MARTIN CRNUGELJ E MARIA EUGENIA GUIMARAES CRNUGELJ	MARCELO JOSE DE SOUZA	1,191,741.73	Não
MATHEUS ZANELLO VIANNA	SAULO DE ARAUJO MARQUEZ	349,539.99	Não
MAURICIO DE SOUZA MUNIZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	204,477.23	Sim
MAURICIO JOSE NICOLAY THEBALD	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	687,323.73	Sim
MAURICIO JOSE NICOLAY THEBALD / ANA CRISTINA QUINTELLA MACHADO THEBALD	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	12,964.00	Sim
MAURICIO TOSTES VIEIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	93,980.00	Sim
MDL REALTY INCORPORADORA S A	SERGIO COELHO	37,457,437.29	Não
METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA	THIAGO MELIM BRAGA	273,751.37	Não
MFC CONSTRUTORA LTDA.	HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI	35,080.54	Não
MICHELE MONIQUE ABREU DE MELO / CRISTIANO BANDEIRA DE MELO	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	42,300.00	Abstenção
MICHELLE MAGALHAES DE MELLO BIANCARDINE	MICHELLE MAGALHAES DE MELLO BIANCARDINE	285,794.00	Não
MILLS EST E SERV DE ENGENHARIA S/A	JULIANA CASTRO	95,913.33	Não
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A	JULIANA CASTRO	113,045.62	Não
MINASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	57,341.99	Sim
MOISES SPRITZER	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	22,117.50	Sim
MONITOR IMOBILIARIO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7,480.00	Sim
MOYSES ALVES ALBUQUERQUE 00119810751	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	130.00	Sim
MOZART MARCELO DA SILVA COSTA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	21,328.32	Sim
NACIONAL MADEIRAS LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	15,559.15	Sim
NANOPLASTICOS COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7,800.00	Sim
NELSON CARLOS MACEDO DA GRACA	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	992,587.16	Não
NEW AQUECEDORES COMERCIO E SERVICOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	555.00	Sim
NILTON FERNANDES SAO THIAGO	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	270,628.08	Sim
NILTON RODOLFO MAIA DE CARVALHO	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	270,628.08	Sim
OFICINA DA WEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	53,340.35	Sim
OFICINA INTERATIVA SOLUCOES DIGITAIS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	884.32	Sim
OLINDA SAMARTINI DIAS	OLINDA SAMARTINI DIAS	393,994.99	Não
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	60,920.00	Sim
PAOLA RIBEIRO DECORACAO DE INTERIORES LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	19,811.92	Sim
PAOLA VARGAS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	602,418.00	Sim
PATRICIA AYUMI HONDA KOBAYASHI / FLAVIO KOBAYASHI	TARLEY MAX DA SILVA	205,483.49	Não
PATRICIA CORREA DO CARMO BIHEL CRUZ	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	51.50	Sim
PATRICIA DE BULHOES BUCHI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	25,518.67	Sim
PATRICIA MONNERAT FERNANDES BELEM	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	797,908.09	Sim
PAULO CEZAR TINOCO CARNEIRO JUNIOR	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5,000.00	Sim
PAULO HENRIQUE AZEREDO WALTER FILHO E RAQUELINE TEIXEIRA BENCHIMOL	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	34,216.98	Não
PAULO PAES BARRETO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	38,760.67	Sim
PAULO ROBERTO ABOUD PINTO	LEONARDO REIS PINTO	226,459.61	Sim
PAULO ROBERTO LEMOS DANTAS	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	14,980.49	Sim

PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	272,326.92	Não
PAULO VITOR DA MOTA CRUZ	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	2,222.32	Não
PAVIGAMA - PAVIMENTACAO E URBANIZACAO EIRELI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	126,788.40	Sim
PEDRO HENRIQUE AROSTEGUY DE CARVALHO E SIQUEIRA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	256.80	Sim
PEDRO SALUSTIANO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	35,501.05	Sim
PERCON	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	56,054.04	Sim
PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,683.00	Sim
PETRA AGREGADOS RJ LTDA	VICTOR EMANUEL LARA DA COSTA	1,442.43	Sim
PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ	VITOR LANZA VELOSO	108,179.83	Sim
PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	168.00	Sim
PLANETA DOS TUBOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4,131.34	Sim
PRISCILA FURGHIERI BYLAARDT CALDAS	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	801,827.76	Sim
PROSERENCO JPM LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,408.94	Sim
QUALITY CONTABILIDADE	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	3,906.00	Sim
QUIMIFACTOR INDUSTRIA E SERVICOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	30.69	Sim
RACHEL DUDLEY PINTO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	87,154.80	Não
RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA BARBOSA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	230,149.59	Sim
RAFAEL FIGUEIRA MONTEIRO E SUZANE MARCOS RODRIGUES	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	225,538.05	Sim
RAFAEL JORGE CORSINO E MERCIA PAULA DE MAGALHAES CORSINO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA	627,363.20	Sim
RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS	LEONARDO REIS PINTO	169,612.44	Sim
RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	16,954.92	Sim
RAMON DE MEDEIROS DANTAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,192.30	Sim
RAPHAEL DO COUTO PEREIRA	LEONARDO REIS PINTO	231,281.49	Sim
RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA	RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA	703,316.91	Não
RB 185 PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,890.00	Sim
REGINA CELIA DA SILVA PECANHA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	333,952.90	Sim
REGINA ELENA FONSECA CARLOS	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	392,805.68	Sim
REINALDO GUIMARAES DE FIGUEIREDO	FERNANDO GIL VIANNA RESENDE JUNIOR	1,216,559.46	Sim
RENATO CAIADO DE REZENDE	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	164,000.00	Não
RENATO DA SILVA FERREIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	203,247.73	Não
RENATO MENEZES DE CASTELLAR SOUZA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	208.79	Sim
RENATO VAZ AGUIAR E MICHELE BRUM AGUIAR	JOAO LUIZ DE AQUINO ALVES	373,891.91	Não
REPROCOPIA COMERCIO. REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	690.00	Sim
RICARDO AUGUSTO LOBO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	481,791.34	Sim
RICARDO NOVAES LUCINDO	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	340,010.90	Não
RICARDO PEREIRA DIAS E CRISTIANY BORGES TRAVAGLIA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	108,157.19	Não
RIONET INTERNET LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	890.00	Sim
RITA DE CASSIA PITOMBO	RITA DE CASSIA PITOMBO	191,261.64	Não
ROBERTA PUPE GONCALVES LEITE	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	46,703.64	Não
ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	218.50	Sim
ROBERTO AMORIM BECKER E TELMA LUCIA SOUZA DE MOURA BECKER	BEATRIZ MARQUES DE LIMA JACCOMASSI	107,808.84	Não
ROBERTO COSTA PEREIRA SAO THIAGO	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	270,628.08	Sim
ROBERTO DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	364,759.43	Sim
ROBERTO FONTES VIEIRA	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	30,475.22	Não
ROBSON GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	5,794.57	Sim
RODRIGO ALEVATO TINOCO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	640,375.74	Sim

RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	35,315.51	Não
RODRIGO LOPES PORTELLA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	21,396.78	Sim
RODRIGO MENDES MEDINA DE FIGUEIREDO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	162,342.55	Sim
RODRIGO MONTEIRO RODRIGUES MACEDO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,136.40	Sim
ROGELMA SOUSA PEREIRA E RICARDO DE ANDRADE ARAGAO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	144,716.49	Sim
ROGERIO COELHO DE ALMEIDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,042.80	Sim
RONALD FERREIRA LOPES	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	1,283,746.21	Sim
ROSANY MARIA VIOTTI RIBEIRO	GABRIEL MAFRA LIMA	45,554.77	Sim
SABIA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO FII	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	1,675.23	Sim
SALVADOR DA SILVA TOMAZ	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	7,039.25	Sim
SANDRA SOUZA DE OLIVEIRA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	262,911.38	Sim
SANDRA XAVIER	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	442,043.44	Sim
SANTA RITA TOPOGRAFIAS E TERRAPLENAGEM LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	12,361.63	Sim
SELENE MARIA VALVERDE	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	102,000.00	Sim
SERGIO BURELLO JUNIOR	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	270,628.08	Sim
SERGIO GATTASS ARQUITETOS ASSOCIADOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	188,414.89	Sim
SERGIO RICARDO ROSA DOS SANTOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,883.47	Sim
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO RIO DE JANEIRO - SECONCI RJ	MATEUS DE CARVALHO FIGUEIREDO	506,215.95	Sim
SHEILA ROCHA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	215,918.19	Sim
SHELBY MARTIN BOORHEN NETO	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	282,155.09	Sim
SIGNUS BPM INFORMATICA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,597.31	Sim
SILVIO ROBERTO MACHADO MOTTA	SILVIO ROBERTO MACHADO MOTTA	160,208.22	Não
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	91,497.25	Sim
SIND. TRAB. IND. CONST. IMOB. PETROPOLIS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	226.33	Sim
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DE NITEROI	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	14,203.99	Sim
SINEZIA BITENCOURT DE MIRANDA	LEONARDO REIS PINTO	559,826.52	Sim
SIP EVENTOS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,100.00	Sim
SISTEMA ENGENHARIA E CONSULTORIA SC LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	147,976.03	Sim
SOLO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	180.00	Sim
SOLO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	421.26	Sim
SOLVEIG DE PENTEADO FAVA	ANA CAROLINA SCHAUSTZ (OAB/RJ 231.512) OU RAPHAEL DONATO (OAB/RJ 134.508)	864,142.41	Sim
SONIA MARIA BOTELHO DE CASTRO	SONIA MARIA BOTELHO CASTRO	516,919.41	Não
SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA	PATRICIA ZARDO	5,557.71	Sim
STELA MARIA SANTOS BRANDAO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	807,371.21	Não
SUELI NASCIMENTO SANTIAGO	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA	436,731.17	Não
SUELLEN SARAIVA DOS ANJOS	SONIA MARIA MONTEIRO SARAIVA DOS ANJOS	98,688.32	Sim
SUPERMIX CONCRETO S/A	NAYARA RODRIGUES GUIMARAES	775,925.22	Sim
SUPERMONIT SEGURANCA ELETRONICA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,700.47	Sim
SUPRIWEB COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3,280.00	Sim
TAIS CEZARINO GASTIN	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	158,221.03	Sim
TAMARA MARIA CRISTINA SILVA BARBOSA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	95,782.15	Sim
TECNOCON - SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	7,211.42	Sim
TEGNUS VINICIUS DEPEDES DE GOUVEA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4,522.23	Sim
TELMA MARANHÃO GOMES PINTO	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	15,990.46	Sim
TERESA DINAH PORTELA COSTA SANTOS	VINICIUS NOBREGA COSTA	552,167.61	Não

THIAGO DOS SANTOS AZEVEDO / ADRIANA MELLO DE LIMA	LEONARDO REIS PINTO	128,634.13	Sim
THIAGO MEDEIROS BATALHA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	20,919.64	Sim
TIAGO FRANCO CORREA DE PAULA MUSSI / PAULA AYDIR DE MACEDO FERRAZ	JULIANA ABREU VASCONCELLOS FRANCO	294,649.43	Não
TK ELEVADORES BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE THYSSENKRUPP ELEVADORES AS)	Liliane Alves Nawierski	98,975.90	Sim
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A. (CESSIONARIO DE BANCO PAN SA)	CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA	5,752,749.14	Sim
V GUEDES MULTIMIDIA S/C LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	22,764.00	Sim
VALDELICE GOMES PEREIRA DA SILVA / VICENTE MOREIRA DA SILVA	LARISSA MARQUES MORENO	63,391.50	Sim
VALDEMIR DOMINGUES DO NASCIMENTO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	157,208.22	Sim
VALDIR MARQUES VILELA	VALDIR MARQUES VILELA	374,763.94	Não
VALDO CESAR DAMASCENO DE CARVALHO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	600,000.00	Não
VALERIA RODRIGUES PIRES	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	5,826.03	Não
VALERIA VIEIRA MEDEIROS DE FRANCA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	313,757.71	Sim
VALESKA PRATES DE OLIVEIRA SELEM E GEORGE SELEM PINTO	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	412,739.17	Não
VIDEO CLIPPING	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	2,462.50	Sim
VILMAR ALVES DE SOUZA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	190,074.86	Sim
VIPRI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	916.58	Sim
VITORIA MARIA MARTINEZ GONCALVES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	1,752.11	Sim
VIVIANE DA SILVA COSTA PEREIRA	VICTOR ALVES PINHEIRO CARDOSO	1,743.90	Sim
WADY NET COMERCIO DE FERRAMENTAS	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	4,189.03	Sim
WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	121,734.01	Sim
WALTER ERNESTO FLORES FUENTES	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	80,748.95	Não
WALTER SERGIO TARDIN	LEONARDO REIS PINTO	713,803.46	Sim
WARLEY LIMA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	77,247.26	Sim
WELINGTON MENDES LIMA E MARIA INEZ DE AZEVEDO AGUILLAR LIMA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	622,640.50	Sim
WELLINGTON CANDIDO MOREIRA JUNIOR	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	130,063.67	Não
WILLEN JORGE DA SILVA E FERNANDA LOPEZ MARQUES DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	302,469.68	Sim
WILSON DE ARAUJO FILHO / LUCIANE DE ARAUJO OLIVEIRA VIEIRA	INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO	415,100.22	Não
WILSON DUFLES DE ALMEIDA LIMA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	757,391.60	Sim
YASMINE FURUSHO GUIMARAES / CLAUDIA MIDORI HONDA	TARLEY MAX DA SILVA	48,339.44	Não
YURI ARANHA KAWAGOE	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	29,127.23	Sim
ZELMA MOREIRA MERECHIA	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES	272,318.49	Sim
ZENILDE ALVES VIANA	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA	284,029.69	Não

Abstenção

CONDOMINIO ONE OFFICES 1,239,501.27

Classe IV - Microempresa

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
A DEMCZUK ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	473.01	Sim
A FONTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO. LIMPEZA E BAZAR LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	499.80	Sim
A3 COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	23,317.82	Sim

AFS THIAGO NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME	TASSIA RUSCHEL IBRAHIM	282,155.09	Sim
AIR SELL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	2,100.00	Sim
ALL CONNECTIONS TELECOM LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	500.00	Sim
ALL LAZER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	GEORGE PEREIRA GOMES	50,416.29	Não
ALLTURA ALPINISMO INDUSTRIAL - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	13,171.60	Sim
AMBIENTAL GREEN SERVICOS DE JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	8,351.25	Sim
APPORT EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	11,255.40	Sim
ARANHAS COMERCIO E SERVICOS DE ANCORAGEM E MANUTENCAO PREDIAL LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	10,080.00	Sim
ARQRIO REVESTIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI (ATUAL DENOMINACAO DE NOP EQUIPAMENTOS LTDA - EPP)	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	11,616.66	Sim
BRANCA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	1,215.70	Sim
CACAMBRAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	1,200.00	Sim
CANTINA MANGO LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	540.00	Sim
CENTRIMOVEIS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	6,094.90	Sim
DJ CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	8,487.89	Sim
EQUIP LOMEL LOCACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	349.00	Sim
ESPACO SERVICOS COMERCIAIS LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	119,207.15	Sim
FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	650.00	Sim
FAST COPY EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	526.37	Sim
FBT - PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	14,516.00	Sim
FORCA 1 - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	13,000.00	Sim
FRG2 REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS TECNICOS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	597.30	Sim
GUSMART DESENHO E DECORACAO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	25,470.68	Sim
HDTR AUDIO. VIDEO E TECNOLOGIA LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	12,147.00	Sim
HOMETEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA	1,030,839.86	Não
HORTO VARGEM GARDEN LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	4,765.25	Sim
INDYCAR TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	929.25	Sim
ISOCOM - ISOLAMENTOS COMERCIAL LTDA EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	490.00	Sim
ITAIPAVA TINTAS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	2,848.50	Sim
JFX ELETRONICA E REFRIGERACAO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	4,391.10	Sim
LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	12,310.00	Sim
LZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA	GEORGE PEREIRA GOMES	17,206.51	Não
MC INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	168.00	Sim
MISTER GARDEN PAISAGISMO EIRELI - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	3,246.53	Sim
MONTAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS E ALUMINIO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	25,547.00	Sim
MONUMENTAL SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI-ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	8,899.87	Sim
NACERTA ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	3,744.00	Sim
PG DIGITAL GRAFICA RAPIDA EIRELI - ME	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES	970.21	Sim
PH COMERCIO DE DIVISORIAS EIRELI ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	59,906.94	Sim
PORTOFORTE ENGENHARIA LTDA. ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	16,008.82	Sim
PRECIL PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	3,570.00	Sim
PRIMER IMPERMEABILIZACAO EIRELI	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	6,132.92	Sim
QMD SERVICOS LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	2,025.00	Sim
RAY 82 EMPREENDIMENTOS EIRELI	GEORGE PEREIRA GOMES	38,263.60	Não

REDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EPP	JULIANA FIGUEIREDO CHAGAS DO NASCIMENTO	351,244.94	Não
RESTAURANTE ENCONTRO SAO CONRADO EIRELI ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	2,418.25	Sim
RIBEIRO BASTOS INDUSTRIA.SERVICOS E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME - 1	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	9,650.78	Sim
RODOEVERTON TRANSPORTES LTDA EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	4,806.92	Sim
ROSA DE SAROM SERVICO IMOBILIARIOS LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	4,967.43	Sim
SANEFER COMERCIAL E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	9,533.00	Sim
SERGIO SANTANA PLANEJAMENTO E DESENHO DA PAISAGEM LTDA - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	12,539.95	Sim
SUMER PLASTICOS EIRELI - EPP	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	739.07	Sim
SUPERPEDRAS COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	6,280.76	Sim
TRANSMORGUINI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	6,192.08	Sim
VALVUBRAS COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	568.00	Sim
VIAPARK - SERVICOS LTDA - ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	218.67	Sim



Justificativas incluídas no momento do Voto!

Justificativas feitas por Procuradores!

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO	
Credores	Classe	Voto
CLAUDECIR FERREIRA TEIXEIRA	Trabalhista	Não
DENILDO AMELIO	Trabalhista	Não
Justificativa		
Bom dia, represento credores da Classe I (verbas trabalhistas) peço para constar em Ata meu voto CONTRÁRIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por ser prejudicial a todos os credores e por não vislumbrar a mínima condição legal e material de ser cumprido.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	ANDRE LUIS RAMOS FIGUEIREDO SIMOES	
Credores	Classe	Voto
ANDRE LUIS RAMOS FIGUEIREDO SIMOES E ANDREA RANGEL DE CARVALHO FIGUEIREDO SIMOES	Quirografário	Não
Justificativa		
NÃO APROVO O PRJ EM TODA A SUA EXTENSÃO. Continuarei a persecução para o recebimento de meus créditos em espécie.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA	
Credores	Classe	Voto
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A. (CESSIONARIO DE BANCO PAN SA)	Quirografário	Sim
Justificativa		
A TRAVESSIA concorda com o Plano de Recuperação e vota nesta data pela sua aprovação, mas com discordância expressa às cláusulas 11.2., 11.3, e todas as demais cláusulas que versem sobre novação e renúncia de garantias pessoais prestadas por terceiro, dado o conteúdo ilegal de liberação de garantias e coobrigados.		
Ressalta-se, também, que a íntegra da declaração de voto foi encaminhada nesta data para o e-mail do Administrador Judicial (admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br), motivo pelo qual a TRAVESSIA requer a sua juntada a ata da assembleia.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS	
Credores	Classe	Voto
CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS / PATRICIA FELIPPE AMORIM	Quirografário	Não

Justificativa		
Acho o valor ofertado em dinheiro irrisório. Que se aumente de forma substancial ou se ofereça imóvel pronto e disponível		
Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	CLAUDIO RAMALHO GONCALVES	
Credores	Classe	Voto
CLAUDIO RAMALHO GONCALVES	Quirografário	Não
Justificativa		
Votamos pela não aprovação do plano de Recuperação Judicial, pois entendemos que as condições apresentadas no plano ferem o direto do consumidor e beneficiam exclusivamente a recuperanda, trazendo prejuizos claros e irreversivel aos credores que honraram com as suas obrigações de pagamento em dia. Na condição de adquirente nao concordamos com a cobrança do INCC pelo periodo que a obra ficou parada, pois nao houve construção e logo custos que justifiquem a cobrança de tal indice. Por ora, tambem nao concordamos com o desconto oferecido pra pagamento do saldo devedor, o desconto de 30% antes do habite-se torna inviavel a locação de mais recusros por parte dos credores junto a recuperando que não honraram ate aqui os seus compromissos.		
Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	EVANDRO SOARES DE PAULA	
Credores	Classe	Voto
BANCO ABC BRASIL SA	Garantia Real	Sim
BANCO ABC BRASIL SA	Quirografário	Sim
Justificativa		
O Banco ABC Brasil S.A. concorda com o Plano de Recuperação e vota nesta data pela sua aprovação, mas com discordância expressa às cláusulas 9 e 11, em especial os itens 9.1, 11.2., 11.3, dado o conteúdo ilegal de liberação de garantias e coobrigados.		
O ABC ressalta, também, que a íntegra da declaração de voto foi encaminhada nesta data para o e-mail do Administrador Judicial (admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br), motivo pelo qual o ABC requer a sua juntada a ata da assembleia.		
Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	FABIO LIRA DA SILVA	
Credores	Classe	Voto
FABIO LIRA DA SILVA	Trabalhista	Não
FABIO LIRA DA SILVA / FABIANA DE SIMONE E SOUZA LIRA	Quirografário	Não
Justificativa		
Venderam o mesmo imóvel 2 vezes e querem pagar 25 mil em dinheiro e o resto em ações sem qualquer liquidez. Voto não.		
Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI	
Credores	Classe	Voto
HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI	Trabalhista	Não
MFC CONSTRUTORA LTDA.	Quirografário	Não
Justificativa		

--

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	IANI TORRES LEITAO	
Credores	Classe	Voto
FLAVIO PEREIRA LEITAO / DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO	Quirografário	Sim
CARMEM ELIZABETH CORDEIRO VERGOLINO GNANI / OCLANDO MARIOTTI GNANI ERNESTO	Quirografário	Sim
Justificativa		
Os credores Carmem Elizabeth Cordeiro Gnani e Oclando Mariotti Gnani Ernesto votam a favor da aprovação, devido à opção de falência ser mais prejudicial a todos, mas observa que não concorda com a cláusula 11.3, até porque tem impugnação em curso discutindo o valor do crédito, que está suspensa para que seja decidido no processo de origem.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	IGOR SCISINIO PONTES	
Credores	Classe	Voto
IGOR SCISINIO PONTES / TALITA GRANZINOLI VELLOZO	Quirografário	Não
Justificativa		
Para conhecimento de todos, acompanhamos a MDL REALITY INCORPORADORA SA, não aprovando o presente PRJ em toda a sua extensão, devendo prosseguir na satisfação dos créditos devidos pela credora. Igor Scisinio Pontes e Talita Granzinoli Scisinio Pontes.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	JULIANA ABREU VASCONCELLOS FRANCO	
Credores	Classe	Voto
LENITA NOCCHI ABREU VASCONCELLOS E JULIANA ABREU VASCONCELLOS FRANCO	Trabalhista	Não
TIAGO FRANCO CORREA DE PAULA MUSSI / PAULA AYDIR DE MACEDO FERRAZ	Quirografário	Não
Justificativa		
O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO DEMONSTRA FRAGILIDADE E INCONSISTÊNCIA PARA OS CREDORES, SEJA PELA FORMA DE PAGAMENTO INCLUINDO AÇÕES DE UMA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, SEJA PELA EXTENSÃO DO PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DA ÍNFIMA PARTE EM DINHEIRO, SEJA POR PREVER SITUAÇÕES COMO O LEILÃO REVERSO COM A FIGURA DO COMISSÁRIO. A RECUPERANDA APRESENTOU DIVERSAS ALTERAÇÕES AO PLANO INICIAL SEMPRE EM VIAS DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA, NA TENTATIVA CLARA DE LUDIBRIAR E CONFUNDIR OS CREDORES, AFRONTANDO O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. AS TRATATIVAS DEVERIAM TER SIDO FEITAS JUNTAMENTE COM OS CREDORES VIABILIZANDO O PAGAMENTO EM DINHEIRO, JÁ QUE O CRÉDITO É EM DINHEIRO. PORTANTO, O VOTO DOS CREDORES POR MIM PATROCINADOS É NÃO.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	JULIANA FIGUEIREDO CHAGAS DO NASCIMENTO	
Credores	Classe	Voto

BETANIA MATTOS CARDOSO	Quirografário	Não
REDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EPP	Microempresa	Não
Justificativa		
Os credores REDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E BETANIA MATTOS CARDOSO, ora representados por sua patrona Juliana Chagas, manifestam seu voto CONTRÁRIO ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nesta data, tendo em vista a baixíssima liquidez das ações ofertadas, o que foi afirmado pela própria Recuperanda nos autos da ação 0706666-11.2017.8.07.0001. Além disso, consideramos que a opção de ratificação do contrato originalmente firmado traz condições que representam verdadeiro abuso de direito, ao excluir a possibilidade de se pleitear multas em caso de não entrega dos imóveis no prazo.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	MARC MAGALHAES BUCKUP	
Credores	Classe	Voto
DALTRO VIEIRA DOS SANTOS / GUSTAVO GARCEZ DOS SANTOS / CASSIO GARCEZ DOS SANTOS / CRISTIANA GARCEZ DOS SANTOS SEIXAS / FERNANDA FARIA MARQUES SILVA	Quirografário	Não
Justificativa		
DALTRO VIEIRA DOS SANTOS e outros, CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS “permutante de obras não iniciadas” listados na atual relação de credores da recuperação judicial da INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 3 LTDA. (em Recuperação Judicial) e outros (conjuntamente, “Recuperandas”), vem ressaltar algumas das razões pelas quais justificadamente REJEITA o atual plano de recuperação judicial (PRJ), requerendo ao Ilmo Administrador Judicial que as anexa à ata da assembleia geral de credores. Inicialmente, cumpre destacar a imposição de ônus econômico excessivo e ilegais aos credores. Quanto às cláusulas 4.3.4 item c (UPI); 5.3 (reajuste monetário); 5.6 (credores extracurriculares aderentes); 5.7 (leilão reverso); 8.1 (ativos não circulantes); 8.3 (condições para alienações de UPIs); 9.1 (Novação); 9.2 (créditos ilíquidos); 11.2 (liberação das garantias); 11.3, (extinções de ações) são abusivas e arbitrárias afrontando a Lei 11.101/05 e jurisprudência pacífica das cortes superiores. manifestam-se contrariamente ao plano de recuperação judicial, ressalvas que, mesmo em caso de eventual aprovação do PRJ.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	MARCELO JOSE DE SOUZA	
Credores	Classe	Voto
MARCELO JOSE DE SOUZA	Trabalhista	Não
CHU CHU SHOW CHIN	Quirografário	Não
HUMBERTO ANGELINI FARIAS DE OLIVEIRA E DARCI MARIA FURLANETO	Quirografário	Não
ALEXANDRE LUVISOTTO GOMEZ	Quirografário	Não
DANIEL RODRIGUES VILAS E ANA MARIA JESUS CAMARA VILAS	Quirografário	Não
FABIO LUVISOTTO GOMEZ	Quirografário	Não
JORGE LUIZ BORGES DE SOUZA E IRENE NODA DE SOUZA	Quirografário	Não
JULIO CESAR XAVIER DA SILVEIRA	Quirografário	Não
LEANDRO LUVISOTTO GOMEZ	Quirografário	Não
LILIANE FIUZA CAETANO FIGUEIREDO	Quirografário	Não
MANOEL RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA E MIRIAM TONZA OLIVEIRA	Quirografário	Não

MARTIN CRNUGELJ E MARIA EUGENIA GUIMARAES CRNUGELJ	Quirografário	Não
CRNUGELJ HERMINE	Quirografário	Não
Justificativa		
Entendo que não deve ser aceito e aprovado o plano de recuperação judicial tão prejudicial aos credores, os valores pecuniários envolvidos são insatisfatórios. A suspensão da AGC, há um mês, foi a liberalidade concedida para que a Recuperanda melhorasse efetivamente o plano de recuperação judicial, isso não ocorreu. Considero este PRJ, o equivalente a um		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	MARCELO JOSE DE SOUZA	
Credores	Classe	Voto
MARTA BENEDITA PALIOLOGO PRIMA PONCE	Quirografário	Abstenção
Justificativa		
Há execução em curso contra outros devedores/executados solidários, se abstem de votar este PRJ.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	MARCELO MEDEIROS BARROSO	
Credores	Classe	Voto
CRISTIANE PORTUGAL DINIZ / MARCELO MEDEIROS BARROSO	Quirografário	Não
Justificativa		
Plano de Pagamento aos Credores Classe III (Ex-Adquirentes) extremamente prejudicial sob a ótica financeira, sendo um somatório de valor irrisório em dinheiro, prazos dilatados para inicio e execução dos pagamentos e saldo em ações da Empresa João Fortes que não possuem nenhuma liquidez e com provável pesado deságio. Em complemento o Plano em si acaba por criar		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	CINTHYA SANTANNA LEITAO	
Credores	Classe	Voto
JORGE DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR / FERNANDA VILACA DALTRO SANTOS	Quirografário	Não
Justificativa		
Os credores se resguardam ao direito de cobrar, pelo meio legal, o valor total do seu crédito contra o devedor principal e todos os seus coobrigados. Além disso, registram sua ressalva quanto ao aditamento do PRJ no que diz respeito ao Leilão Reverso, uma vez que abrange tão somente o crédito em dinheiro, inviabilizando qualquer negociação nesse sentido.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	OLINDA SAMARTINI DIAS	
Credores	Classe	Voto
OLINDA SAMARTINI DIAS	Quirografário	Não
Justificativa		
Eu, Olinda Samartini Dias, CPF 702.766.687-15, credora quirografária, do empreendimento Quinta Verti, localizado em Nogueira, município de Petrópolis, RJ, venho apresentar meu voto		

Enquete		Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?		RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA	
Credores		Classe	Voto
RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA		Quirografário	Não
Justificativa			
O PRJ é insuficiente, contém cláusulas ilegais e possui o condão de ganhar tempo para que a Empresa continue dilapidando seu patrimônio em detrimento dos credores.			

Enquete		Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?		SERGIO COELHO	
Credores		Classe	Voto
MDL REALTY INCORPORADORA S A		Quirografário	Não
Justificativa			
A MDL REALTY INCORPORADORA S.A. manifesta seu voto contrário ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nesta data ("Plano") pela João Fortes Engenharia S.A. - em recuperação judicial ("JFE") e outras e apresenta declaração de voto por escrito, a qual requer seja anexada à ata dessa assembleia geral de credores. Adicionalmente, a MDL REALTY INCORPORADORA S.A. registra os seguintes pontos de discordância em relação ao Plano: (i) quanto às condições de pagamento relativas aos Demais Credores Quirografários previstas nas cláusulas 4.3.12, 4.3.13 e 4.3.14 do Plano, especialmente em razão da baixa liquidez das novas ações a serem emitidas pela JFE – baixa liquidez esta que foi, inclusive, expressamente reconhecida pelos acionistas da JFE Antônio José de Almeida Carneiro e Gaster Participações S.A. nos autos do cumprimento de sentença nº 0706666-11.2017.8.07.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Brasília/DF; (ii) quanto à tentativa ilegal de liberação de coobrigados da JFE e extinção das ações judiciais em curso contra tais coobrigados, na forma prevista nas cláusulas 9.1, 11.2, 11.3 e 11.4 do Plano, na medida em que tais cláusulas contrariam frontalmente o disposto no art. art. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/05; e (iii) quanto à autorização genérica para alienação dos bens integrantes de seu ativo não circulante, tal como previsto na cláusula 8.1 do Plano, por contrariar, simultaneamente, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101/05: art. 53, inc. I, por ausência de clareza quanto aos meios de recuperação empregados, art. 66, por não terem sido especificados no Plano os bens que se pretende alienar, e art. 142, por dispensar a oitiva prévia do Administrador Judicial e dos credores e a adoção de procedimentos que garantam publicidade e a obtenção do melhor preço pelos ativos que se pretende alienar. Por fim, a MDL REALTY INCORPORADORA S.A. declara, para todos os fins e efeitos e na maior extensão possível, que irá continuar perseguindo a satisfação de seus créditos em face dos coobrigados que não integram esta recuperação judicial – sobretudo no âmbito da execução de título extrajudicial nº 0100756-48.2019.8.19.0001, mas sem a ela se limitar –, independentemente de qualquer disposição ilegal contida no Plano em sentido diverso.			

Enquete		Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?		SILVIO ROBERTO MACHADO MOTTA	
Credores		Classe	Voto
SILVIO ROBERTO MACHADO MOTTA		Quirografário	Não
Justificativa			
Plano inviável			

Enquete		Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?		WESLLEY VERSIANI DA SILVA	
Credores		Classe	Voto
WESLLEY VERSIANI DA SILVA		Trabalhista	Não

MARDANE DOS REIS AMORIM		Quirografário	Não
Justificativa			
O plano de recuperação judicial apresentado é extremamente prejudicial aos credores. A proposta de pagamento em ações é uma verdadeira tentativa de calote, pois é consabido que as ações da João Fortes possuem baixa liquidez, fato este reconhecido e declarado por seus sócios em ação judicial. A alta volatilidade do preço das ações é outro fator que inviabiliza a aprovação do plano. Logo, a proposta de pagamento em ações da empresa é ilíquida. Desta forma, vota-se de forma CONTRÁRIA à aprovação do PRJ.			

Enquete		Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?		MICHELLE MAGALHAES DE MELLO BIANCARDINE	
Credores		Classe	Voto
MICHELLE MAGALHAES DE MELLO BIANCARDINE		Quirografário	Não
Justificativa			
Não concordância com os termos do plano			

Enquete		Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?		DIEGO ANTONIO GOMES FERNANDES	
Credores		Classe	Voto
EDUARDO RODRIGUES CARDOZO		Quirografário	Não
Justificativa			
O credor Eduardo Rodrigues Cardozo manifesta seu voto contrário ao Plano de Recuperação Judicial e seus posteriores aditivos, pela João Fortes Engenharia S.A. - em recuperação judicial ("JFE") e outras e apresenta declaração de voto por escrito. Adicionalmente, registra os seguintes pontos de discordância em relação ao Plano: (i) quanto às condições de pagamento relativas aos Demais Credores Quirografários previstas nas cláusulas 4.3.5, 4.3.7, 4.3.13 do Plano, por exemplo, especialmente em razão da baixa liquidez das novas ações a serem emitidas pela JFE – baixa liquidez esta que foi, inclusive, expressamente reconhecida, por exemplo, nos autos do cumprimento de sentença nº 0706666-11.2017.8.07.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Brasília/DF; (ii) quanto à tentativa ilegal de liberação de coobrigados da JFE e extinção das ações judiciais em curso contra tais coobrigados, na forma prevista nas cláusulas 9.1, 11.2, 11.3 e 11.4 do Plano, na medida em que tais cláusulas contrariam frontalmente o disposto no art. art. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/05; e (iii) quanto à autorização genérica para alienação dos bens integrantes de seu ativo não circulante, tal como previsto na cláusula 8.1 do Plano, por contrariar, simultaneamente, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101/05: art. 53, inc. I, por ausência de clareza quanto aos meios de recuperação empregados, art. 66, por não terem sido especificados no Plano os bens que se pretende alienar e art. 142, por dispensar a oitiva prévia do Administrador Judicial e dos credores e a adoção de procedimentos que garantam publicidade e a obtenção do melhor preço pelos ativos que se pretende alienar. Por fim, este credor (EDUARDO RODRIGUES CARDOZO) destaca que o crédito listado a seu favor decorre da devolução do valor pago até então, fruto de contrato que não foi rescindido ou, se foi, o foi pela João Fortes de forma unilateral sem qualquer comunicação ou concordância do cliente, sem mencionar que o empreendimento está há muito atrasado, paralisado e sem sequer estimativa de prontidão. A forma que o PRJ prevê para devolução do tipo de crédito deste credor é manifestamente desfavorável e, no entender deste credor, ilegal. Portanto, também por isso não deve ser aprovado.			

08:10:16 From JOSE CARLOS MENDES MOREIRA XAVIER : Bom dia. A assembleia se iniciará a que horas? Obrigado.
08:13:08 From Assemblex LTDA : Bom dia, o Credenciamento se encerra as 10 horas, com inicio imediato dos trabalhos Assembleares.
08:35:41 From iPhone de Mac : Bom dia para todos!
08:39:08 From Assemblex LTDA : Bom dia
08:41:32 From ROGERIO ALVES MOREIRA : bom dia!
09:18:45 From Assemblex LTDA : Notamos que alguns participantes estão com o áudio desabilitado.

Por favor habilite no canto esquerdo inferior da sua tela no zoom, no ícone com desenho de fone/mic. Após habilitar o seu áudio será possível ouvir uma musica. Caso já esteja ouvindo a musica, não se preocupe, seu áudio está funcionando normalmente.

Lembramos que o microfone fica bloqueado (momento de fala), sendo liberado somente quando o administrador judicial autorizar.

Caso ainda tenha dúvidas de como realizar esse procedimento, entre em contato conosco pelo chat da plataforma ou via WhatsApp: 48 3372-8910. Obrigado!

09:20:04 From PATRICIA ZARDO : Bom dia!
09:20:44 From PATRICIA ZARDO : A opção de escolha de pagamento pode ser informada hoje?
09:22:41 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : Bom dia. Meu microfone está habilitado, mas não ouço nenhuma música
09:30:21 From Assemblex LTDA : Bom dia Dra, peço que tente sair e entrar novamente na Sala de Reunião Dra.
09:30:53 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : Já fiz isso
09:31:07 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : Não ouço qq musica
09:32:04 From Assemblex LTDA : Peço que tente usar/trocar o seu fone. Caso não resolva, peço que tente de outro dispositivo
09:33:23 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : HJ Vai ser apresentado pelo Youtube tb?
09:33:36 From Assemblex LTDA : Sim Dra
09:35:06 From Assemblex LTDA : Segue o link:
<https://youtu.be/KcA3UQAaBdQ>
09:41:04 From Administração Judicial : Bom dia, advogada do Pine. Já estamos verificando sua solicitação.
09:46:06 From Assemblex LTDA : Notamos que alguns participantes estão com o áudio desabilitado.

Por favor habilite no canto esquerdo inferior da sua tela no zoom, no ícone com desenho de fone/mic. Após habilitar o seu áudio será possível ouvir uma musica. Caso já esteja ouvindo a musica, não se preocupe, seu áudio está funcionando normalmente.

Lembramos que o microfone fica bloqueado (momento de fala), sendo liberado somente quando o administrador judicial autorizar.

Caso ainda tenha dúvidas de como realizar esse procedimento, entre em contato conosco pelo chat da plataforma ou via WhatsApp: 48 3372-8910. Obrigado!

09:50:18 From Assemblex LTDA : Notamos que alguns participantes estão com o áudio desabilitado.

Por favor habilite no canto esquerdo inferior da sua tela no zoom, no ícone com desenho de fone/mic. Após habilitar o seu áudio será possível ouvir uma musica.

Caso já esteja ouvindo a musica, não se preocupe, seu áudio está funcionando normalmente.

Lembramos que o microfone fica bloqueado (momento de fala), sendo liberado somente quando o administrador judicial autorizar.

Caso ainda tenha dúvidas de como realizar esse procedimento, entre em contato conosco pelo chat da plataforma ou via WhatsApp: 48 3372-8910. Obrigado!

09:50:36 From iPhone de Mac to Assemblex LTDA(Direct Message) : Melhorou

09:57:32 From Administração Judicial : Bom dia, advogada do Pine, já modificamos o valor do crédito do seu cliente.

10:05:42 From MARCELO JOSE DE SOUZA : Bom dia. Por decisão judicial, deverá ser respeitada a mesma lista de presença da AGC anterior, isto está sendo observado?

10:06:24 From ROMULO PINTO RAMALHO : Estou sem áudio

10:07:28 From AMAURY SOIER : A consignação do voto será feita através do chat?

10:08:08 From OLINDA SAMARTINI DIAS : Bom dia! Confirmando minha inscrição para a votação de hoje.

10:08:15 From Assemblex LTDA : Notamos que alguns participantes estão com o áudio desabilitado.

Por favor habilite no canto esquerdo inferior da sua tela no zoom, no ícone com desenho de fone/mic. Após habilitar o seu áudio será possível ouvir uma musica. Caso já esteja ouvindo a musica, não se preocupe, seu áudio está funcionando normalmente.

Lembramos que o microfone fica bloqueado (momento de fala), sendo liberado somente quando o administrador judicial autorizar.

Caso ainda tenha dúvidas de como realizar esse procedimento, entre em contato conosco pelo chat da plataforma ou via WhatsApp: 48 3372-8910. Obrigado!

3372-8910. Obrigado!

10:08:46 From AMAURY SOIER : A declaração do voto será feita através do chat?

10:09:22 From EVANDRO SOARES DE PAULA : Eu estou pelo ABC, Evandro Soares de Paula

10:09:34 From EVANDRO SOARES DE PAULA : Sim

10:09:59 From MARCELO JOSE DE SOUZA : A recuperanda teve um mês para promover alterações, apresentou na véspera um alteração ínfima.

10:10:06 From CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA : 23:59 ?

10:10:33 From MARCELO JOSE DE SOUZA : 11:59 ou 23:59

10:13:14 From OLINDA SAMARTINI DIAS : Ratificando a minha solicitação de informação anterior, ou seja, solicito confirmar minha inclusão na AGC para exercer meu exercício de voto. Olinda Samartini Dias. Cresora Quinta Verti, Petropolis, RJ.

10:13:25 From PATRICIA ZARDO : Bom dia!

A opção de escolha de pagamento pode ser informada hoje na AGC?

10:15:04 From MARCELO CARLOS DA SILVA : Bom dia! Compartilho da mesma dúvida da Dra. Patrícia...

A opção de escolha de pagamento pode ser informada hoje na AGC?

10:17:20 From FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA : Tempo dos credores? kkk tem 10 DEZ ANOS

10:19:20 From João Gabriel : Bom dia. Estou representando a credora Michelle Magalhães de Mello.

10:19:53 From FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA : ridiculo
10:21:08 From ROBERTA FURUSE : Gostaria de tirar uma dúvida (Banco do Brasil)
10:21:12 From SERGIO COELHO : O credor MDL pede a palavra
10:22:04 From MARCELO JOSE DE SOUZA : Eu peço a palavra para manifestar-me.
10:22:29 From HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI : Bom dia! Para ser vantajoso para os credores o Leilão Reverso deveria abranger as parcelas em ações. Sendo assim, a alteração não beneficia os credores em nada.
10:22:29 From LEANDRO GARCIA RUFINO : Os Credores Lindemberg e João Dionísio pedem fala por seu representante
10:22:42 From Administração Judicial : Dr. Olinda, confirmamos seu credenciamento,
10:24:07 From ROBERTA FURUSE : Desculpem. Minha conexão caiu
10:25:49 From ANGELO MELO CARDOSO : Que horário está previsto iniciar o voto?
10:29:15 From Raphael Salgado : excelente posicionamento do Dr. gustavo. Faço suas, as minhas palavras. Inclusive o processo citada em que os próprios controladores confessam a baixa liquidez é o qual sou credor e irei perseguir seu cumprimento ate o fim, trazendo à baila todos controladores e administradores que deram causa
10:29:34 From JULIANA ABREU VASCONCELLOS FRANCO : A previsão do Leilão Reverso não tem indica as condições, como prazo, limite de desconto, de forma que a ausência de transparência na inclusão desta cláusula, mais uma vez pouco antes da assembleia, não nos parece devida. O plano apresentado não é factível, motivo pelo qual meus clientes são contrários à sua aprovação.
10:29:48 From PEDRO DOS SANTOS CLARINO : Endosso minha concordância com o posicionamento do Dr. Gustavo
10:29:55 From PEDRO DOS SANTOS CLARINO : concordância*
10:29:56 From FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA : excelente posicionamento do Dr. gustavo. Faço suas, as minhas palavras.
10:29:58 From FABIO LIRA DA SILVA : Dr. Gustavo foi pereito
10:29:59 From BRUNO DELGADO CHIARADIA : Para qual e-mail desse ser encaminhada as Declarações de Votos por escrito?
10:30:01 From JULIANA ABREU VASCONCELLOS FRANCO : Concordo com o Dr. Gustavo.
10:30:04 From FABIO LIRA DA SILVA : perfeito
10:30:04 From DANIEL DE SANTANA DEJOS : Perfeito
10:30:17 From HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI : Concordo com Dr Gustavo
10:30:58 From BRUNO DELGADO CHIARADIA : para qual e-mail a Declaração de Voto deve ser enviada?
10:31:01 From DANIELLE COSTA DO AMARAL : Perfeitas e oportunas colocações de Dr. Gustavo
10:31:18 From Raphael Salgado : peço que faça constar na ata o voto CONTRARIO do credor RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA, ao plano de recuperação judicial apresentado.
10:31:21 From André L R Figueiredo Simões : CONCORDO PLENAMENTE com o Dr. Gustavo da MBL. André Figueiredo.
10:32:00 From SERGIO COELHO : A MDL REALTY INCORPORADORA S.A. manifesta seu voto contrário ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nesta data ("Plano") pela João Fortes Engenharia S.A. - em recuperação judicial ("JFE") e outras e apresenta declaração de voto por escrito, a qual requer seja anexada à ata dessa assembleia geral de credores.

Adicionalmente, a MDL REALTY INCORPORADORA S.A. registra os seguintes pontos de discordância em relação ao Plano: (i) quanto às condições de pagamento relativas aos Demais Credores Quirografários previstas nas cláusulas 4.3.12, 4.3.13 e 4.3.14 do Plano, especialmente em razão da baixa liquidez das novas ações a serem emitidas pela JFE - baixa liquidez esta que foi, inclusive, expressamente reconhecida pelos acionistas da JFE Antônio José de Almeida Carneiro e Gaster Participações S.A. nos autos do cumprimento de sentença nº 0706666-11.2017.8.07.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Brasília/DF; (ii) quanto à tentativa ilegal de liberação de coobrigados da JFE e extinção das ações judiciais

10:32:08 From Administração Judicial : Para envio de declaração de voto da MDL: admjudjoaofortes@preserva-ação.com.br

10:32:10 From SERGIO COELHO : em curso contra tais coobrigados, na forma prevista nas cláusulas 9.1, 11.2, 11.3 e 11.4 do Plano, na medida em que tais cláusulas contrariam frontalmente o disposto no art. art. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/05; e (iii) quanto à autorização genérica para alienação dos bens integrantes de seu ativo não circulante, tal como previsto na cláusula 8.1 do Plano, por contrariar, simultaneamente, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101/05: art. 53, inc. I, por ausência de clareza quanto aos meios de recuperação empregados, art. 66, por não terem sido especificados no Plano os bens que se pretende alienar e art. 142, por dispensar a oitiva prévia do Administrador Judicial e dos credores e a adoção de procedimentos que garantam publicidade e a obtenção do melhor preço pelos ativos que se pretende alienar.

10:32:13 From SERGIO COELHO : Por fim, a MDL REALTY INCORPORADORA S.A. declara, para todos os fins e efeitos e na maior extensão possível, que irá continuar perseguindo a satisfação de seus créditos em face dos coobrigados que não integram esta recuperação judicial na condição de sociedades recuperandas - sobretudo no âmbito da execução de título extrajudicial nº 0100756-48.2019.8.19.0001, mas sem a ela se limitar -, independentemente de qualquer disposição ilegal contida no Plano em sentido diverso.

10:32:40 From SERGIO COELHO : Segue a declaração de voto a ser anexada à ata:

10:34:44 From AMAURY SOIER : Favor esclarecer: quem não tem legitimidade jurídica para receber ações, como é o caso dos condomínios, será a dívida convertida em ações, mesmo assim, será transferido para um comissário que as venderá em condições, preços e prazos não definidos? Favor esclarecer.

10:35:34 From PEDRO DOS SANTOS CLARINO : Concordo com a Dr[. Roberta. O plano dá a entender pela possibilidade de liquidação imediata das ações pelo "Comissário", contudo, se tal ponto não está implementado, não há como impor um prazo ao credor.

10:37:20 From ROBERTA FURUSE : Gostaria de mais uma questão em relação à clausula 6.8

10:37:48 From ROBERTA FURUSE : Acho que deveria ficar clara a obrigatoriedade da empresa em apresentar as condições de atuação do comissão antes de começar a contar o prazo de escolha

10:37:59 From ROBERTA FURUSE : "comissário"

10:38:12 From LEANDRO GARCIA RUFINO : estou inscrito na ordem de fal?

10:38:17 From LEANDRO GARCIA RUFINO : fala?

10:38:23 From DANIELLE COSTA DO AMARAL : Dra. Riberta ainda não concluiu

10:38:31 From Administração Judicial : Sim, Dr. Leandro.

10:38:37 From LEANDRO GARCIA RUFINO : obrigado

10:38:44 From ROBERTA FURUSE : ok

10:40:16 From MARCELO JOSE DE SOUZA : eu retirei o mudo mas não o mic não funciona
10:42:09 From DANIELLE COSTA DO AMARAL : Previsão genérica não pode ser aprovada!
10:43:34 From João Fortes Engenharia : As opções previstas no PRJ podem ser exercidas através do e-mail: recuperacaojudicial@joaofortes.com.br
10:43:51 From SERGIO COELHO : Não é possível anexar arquivos pelo chat. Desta forma, a MDL Realty Incorporadora S.A. enviou o arquivo PDF contendo sua declaração de voto por e-mail.
10:46:10 From Administração Judicial : As DECLARAÇÕES DE VOTO devem ser feitas através do e-mail: admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br
10:46:16 From HELENA CONCEICAO PINTO ROMANELLI : Minha conexão está ruim porque estou dentro de um hospital. Passo minha vez. Me desculpe e obrigada
10:46:21 From JOSE CARLOS MENDES MOREIRA XAVIER : Bom dia prezados. Gostaria de me manifestar também.
No item 4.3.5 não há previsão sobre o tipo de ação que será oferecida. Gostaria que isso fosse esclarecido e ficasse expresso no plano.
10:46:50 From Diego Thomas - Assembled : Notamos que alguns participantes estão com o áudio desabilitado.

Por favor habilite no canto esquerdo inferior da sua tela no zoom, no ícone com desenho de fone/mic. Após habilitar o seu áudio será possível ouvir uma musica. Caso já esteja ouvindo a musica, não se preocupe, seu áudio está funcionando normalmente.

Lembramos que o microfone fica bloqueado (momento de fala), sendo liberado somente quando o administrador judicial autorizar.

Caso ainda tenha dúvidas de como realizar esse procedimento, entre em contato conosco pelo chat da plataforma ou via WhatsApp: 48 3372-8910. Obrigado!

10:47:51 From AMAURY SOIER : Se é para crédito em dinheiro que ocorrerá o leilão reverso e o limite é R\$ 5.000,00, serve só para bancos?
10:49:15 From André L R Figueiredo Simões : Para conhecimento de todos, acompanho a MDL REALITY INCORPORADORA SA, não aprovando o presente PRJ em toda a sua extensão, devendo prosseguir na persecução da satisfação dos créditos devidos a mim pela credora. André L R F SIMÕES.
10:50:19 From AMAURY SOIER : Requeiro que conste da ata a fala do Dr. Leandro Garcia Rufino, a qual adiro integralmente.
10:50:29 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : Concordo com Dr Leandro
10:52:19 From VITOR LANZA VELOSO : Concordo com o Dr. Leandro Garcia Rufino
10:53:32 From JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA : Bom dia, Sou credor da classe I (honorários advocatícios) peço para constar em ata meu voto contrário ao plano de recuperação judicial, por ser prejudicial a todos os credores e por não vislumbrar a mínima condição legal e material de ser cumprido. O que pretendem as recuperandas com esse "plano", é apenas ganhar tempo para se desfazer de todo o patrimônio em benefício de seus sócios e administradores com a anuência dos credores e do próprio Judiciário.
10:54:01 From AMAURY SOIER : Obrigado, mas as minhas dúvidas foram esclarecidas pela fala dos demais. Não precisa me conceder a palavra.
10:54:16 From Raphael Salgado : CONSULTA: sr. Presidente, seria possível abrir a votação enquanto as declarações e posicionamentos são feitos, aos que já estão convictos dos seus votos?
10:54:49 From IGOR SCISINIO PONTES : registro aqui meu voto contrário

também

10:55:43 From DANIELLE COSTA DO AMARAL : A explicação da Recuperanda é inaceitável. Oportunamente é no PRJ para a aprovação. Não se inclui uma cláusula aberta e indefinida para submeter à aprovação.

10:56:15 From RONAN AMARAL TOLEDO FILHO : Somente deverá haver a possibilidade de aprovação de qualquer plano de recuperação se o mesmo versar sobre pagamento integralmente em dinheiro.

10:59:06 From MARCELO JOSE DE SOUZA : Entendo que não deve ser aceito e aprovado do plano de recuperação judicial tão prejudicial aos credores, os valores pecuniários envolvidos são insatisfatórios e as ações oferecidas não tem liquidez alguma. A suspensão da AGC, há um mês, foi a liberalidade concedida para que a Recuperanda melhorasse efetivamente o plano de recuperação judicial, isso não ocorreu.

11:00:05 From André L R Figueiredo Simões : Para conhecimento de todos, acompanho a MDL REALITY INCORPORADORA SA, não aprovando o presente PRJ em toda a sua extensão, devendo prosseguir na persecução da satisfação dos créditos devidos a mim pela credora. André L R F SIMÕES.

11:00:05 From MARCELO JOSE DE SOUZA : Conclamo a todos os credores que deliberem contrário a esse plano de recuperação que se equipara a um perdão da dívida à recuperanda.

11:00:06 From JOSE CARLOS MENDES MOREIRA XAVIER : Ok

11:00:32 From AMAURY SOIER : DECLARAÇÃO DE VOTO E RESSALVAS AO PLANO

Condomínio do Edifício Fusion Work e Life - Edifício Manhattan - CNPJ 22.068.838/0001-50, declara, para todos os fins de direito, que os motivos pelos quais não aprova o plano apresentado:

1. O credor é um condomínio edilício que não tem personalidade jurídica e, por isso, é objeto de direito e não sujeito de direito.

2. Por essa sua condição jurídica, Condomínio não pode exercer atividade empresarial e, por isso mesmo, não pode participar de sociedade empresária na condição de sócio/acionista.

3. Condomínio não pode ser titular de ações, como proposto, ainda que na qualidade de mero investidor titular de ações preferenciais.

4. O crédito condominial é extraconcursal, por sua natureza propter rem e de sua finalidade essencial de preservação, manutenção e conservação do patrimônio da recuperanda e de seus credores.

5. O parcelamento proposto tem pagamento de valor é ínfimo em relação à dívida, significando perdão de quase toda dívida;

6. Não se pode concordar com a e

11:00:33 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : Bom dia, represento credores da Classe I (verbas trabalhistas) peço para constar em Ata meu voto CONTRÁRIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por ser prejudicial a todos os credores e por não vislumbrar a mínima condição legal e material de ser cumprido.

11:01:14 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : Bom dia, represento credores da Classe I (verbas trabalhistas) peço para constar em Ata meu voto CONTRÁRIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por ser prejudicial a todos os credores e por não vislumbrar a mínima condição legal e material de ser cumprido.

11:01:58 From MARCELO CARLOS DA SILVA : A votação vai ser agora? Ou por e-mail até as 23:59?

11:01:58 From ROBERTA FURUSE : Poderiam colocar novamente o e-mail para envio da ressalva no chat?

11:02:00 From DANIELLE COSTA DO AMARAL : tá falhando o áudio

11:02:00 From DANIELLE COSTA DO AMARAL : Agora ficou mudo e congelou

11:04:49 From Diego Thomas - Assembléx : Drs segue o link para

realizar a votação!

<https://grupojoaofortes.assemblex.online/>

Segue o contato do nosso suporte via WhatsApp!

48 33728910

11:05:50 From MARC MAGALHAES BUCKUP : DALTRO VIEIRA DOS SANTOS e outros, CREDORES QUIROGRAFÁRIOS “permutante de obras não iniciadas” listados na atual relação de credores da recuperação judicial da INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 3 LTDA. (em Recuperação Judicial) e outros (conjuntamente, “Recuperandas”), vem ressaltar algumas das razões pelas quais justificadamente REJEITA o atual plano de recuperação judicial (PRJ), requerendo ao Ilmo Administrador Judicial que as anexe à ata da assembleia geral de credores. Inicialmente, cumpre destacar a imposição de ônus econômico excessivo e ilegais aos credores. Quanto às cláusulas 4.3.4 item c (UPI); 5.3 (reajuste monetário); 5.6 (credores extracurriculares aderentes); 5.7 (leilão reverso); 8.1 (ativos não circulantes); 8.3 (condições para alienações de UPIs); 9.1 (Novação); 9.2 (créditos ilíquidos); 11.2 (liberação das garantias); 11.3, (extinções de ações) são abusivas e arbitrárias afrontando a Lei 11.101/05 e jurisprudência pacífica das cortes superiores. Não concorda com o PRJ

11:05:55 From VITOR LANZA VELOSO : Por quanto tempo a votação ficará aberta?

11:06:22 From Assemblex LTDA : 15 min Dr

11:08:00 From JULIANA CASTRO to Assemblex LTDA(Direct Message) : Renato, bom dia. Após votar pela Mills Estruturas, ao retornar para a sala não localizei na tela de últimos votos. Poderia confirmar, por favor? Obrigada!

11:09:17 From Sônia : Não vejo a tela de votacao

11:09:44 From Assemblex LTDA : Segue o link para Votação Dra. Sonia:
<https://grupojoaofortes.assemblex.online/>

11:10:49 From João Gabriel : já votei. Há problema em sair da sala?

11:11:21 From Assemblex LTDA : Dr. o ideal é aguardar o resultado.

11:11:26 From Ana Carolina Schaustz : Pode confirmar o voto de Solveig Penteado (classe III), por gentileza?

11:12:00 From Assemblex LTDA to Ana Carolina Schaustz(Direct Message) : Confirmado Dra

11:12:24 From Assemblex LTDA : Segue o link para Votação:
<https://grupojoaofortes.assemblex.online/>

11:12:35 From Diego Thomas - Assemblex : Drs segue o link para realizar a votação!

<https://grupojoaofortes.assemblex.online/>

Segue o contato do nosso suporte via WhatsApp!

48 33728910

11:13:30 From Filipe S. Moreira : Podem confirmar o voto de JOSEVALDO FERNANDES GONCALVES JUNIOR e ELOINA FATIMA GUIMARAES JACUNDA / LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDA, por favor?

11:13:57 From LEONARDO REIS PINTO : Olá. Poderia fornecer, por gentileza, o link da transmissão via you tube?

11:14:24 From Diego Thomas - Assemblex : Drs segue o link do Youtube
<https://youtu.be/KcA3UQAaBdQ>

11:14:59 From Assemblex LTDA to Filipe S. Moreira(Direct Message)

: Confirmado Dr. Filipe

11:16:13 From RONAN AMARAL TOLEDO FILHO : Não é possível que esse plano será aprovado.

11:19:34 From Diego Thomas - Assemblex : Drs segue o link para realizar a votação!

<https://grupojoaofortes.assemblex.online/>

Segue o contato do nosso suporte via WhatsApp!

48 33728910

11:25:49 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : Assemblex

11:25:58 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : Preciso corrigir voto

11:26:29 From Assemblex LTDA : Boa Tarde Dr., de todos os seus Credores?

11:28:03 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : Não

11:28:07 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : de alguns

11:28:12 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : Estou mandando no suporte

11:28:33 From Assemblex LTDA : envie aqui também para registro Dr

11:35:35 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : ANA LUCIA CRISSIUMA DE AZEVEDO JUPPA 385.568.121-04

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA 096.807.481-20

"APARÍCIO DE MENDONÇA JÚNIOR

CARMEM SILVIA APARECIDA SOARES DE MENDONÇA" 149.323.958-92

CARLA DE OLIVEIRA MARCH 043.959.527-47

"CARLOS ALBERTO TANUS GOMES

DIEGO ARAUJO SEGGIA

ELISA SOUZA MORAIS GOMES

ELISA SOUZA MORAIS GOMES

RAPHAEL DA CAL PAULO" 213.822.636-00

CLAUDIA BORGES LIMA ALBERNAZ 185.373.161-72

DENISE ARAUJO BASILIO 366.832.721-15

DIEGO CUSTODIO RANGEL 108.764.547-67

EFABIANO AUGUSTO ROQUE ANDRADE 164.618.118-26

"FÁBIO LIRA DA SILVA

FABIANA DE SIMONE E SOUZA LIRA" 079.507.527-85

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO JUNIOR 265.785.307-20

GERALDINA CALAZANS DA SILVA 101.712.401-97

LEANDRO MARTINS RIBEIRO 012.947.037-65

LUCAS ALVES CARDOSO 110.951.627-48

MARCAL PORTES SILVA 241.142.867-71

MARCUS VINÍCIUS COELHO DE GODOY 719.632.601-63

OLINDA SAMARTINI DIAS 702.766.687-15

RACHEL DUDLEY PINTO 115.554.817-52

RENATO DA SILVA FERREIRA 003.108.607-17

"TALITA DE OLIVEIRA TORELLI

Leandro Ori Lima" 100.977.157-43

"TIAGO PEREZ PINE

11:35:52 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : Preciso garantir que estes votos são NAO

11:36:06 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : Pois apareceu um LOG (que parece ser da AGC anterior como SIM)

11:36:51 From FABIO LIRA DA SILVA : Fabio Lira da Silva e Fabiana De Simone e Souza Lira já votou não.

11:36:58 From OLINDA SAMARTINI DIAS : O MEU É NÃO - OLINDA SAMARTINI DIAS.

11:37:15 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : Tenho parte de SIM e parte de NAO

11:37:24 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : Estes listados são no NAO

11:37:56 From iPhone de Alexandre : Oi. Voto sim. Alexandre Coquet de Abreu

11:38:00 From MARCELO JOSE DE SOUZA : Não pode ter 118 representações o quorum total não bate

11:38:43 From MARCELO JOSE DE SOUZA : tem 125 representante e eu represento 13 nesta RJ

11:41:07 From MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES : Então estão corretos.

11:41:34 From iPhone de Alexandre : Sim !

11:42:09 From MARCELO JOSE DE SOUZA : o voto não deve ser no sistema?

11:45:27 From Renata Martins : CONDOMÍNIO ONE OFFICES, credor listado na Classe III, não votará por entender que seus créditos são extraconcursais

11:46:34 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : Não está aparecendo a tela dos votos

11:46:43 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : apurados

11:46:59 From JOSE CARLOS MENDES MOREIRA XAVIER : Infelizmente, plano aprovado.

11:47:10 From PEDRO DOS SANTOS CLARINO : lamentável

11:47:18 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : Não ACREDITO!!!

11:47:45 From AMAURY SOIER : Precisa exibir a lista dos votos para que todos possam conferir os resultados.

11:47:59 From AMAURY SOIER : Não pode encerrar sem possibilitar essa conferência.

11:48:02 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : Concordo c Dr Amaury

11:48:10 From GEORGE PEREIRA GOMES : Bom dia

Infelizmente estou fora do estado, sem meu computador e não conseguiei assinar pela LZ Comércio

11:48:20 From AMAURY SOIER : A listagem não estava visível durante a votação

11:48:36 From RONAN AMARAL TOLEDO FILHO : Parabéns aos que votaram pela aprovação, conseguiram ajudar as devedoras a prejudicarem ainda mais a todos os credores.

11:48:51 From AMAURY SOIER : Não estava visível

11:48:57 From ANA CLAUDIA RICCI RIBEIRO : Não foi. a tela estava preta

11:48:58 From AMAURY SOIER : A imagem estava borrada

11:49:25 From AMAURY SOIER : ok

11:49:42 From Diego Thomas - Assembledx :
<https://grupojoaofortes.assembledx.online/sites/default/files/docs/Laudos%20Votacao%20C3%A7%C3%A3o%20Plano%20-%20Grupo%20Jo%C3%A3o%20Fortes.pdf>

11:50:15 From Assembledx LTDA : Todos os Documentos estão disponíveis no link abaixo:
<https://grupojoaofortes.assembledx.online/documentos-importantes>

11:50:48 From Renata Martins to Assembledx LTDA(Direct Message) : O chat fará parte da Ata?

11:51:02 From Assembledx LTDA to Renata Martins(Direct Message) : Sim Dra

11:52:32 From Renata Martins to Assembledx LTDA(Direct Message) : Fiz uma ressalva de que o condomínio não votou por entender que seus créditos

são extraconcursais, com impugnação em curso nos autos da RJ.

11:52:55 From RONAN AMARAL TOLEDO FILHO : Para a Administradora: Por mais uma vez, gostaria de esclarecer que o nome e endereço da 2ª Credora encontra-se equivocado na Relação Nominal de Credores apresentada pela Recuperanda, ou seja, na citada relação, consta o nome da 2ª Credora como "EDNA MARIA DE LIMA SKARDA" e o endereço como "R DAS HORTENCIAS 110, AP. 401, BARRA DE MACAE, 27.961-836, MACAE, RJ" QUANDO O NOME CORRETO É "EDNA MARIA DA SILVA ANDRADE MELO", bem como, o endereço correto é "SQN 304, bloco A, apartamento 605, Brasília - DF, CEP: 70.736-010".

12:00:09 From SERGIO COELHO : MDL Realty Incorporadora pede que o texto enviado via chat e email durante essa assembleia conste expressamente na ata em sua integralidade, conforme requerido oralmente na leitura daquele texto.

12:03:43 From SERGIO COELHO : Obrigado, Sr. Presidente

12:03:46 From AMAURY SOIER : Também enviei declaração de voto por e-mail.

12:04:50 From ROBERTA FURUSE : As ressalvas do Banco do Brasil foram enviadas por e-mail

12:05:49 From SERGIO COELHO : A MDL parabeniza toda a equipe da Preserva-Ação e da Assemblex, na pessoa do Dr. Bruno Rezende, pela correta e serena condução dos trabalhos da assembleia, nesta e nas demais assentadas..

12:10:00 From Renata Martins to Assemblex LTDA(Direct Message) : Assemblex, gostaria de fazer constar que na ligação recebida informei que não lançariamos voto pelo fato de entendermos que o crédito do condomínio é extraconcursal.

12:10:54 From Assemblex LTDA to Renata Martins(Direct Message) : Dra, favor enviar o texto no modo público, o chat fará parte da Ata

12:11:54 From Assemblex LTDA : Dra Renata Martins envio no Chat privado a seguinte manifestação:

Assemblex, gostaria de fazer constar que na ligação recebida informei que não lançariamos voto pelo fato de entendermos que o crédito do condomínio é extraconcursal.

12:12:59 From PATRICIA ZARDO : No aguardo do email para encaminhar a opção do voto

12:13:39 From Administração Judicial : As DECLARAÇÕES DE VOTO devem ser feitas através do e-mail: admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br

12:16:23 From Administração Judicial : A OPÇÕES DE PAGAMENTO devem ser enviadas para: recuperacaojudicial@joaofortes.com.br

12:31:33 From JULIANA CASTRO : Boa tarde! O e-mail foi enviado?

12:33:14 From Diego Thomas - Assemblex : Ainda não Dra estamos terminando para enviar

12:48:52 From Assemblex LTDA : Dra Roberta, poderia Assinar o Documento?

RESERVA DE DIREITOS

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – 2ª CONVOCAÇÃO
06/05/2022

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0085645-87.2020.8.19.0001

RECUPERANDAS:

JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A ("JOÃO FORTES"); ALFA PORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ("ALFA PORT"); CHARITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. ("CHARITAS"); CINCO DE JULHO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. ("CINCO DE JULHO"); CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ("CNR"); CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., ("CONTEMPORANIUM"); COSTABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ("COSTABELLA"); FRANK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("FRANK"); HOUSE VENDAS LTDA. ("HOUSE"); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 3 LTDA. ("PINHEIRO PEREIRA 3"); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 5 LTDA. ("PINHEIRO PEREIRA 5"); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 6 LTDA. ("PINHEIRO PEREIRA 6"); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 7 LTDA. ("PINHEIRO PEREIRA 7"); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 8 LTDA. ("PINHEIRO PEREIRA 8"); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA. ("PINHEIRO PEREIRA 10"); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA. ("PINHEIRO PEREIRA 12"); INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. ("INPAR EMPREENDIMENTO"); IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. ("RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS"); IPP RESIDENCIAL KANDINSKY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. ("KANDINSKY EMPREENDIMENTO"); JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ("JFE 2"); JFE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. ("JFE 5"); JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ("JFE 6"); JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ("JFE 7"); JFE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ("JFE 8"); JFE 9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ("JFE 9"); JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ("JFE 10"); JFE 11

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	LTDA. ("JFE 11");	JFE 12
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	LTDA. ("JFE 12");	JFE 16
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE S.A. ("JFE 16");	JFE 18
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	LTDA. ("JFE 18");	JFE 32
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	LTDA. ("JFE 32");	JFE 34
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 34");	JFE 35
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	LTDA. ("JFE 35");	JFE 36
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 36");	JFE 42
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE S.A. ("JFE 42");	JFE 43
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 43");	JFE 45
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 45");	JFE 46
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 46");	JFE 49
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 49");	JFE 50
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 50");	JFE 53
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 53");	JFE 54
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 54");	JFE 55
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 55");	JFE 60
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 60");	JFE 67
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 67");	JFE 68
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 68");	JFE 70
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 70");	JFE 71
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 71");	JFE 73
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 73");	JFE 74
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 74");	JFE 76
EMPREENDEMENTO IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE 76");	JFE PEI 61
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE LTDA. ("JFE PEI 61");	JFE ROSÁRIO
EMPREENDEMENTO IMOBILIÁRIO	SPE LTDA. ("JFE ROSÁRIO");	JOÃO FORTES
CONSTRUTORA LTDA. ("JOÃO FORTES CONSTRUTORA");		LB 10 -
INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS	LTDA. ("LB 10");	LB 12 -
INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS	LTDA. ("LB 12");	MNR 3
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE	
LTDA. ("MNR 3");		
MNR 7	EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	SPE
LTDA. ("MNR 7");		
NS	EMPREENDEMENTO IMOBILIÁRIO	NOROESTE I
SPE S.A. ("NS		
EMPREENDEMENTO");		
SPE AMERICAS	PROJETO 02	EMPREENDEMENTOS
IMOBILIÁRIOS	LTDA. ("SPE AMERICAS");	
ANDORINHA	EMPREENDEMENTOS	
IMOBILIÁRIOS	LTDA. ("ANDORINHA");	
ARARA	EMPREENDEMENTOS	
IMOBILIÁRIOS	LTDA. ("ARARA EMPREENDEMENTOS");	
E	SPE CEILÂNDIA	BSB
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS	S.A. ("SPE CEILÂNDIA")	

CREDOR:**BANCO ABC BRASIL S.A. ("ABC")**

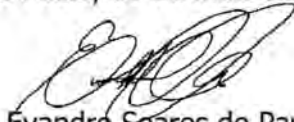
BANCO ABC BRASIL S.A ("ABC"), instituição financeira, com sede na Av. Cidade Jardim, 803 – Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01453-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.195.667/0001-06, devidamente representada por seu patrono na Recuperação Judicial do Grupo João Fortes, declara que possui garantias fiduciárias nas suas operações bancárias celebradas com o Grupo João Fortes, contando também com coobrigação de terceiros que não estão em recuperação judicial.

O ABC destaca que está arrolado como credor sujeito à recuperação judicial, tendo apresentado impugnação à relação de crédito, autuada sob o nº 0193866-67.2020.8.19.0001, na qual postula a reclassificação de parte de seu crédito, incluindo a declaração de não sujeição do seu crédito fiduciário.

O ABC concorda com o Plano de Recuperação e vota nesta data pela sua aprovação, mas com discordância expressa às cláusulas 9 e 11, em especial os itens 9.1, 11.2., 11.3, dado o conteúdo ilegal de liberação de garantias e coobrigados.

Portanto, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, de modo algum, pode ser interpretada como adesão a estas cláusulas, nos termos do recente precedente do e. STJ¹, devendo igualmente prosseguir a sua impugnação à relação de crédito acima mencionada.

São Paulo, 06 de maio de 2022



Evandro Soares de Paula
OAB/SP 419.420

¹ REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 06/05/2022 – SEGUNDA CONVOCAÇÃO (EM CONTINUAÇÃO) – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JOÃO FORTES – PROCESSO Nº 0085645-87.2020.8.19.0001– 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

DECLARAÇÃO DE VOTO – PLANO CONSOLIDADO

Além do voto pela rejeição do plano de recuperação judicial e sem prejuízo das ilegalidades existentes que serão apontadas e discutidas judicialmente, o **Banco Bradesco S.A.**, inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948/0001, faz as seguintes declarações:

- O Bradesco discorda expressamente da liberação de quaisquer tipos de garantias, sejam reais (hipoteca e penhor), cessão ou alienação fiduciária, pessoais, fiança ou qualquer outra forma de coobrigação, nos moldes do que dispõem os artigos 49, §1º e §3º e 50, §1º, da Lei 11.101/05.
- O Bradesco reforça seu posicionamento de que a **JFE 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** possui patrimônio de afetação ativo e que não poderia estar em consolidação substancial com as demais empresas do Grupo, considerando a ausência de quitação do Banco financiador da obra, nos termos do art. 31-E da Lei 4.591/64. Informa, ainda, que a questão está *sub judice* no agravo de instrumento nº 0018298-69.2022.8.19.0000 – de modo que, se provido, deverá ser apresentado PRJ segregado para referida empresa.
- A possibilidade das Sociedades de Propósito Específico com Patrimônio de Afetação constituído figurarem no polo ativo do feito ainda está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se improvido o Recurso Especial nº 1958062/RJ ou revogado o efeito suspensivo concedido ao referido recurso, deverão ser imediatamente excluídas da recuperação judicial.

São Paulo, 06 de maio de 2022.

Pelo Credor acima:



Bruno D. Chiaradia
OAB/SP 177.650

Administração Judicial João Fortes

De: Roberta Furuse <roberta.furuse@bb.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 6 de maio de 2022 11:51
Para: Administração Judicial João Fortes
Cc: Maria Laura Simoes Saker; Beatriz Leuba Lourenco
Assunto: (CT3) João Fortes - Ressalvas de voto Banco do Brasil

#interna

Prezado Sr. Administrador Judicial,

REF. AGC JOÃO FORTES

PROCESSO: 0085645-87.2020.8.19.0001 4ª Vara Empresarial do RJ

Seguem ressalvas ofertadas pelo Banco do Brasil contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ocorrida em AGC de 06.05.2022, as quais pedimos que sejam devidamente anexadas na Ata:

O Banco Credor NÃO concorda com:

1. **Novação de dívidas** - O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas, liberação de garantias ou suspensão de ações contra coobrigados, pois afrontam explicitamente o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005;
2. **Condições de pagamento** - O Banco discorda das condições de pagamento apresentadas: com deságio elevado, prazo de carência superior ao período de supervisão da RJ, ausência de previsão de encargos e saldo da dívida pago através de ações emitidas pela Cia no prazo de 18 meses após a homologação;
3. **Liberação das unidades já quitadas pelos promitentes compradores** – O Banco discorda da liberação da hipoteca/penhor de qualquer unidade que tenha sido quitada, sem o devido repasse dos recursos, comunicação ao BB E liquidação integral do VMD relacionado, nos termos das cláusulas “comercialização das Unidades dos empreendimentos” constantes nos contratos;
4. **Tratamento diferenciado de credores** - O Banco discorda, ainda, do tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, pois considera que tal distinção fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e o princípio do *pars conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe defendam interesses distintos;
5. **Preservação de Direitos** - O Banco do Brasil S.A. se reserva no direito de ajuizar processos contra a recuperanda nas operações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ajuizar ações nas operações sujeitas contra seus coobrigados;
6. **Patrimônio de Afetação** – O Banco do Brasil S.A discorda da sujeição das dívidas vinculadas ao patrimônio de afetação aos efeitos da recuperação judicial. Os empreendimentos imobiliários com patrimônio de afetação não se sujeitam à Recuperação Judicial e por isso, os créditos do Banco que se encontrem nessa circunstância deverão ser considerados créditos extraconcursais.
7. **Alienação de bens** - A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada apenas com a expressa anuência do credor detentor da garantia e na forma dos artigos 50, §1º da Lei 11.101/2005, devendo qualquer valor arrecadado ser direcionado integralmente ao pagamento dos credores, e não à recomposição de caixa das recuperanda;
8. **Liberação de garantias** - O Banco do Brasil se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005;
9. **Extinção de ações e quitação** – O Banco do Brasil discorda da previsão de extinção das ações e quitação das obrigações em face de coobrigados, sócios e diretores, e manifesta-se pela manutenção de todos os seus direitos perante os mesmos.
10. **Ratificação de garantias** - Ratificação da manutenção de todas as garantias relacionadas, incluindo, mas não se limitando, os créditos provenientes de alienação de unidades imobiliárias por adquirentes, que perfazem penhor de direitos creditórios pactuados com este credor, inclusive com relação aos valores relacionados, depositados nos autos.
11. **Conversão de ações** – O Banco discorda da previsão de pagamento de parte dos créditos por meio de subscrição de ações a serem emitidas pela empresa.

Tal disposto viola o artigo 5º, inciso XX (vinte) da Constituição Federal que dispõe que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, bem como ofende a Lei 4.595/64 e as normas de funcionamento das Instituições Financeiras ditadas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente o artigo 8º, caput e parágrafo 2º, da Resolução CMN 2.723.

12. Leilão reverso – O Banco discorda da previsão de leilão reverso, apresentada no aditivo juntado em data anterior a AGC, considerando que a generalidade autoriza a forma de pagamento diferenciada ao mero arbítrio da Recuperanda, sem sequer precisar em quais hipóteses específicas estaria admitido o referido “leilão reverso”, caracterizando-se como verdadeira criação de subclasses de credores, medida voltada evidentemente a atrair votos favoráveis à aprovação do Plano de Recuperação Judicial em moldes convenientes tão somente à Recuperanda, o que não é a proposta do instituto jurídico.

Ao criar dispositivo impreciso, exsurtem obscuridades inconcebíveis no Plano de Recuperação Judicial, eivadas de nulidade, especialmente frente ao art. 422 do Código Civil, que advoga pela boa-fé entre as partes, porquanto seus termos inviabilizam a verificação da medida em que eventual “aceleração de pagamentos” favorecerá o soerguimento da empresa.

Esta Gecor agradece pelo apoio e se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

ROBERTA Furuse
Gerente de Relacionamento
BANCO DO BRASIL S.A.
GEOR ATACADO RECUPERAÇÃO JUDICIAL SP (4913)
Tel. (11) 98962-7784
e-mail: gecor.4913@bb.com.br



Administração Judicial João Fortes

De: Soier Advocacia <advocacia@soierempresarial.adv.br>
Enviado em: sexta-feira, 6 de maio de 2022 11:03
Para: admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br
Assunto: declaração de voto credor João Fortes em Recuperação Judicial

Bom dia!

Processo nº 0085645-87.2020.8.19.0001

DECLARAÇÃO DE VOTO E RESSALVAS AO PLANO

Condomínio do Edifício Fusion Work e Life – Edifício Manhattan – CNPJ 22.068.838/0001-50, declara, para todos os fins de direito, que os motivos pelos quais não aprova o plano apresentado:

1. O credor é um condomínio edilício que não tem personalidade jurídica e, por isso, é objeto de direito e não sujeito de direito.
2. Por essa sua condição jurídica, Condomínio não pode exercer atividade empresarial e, por isso mesmo, não pode participar de sociedade empresária na condição de sócio/acionista.
3. Condomínio não pode ser titular de ações, como proposto, ainda que na qualidade de mero investidor titular de ações preferenciais.
4. O crédito condominial é extraconcursal, por sua natureza propter rem e de sua finalidade essencial de preservação, manutenção e conservação do patrimônio da recuperanda e de seus credores.
5. O parcelamento proposto tem pagamento de valor é ínfimo em relação à dívida, significando perdão de quase toda dívida;
6. Não se pode concordar com a extinção das ações ajuizadas até que o pagamento seja integralizado. Mesmo porque, a lei fala em suspensão e não extinção. Vale dizer, as ações somente poderão ser extintas com a quitação integral da dívida;
7. Não se pode concordar com a conversão de uma dívida com garantia real, de natureza extraconcursal em ações de uma sociedade em dificuldades financeiras e em recuperação judicial.

Prof. Amaury Soier
Rua Uberaba, 436, conj. 307,
Barro Preto, Belo Horizonte - MG
CEP 30.180-080
Fones: (31) 2551-5571 - 99976-2052

Administração Judicial João Fortes

De: Renata Martins <renata@martinsassociados.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 6 de maio de 2022 19:13
Para: admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br
Assunto: Ressalva Condomínio One Offices - AGE João Fortes 06/05

Prezados,

CONDOMÍNIO ONE OFFICES, listado na classe III, por sua advogada, consigna, para os devidos fins, que informou através de ligação recebida que não participaria da votação por reputar que seus créditos são extraconcursais, existindo impugnação nesse sentido em curso nos autos da RJ.

Cordialmente,

--

Renata Martins

Advogada

T: (21) 2430-5943

Av. José Silva de Azevedo Neto, 200

Bloco 4, Sala 104 - Barra da Tijuca

Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.775-056

www.mrss.adv.br

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – GRUPO JOÃO FORTES ENGENHARIA
(06/05/2022)**

DECLARAÇÃO DE VOTO

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE 3 – EX-ADQUIRENTES

- **JORGE DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR – CPF/ME nº 075.774.527-00**
- **FERNANDA VILLAÇA DALTRO SANTOS – CPF/ME nº 087.108.447-32**

VALOR DO CRÉDITO: R\$296.492,86

Os credores acima qualificados – neste ato representados por sua procuradora -, em atenção a Ata da Assembleia Geral de Credores do Grupo João Fortes Engenharia (Consolidado) realizada em continuidade nesta data (06.05.2022) apresentam sua declaração de voto no sentido de **não concordar com o Plano de Recuperação Judicial e do seu aditamento protocolado ontem, dia 05.05.2022.**

Por oportuno, os credores registram a ressalva no que diz respeito ao aditamento do Plano de Recuperação Judicial, especialmente quanto ao denominado “Leilão Reverso”, uma vez que a possibilidade de antecipação do pagamento do crédito em dinheiro com desconto, e a não contemplação do crédito total incluindo as ações do Grupo João Fortes, não representa nenhum tipo de benefício aos credores, ficando aqui registrada sua irresignação com essa proposta.

Por fim, os credores registram que se resguardam ao direito de cobrar, pelo meio legal, o valor total do seu crédito contra a devedora principal e todos os seus coobrigados.

Sendo o que nos cumpria consignar.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2022.

CINTHYA SANT
ANNA LEITAO

Assinado de forma digital por
CINTHYA SANT ANNA LEITAO
Dados: 2022.05.06 15:32:41
-03'00'

Pelos credores:
Cinthyia Sant'Anna Leitão
OAB/RJ nº 120.071

Administração Judicial João Fortes

De: Jose Flavio Wolff Cardoso Silva <jfwc@aasp.org.br>
Enviado em: sexta-feira, 6 de maio de 2022 14:03
Para: Preserva-Ação Administração Judicial - João Fortes
Assunto: DECLARAÇÃO DE VOTO PRJ DA JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A

Na qualidade de credor relacionado na classe I (honorários advocatícios), venho manifestar por escrito o meu **VOTO CONTRÁRIO** ao plano de recuperação judicial apresentado nesta data, requerendo que o voto seja anexado à ata da Assembléia Geral de Credores.

Att.

-

Jose Flávio Wolff Cardoso Silva
OAB/SP 91278
55-19-99792-1576

Galdino&Coelho

/ Advogados

Flavio Galdino	Felipe Brandão	Ivana Harter Albuquerque	Rebecca O. Pereira da Silva	Carolina Pfeiffer Figueiredo
Sergio Coelho	Adrianna Chambô Eiger	Fernanda Rocha David	Beatriz Capanema Young	Maria Victoria P. L. Marins
Rafael Pimenta	Pedro Mota	Luan Gomes Peixoto	Leticia Willemann Campanelli	Thayssa Bohadana Martins
Rodrigo Candido de Oliveira	Mauro Teixeira de Faria	Luciana Barsotti Machado	Amanda Guimarães Torquetti	Rafael Leandro Dantas
Eduardo Takemi Kataoka	André Furquim Werneck	Júlia Leal Danziger	Milene Pimentel Moreno	Leonardo Mucillo Mathia
Cristina Biancastelli	Raissa de A. Lima Pereira	Paulo F. de Gouvêa	Claudia Tiemi Ferreira	Mônica Franco Lima
Gustavo Salgueiro	Wallace Corbo	Bruno Duarte Santos	Carolina Bueno de Oliveira	Felipe L. L. e Castro Perretti
Isabel Picot França	Isadora A. R. de Almeida	Roberta Issa Maffei	Isabella Bandeira de Mello	Caroline Rabello Müller
Marcelo Atherino	Julianne Zanconato	Jacques Felipe A. Rubens	Sávio A. Capra Marinho	Luíza M. Lima Valle
Marta Alves	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Michelle Sorensen Camilo	Paula O. Barata Reis	Victoria de Azevedo T. Silveira
Cláudia Maziteli Trindade	Vanessa F. F. Rodrigues	Tomás de S. Góes M. Costa	Bruna Villanova Machado	João Pachá
Pedro C. da Veiga Murgel	Aline da Silva Gomes	Marcela R. Silva Quintana	Isabela Rampini Esteves	
Gabriel Rocha Barreto	Maria Flávia J. F. Macarimi	Ana Carolina S. Gasparine	Isabela Augusta X. da Silva	
Diogo Rezende de Almeida	Yasmin Paiva	Jorge Luiz da C. Silva	Yuri A. da Costa Nascimento	

ILMO. SR. DR. ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERIDA POR JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. E OUTRAS

À PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Ref. Recuperação Judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001

DECLARAÇÃO DE VOTO

MDL REALTY INCORPORADORA S/A (“MDL”), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.560.999/0001-35, com endereço na Rua Lauro Muller, nº 116, sala 705, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.290-160, vem manifestar expressamente seu **VOTO CONTRÁRIO** ao Plano de Recuperação Judicial de JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. e OUTRAS (“Recuperandas”) apresentado nesta data nos autos da recuperação judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos anexos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

Forma de pagamento que não paga nada: conversão do crédito em ações sem nenhuma liquidez

1. A MDL é titular de crédito quirografário em face da João Fortes Engenharia S/A, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 37.457.437,29¹ (trinta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

2. Para a Classe III, a João Fortes propôs, no aditamento ao seu plano de recuperação judicial, as seguintes condições de pagamento:

4.3.12. Os Demais Credores Quirografários receberão o seu Crédito até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única no 12º (décimo segundo) mês a contar da Homologação do Plano. No período compreendido entre a Homologação do Plano e o dia do pagamento.

4.3.13. Os Demais Credores Quirografários poderão receber o saldo remanescente do que exceder o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado de acordo com a variação do IPCA no período compreendido entre a data da Homologação do Plano e a data do efetivo pagamento, em uma entre as seguintes opções:

○ OPÇÃO F:

- Até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos em 8 (oito) parcelas trimestrais de igual valor vencendo-se a primeira parcela no 15º (décimo quinto) mês após a Homologação do Plano. No período compreendido entre a Homologação do Plano e o dia de vencimento de parcela, o crédito será corrigido monetariamente de acordo com a variação do IPCA.
- O saldo remanescente do Crédito do crédito será integralmente pago mediante a entrega de ações da João Fortes, que serão emitidas pela companhia por meio de Aumento de Capital e subscritas pelo saldo dos Demais Credores Quirografários constante da Lista de Credores, no prazo de até 18 (dezoito) meses contados da Homologação do Plano.

○ OPÇÃO G:

- 100% (cem por cento) do crédito serão integralmente pagos mediante a entrega de ações da João Fortes, que serão emitidas pela companhia por meio de Aumento de Capital e subscritas pelo valor dos créditos dos Demais Credores Quirografários constante da Lista de Credores, no prazo de até 18 (dezoito) meses contados da Homologação do Plano.

¹ O valor do crédito relacionado pelas Recuperandas possui caráter provisório, uma vez que se aguarda o julgamento das impugnações judiciais apresentadas pela MDL contra a segunda lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial. No entendimento da MDL, os valores de seu crédito decorrente da confissão de dívida e das notas promissórias são de R\$ 46.059.703,64 e de R\$ 1.040.825,08, conforme indicado, respectivamente, nas impugnações de crédito nº 0193720-26.2020.8.19.0001 e nº 0193757-53.2020.8.19.0001.

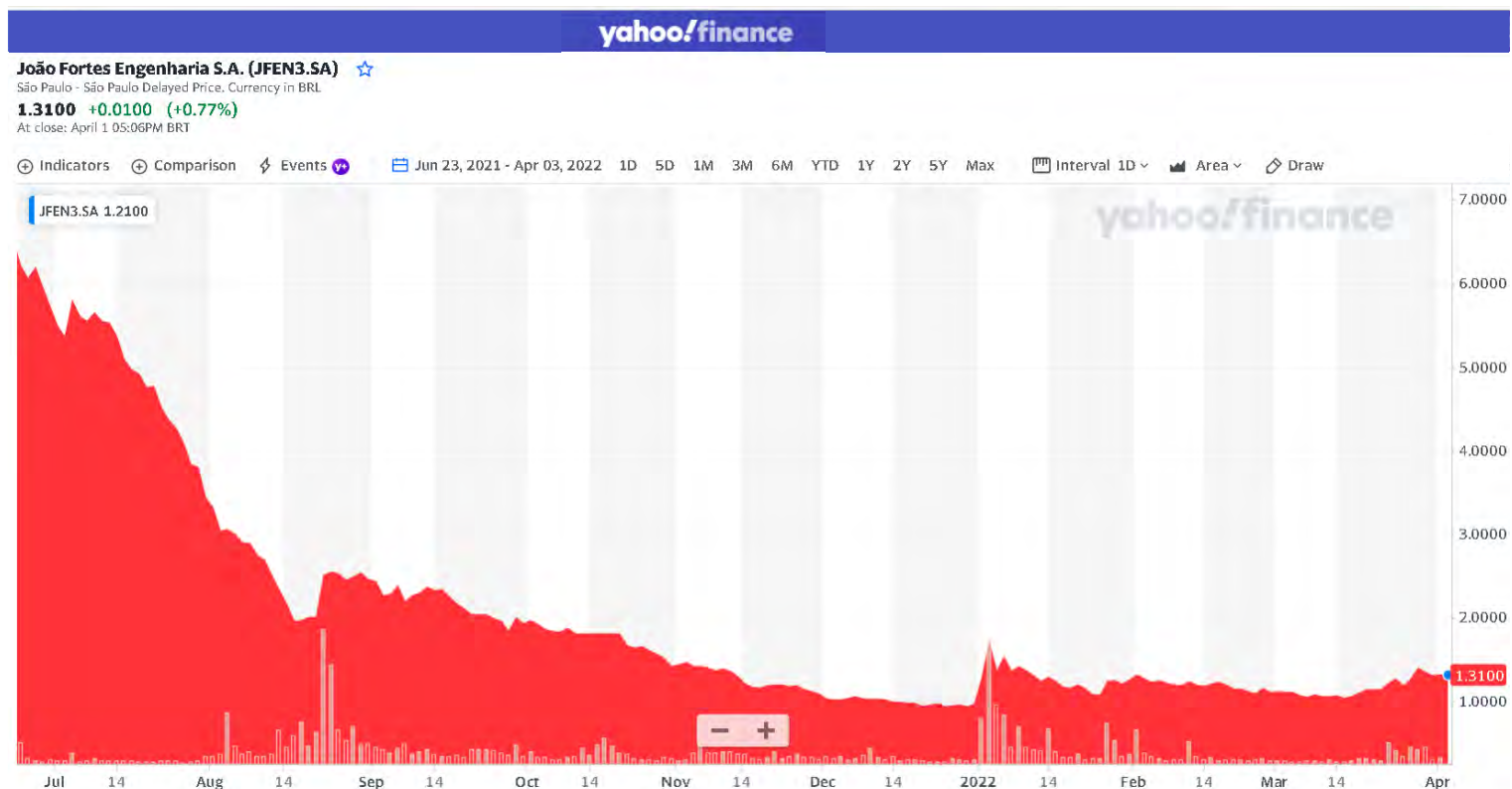
3. Ou seja, nos atuais termos propostos pelo Grupo João Fortes, a MDL receberia em pagamento ao seu crédito a ínfima quantia de R\$ 1.000 (mil reais) e, com relação ao restante, teria que escolher entre:

- (i) a “Opção F”, que a faria receber o também ínfimo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diluído em 8 parcelas trimestrais (2 anos, portanto), e o restante do valor convertido em ações da João Fortes, ou
- (ii) a “Opção G”, na qual todo o seu crédito seria convertido em ações a serem emitidas pela João Fortes.

4. Trata-se de evidente remissão de dívida, que possibilitaria à João Fortes, mais uma vez, esquivar-se do cumprimento de obrigações anteriormente assumidas e voluntariamente inadimplidas, desvirtuando a real intenção do processo recuperacional e confrontando a própria essência do instituto.

5. Frise-se que não há qualquer exagero ao se enfatizar que essas condições de pagamento importam em genuína remissão da dívida, pois a cotação das ações da João Fortes negociadas no mercado já se encontra, hoje, em queda vertiginosa: de R\$ 3,43 no fechamento de julho/2021, desceu para R\$ 2,45 no de agosto/2021, R\$ 1,92 no de setembro/2021, R\$ 1,41 no de outubro/2021, R\$ 1,08 no de novembro/2021 e R\$ 0,96 no fechamento de dezembro/2021, atingindo o seu ponto mais baixo. Em janeiro de 2022 houve um pequeno aumento para R\$1,25, este já reduzido para **R\$ 1,10** no fechamento de fevereiro/2022. Para que não restem dúvidas, confira-se o histórico de cotações disponibilizado no site *Yahoo! Finance*²:

² [João Fortes Engenharia S.A. \(JFEN3.SA\) Stock Price, News, Quote & History - Yahoo Finance](#)



6. Desconexo da realidade, o que o plano proposto pelo Grupo João Fortes prevê é agravar essa situação, trazendo para o mercado uma enxurrada de novas ações³ que farão a cotação desse papel de baixíssima liquidez, que se pretende ser forma de pagamento dos credores nesta recuperação judicial, tender a zero.

7. Tanto as Recuperandas sabem disso que, recentemente, seu sócio Antônio José de Almeida Carneiro e a coobrigada GASTER PARTICIPAÇÕES S.A. **reconheceram** a baixa liquidez das ações da João Fortes no cumprimento de sentença nº 0706666-11.2017.8.07.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Brasília/DF (doc. 01).

³ Basta ver que apenas os créditos não trabalhistas em face das recuperandas que não possuem patrimônio de afetação perfazem o total de R\$ 1.190.682.962,02 (somatório dos créditos da classe II - R\$ 89.778.837,14, classe III - R\$ 1.091.643.938,32 e classe IV - R\$ 9.260.186,56). Essas informações foram extraídas da relação nominal de credores constante no link <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/4-vara-empresarial>, disponibilizado no edital do art. 7º, §2º, publicado nesta recuperação judicial, acessado nesta data.

8. Veja-se que, naquela demanda, as Executadas alegam a impossibilidade de se penhorar tais ações – o que havia sido deferido naqueles autos – por serem considerados **ativos de baixa liquidez**:

II.2. – IMPOSSIBILIDADE DE RECAIR PENHORA SOBRE AÇÕES DE SOCIEDADE EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO. Necessidade de cancelamento imediato da indisponibilidade de ativos de baixa liquidez da Impugnante GASTER. BLOQUEIO EXCESSIVO (ART. 854, § 1º DO NCPC).

33. Verifica-se que esse MM. Juízo deferiu bloqueio da quantia de R\$ 1.023.233,76 (um milhão vinte e três mil duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) que atingiu “ativos de baixa liquidez” da empresa Gaster Participações S/A (ID nº 110007531 - Pág. 5), que nada mais são do que ações da sociedade empresária João Fortes Engenharia S/A [já que, recorda-se: a Impugnante Gaster não é sócia, mas sim acionista da João Fortes]:

Nome	CNPJ	Endereço	Nome Empenho	Quantidade de ações Disponíveis	Preço / Taxa de Juro	Valor Disponível de Juro	Observações	Notas
AGITE PARTICIPAÇÕES S/A	080300440/0001	[REDACTED]	JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A	1.000	1,11	1.110,00	[REDACTED]	[REDACTED]
AGITE PARTICIPAÇÕES S/A	080300440/0001	[REDACTED]	JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A	1.000	1,11	1.110,00	[REDACTED]	[REDACTED]
AGITE PARTICIPAÇÕES S/A	080300440/0001	[REDACTED]	JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A	1.000	1,11	1.110,00	[REDACTED]	[REDACTED]
AGITE PARTICIPAÇÕES S/A	080300440/0001	[REDACTED]	JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A	1.000	1,11	1.110,00	[REDACTED]	[REDACTED]

Seguem as datas e quantidades de ações vendidas:

14/11/2021	VINCULACAO ORDEN JUDICIAL	2.298.648	85.009,250
19/11/2021	VINCULACAO ORDEN JUDICIAL	16.101.573	85.009,250
24/11/2021	VINCULACAO ORDEN JUDICIAL	342.333	85.009,250
30/11/2021	VINCULACAO ORDEN JUDICIAL	105.517	85.009,250

40. Assim, por se tratar de ações de sociedade empresarial em recuperação cujo acervo patrimonial há de fazer frente também e principalmente aos créditos concursais, nos termos dos art. 35 e 66 da Lei nº 11.101/2005, **demonstra-se impossível a manutenção de tais bloqueios/penhoras de ativos de baixa liquidez.**

9. E foi justamente por tal motivo que o d. magistrado determinou a substituição da penhora, “**evitando-se a alienação de ativos de baixa liquidez**” (g.n.) (doc. 02):

Impugnação à penhora (ID 111058677)

Realizado bloqueio de ativos de "baixa liquidez" de titularidade da GASTER S/A, o Banco Bradesco informou se tratar de 905517 ações de preço unitário R\$ 1,13 (ID 111953895).

Em sede de impugnação à penhora, a executada, além de apresentar demonstrativo de que o bloqueio se refere a ações da João Fortes Engenharia S/A (111058677 – Pág. 18) – uma das devedoras que se encontra em recuperação judicial e, por isso, alcançada pela suspensão processual –, aduz que um dos motivos que impedem a penhora em questão é o princípio da menor onerosidade, indicando o art. 805, CPC, in verbis:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."

Pois bem. De modo a observar o princípio da menor onerosidade, oportunizo a ré a indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, evitando-se a alienação de ativos de baixa liquidez representativos de percentual de controle acionário de sociedade em recuperação judicial.

Com a indicação de bens penhoráveis pelo devedor, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, retomem conclusos para análise da impugnação de ID 111058677 e petição de ID 112305615.

10. No mesmo sentido, vale destacar o acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível do E. TJRJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 0080363-08.2019.8.19.0000, que proveu o recurso interposto pela MDL para **reconhecer a baixa liquidez das ações da João Fortes no mercado e desconsiderar tais ativos para fins de garantia do juízo:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. GARANTIDO O JUÍZO COM PENHORA DE AÇÕES DE BAIXA LIQUIDEZ NO MERCADO, SEGUNDO INFORMAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA DO ART. 919, § 1º, DO C.P.C. EQUÍVOCO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Trecho do Voto]: "Como se sabe, o efeito suspensivo da execução não é da essência dos embargos à execução. Ao contrário, a regra é justamente o desenvolvimento paralelo e simultâneo dos autos executivos e dos embargos, salvo se garantido o juízo, na forma do §1º, do art. 919, do C.P.C., o que não ocorreu, no caso concreto. **Consultado, Banco Bradesco S.A. informou que deixou de proceder à transferência da importância bloqueada, uma vez que se tratava de ações da empresa JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. com baixa liquidez no mercado (cf. fls. 765, dos autos de origem).** (...) Como se vê, o juízo não se encontra garantido, sendo certo que restaram infrutíferas as tentativas de penhora

de numerário nas contas dos devedores. Por outro lado, o fato de se tratar de execução de importância vultosa não constitui motivo para o deferimento do efeito suspensivo à executória. **E a alegação de que as referidas ações subiram de valor é desinfluyente até porque não restou devidamente comprovado, considerando que a falta de garantia do juízo decorre da baixa liquidez das ações, razão pela qual merece reforma a decisão que deferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução.**

(TJRJ – AI nº 0080363-08.2019.8.19.0000, OITAVA CÂMARA CÍVEL, DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES, Julgado em 26/01/2021)

11. Como se vê, o plano do Grupo João Fortes contém condições de pagamento que, na realidade, não pagarão o crédito de ninguém. Todos os credores das classes II, III e IV permanecerão, por força das circunstâncias de mercado expostas acima, presos na duradoura, lesiva, indesejada e, sobretudo, coercitiva condição de acionistas da João Fortes S.A., sem daí receberem qualquer vantagem relevante e, principalmente, sem conseguirem vender essas ações, para se desvincular dessa indesejável condição.

12. Frise-se que não se ignora a legalidade, em tese, da previsão de pagamento dos créditos mediante a emissão de ações da companhia recuperanda. A discussão quanto à legalidade desse expediente já havia sido enfrentada pela jurisprudência e, mais recentemente, quando da reforma da lei de insolvência, esse meio de recuperação passou a ser positivado no inc. XVII do art. 50 da Lei nº 11.101/2005⁴.

13. Entretanto, para que a conversão de dívida em capital social seja um meio de recuperação válido, é imprescindível que as ações emitidas em pagamento dos créditos sejam dotadas da necessária liquidez, de modo a permitir que os credores as vendam no mercado acionário, isto é, que consigam converter suas ações em dinheiro.

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) XVII - conversão de dívida em capital social.

14. Ainda sobre essa disposição, a forma de pagamento proposta não pode ensejar a quitação dos créditos convertidos em participação societária, de modo a impedir aos titulares desses créditos que persigam a sua satisfação em Juízo e/ou das demais formas previstas em lei. Entender diversamente caracterizaria inadmissível violação à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, positivada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

15. Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em hipótese semelhante a esta:

Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Alegação de deságio excessivo nas classes dos credores com garantia real e quirografários Previsão de indenização aos sócios fundadores, pagamento aos sócios fundadores em caso de venda da Nova Baldin, alienação de bens do ativo permanente e **quitação dos créditos em havendo a conversão em ações da Nova Baldin Inadmissibilidade** Provimento para desconstituir a homologação, determinada a apresentação de novo plano (no prazo de 60 dias) que estabeleça parâmetros legais de aceitação para pagamento dos créditos regularmente constituídos, com a inserção dos juros legais (art. 406 do CC) e correção monetária, considerada inadmissível a taxa de juros anteriormente aprovada pela variação do CDI.

[Trecho do Voto]: “Trata-se de previsão que, em última análise, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pretendendo resguardar os sócios fundadores em prejuízo dos credores que fizeram a opção “A” (equacionamento dos créditos mediante conversão em participação acionária na Nova Baldin). **Da mesma forma e pelo mesmo argumento relatado acima, a cláusula 5.12 do plano também é nula na medida em que determina que com a conversão dos créditos em participação no capital social da Nova Baldin haverá a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos de qualquer tipo e de qualquer natureza contra o Novo Grupo Baldin, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, sendo que os credores não mais poderão reclamá-los contra o Novo Grupo Baldin.**

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0079974-38.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, des. Rel. Enio Zuliani, julgado em 29.08.2013)

16. Vale ainda lembrar, que, em 2020, a João Fortes teve seu registro de companhia aberta suspenso, o que impedia a companhia de negociar seus valores

mobiliários em mercados regulamentados. Assim, embora a suspensão tenha sido revertida, propor o pagamento por meio da transferência de ações da João Fortes não atribui credibilidade alguma ao plano.

17. Não bastasse, o plano de soerguimento apresentado pelas recuperandas nesses termos impõe ao credor o encargo de criar um vínculo societário com uma sociedade que já o decepcionou anteriormente, de forma que não mais existe confiança entre as partes.

18. Por fim, é relevante destacar que não se está aqui a discutir a viabilidade econômico-financeira do plano, mas sim a efetiva ilegalidade das cláusulas por meio das quais a João Fortes pretende pagar créditos entregando ações que nada valem.

19. Por estes motivos, a MDL manifesta sua veemente objeção às condições de pagamento contidas nas cláusulas 4.3.12, 4.3.13 e 4.3.14, eis que manifestamente ilegais e inaceitáveis.

Extensão da novação, liberação de garantias e extinção de ações e execuções

20. Além das disposições acima, a MDL ressalta ainda as seguintes ilegalidades constantes no plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo João Fortes:

- (i) a extensão dos efeitos da novação decorrente da homologação do plano, que, nos termos da cláusula 9.1, pretende abarcar também eventuais coobrigados que tenham prestado garantias pessoais em dívidas assumidas conjuntamente às recuperandas,
- (ii) a liberação forçada das garantias prestadas por esses coobrigados, tal como previsto na cláusula 11.2,

- (iii) a extinção forçada, prevista na cláusula 11.3, das ações judiciais em geral movidas contra os coobrigados das recuperandas, bem como a vedação a se perseguir, em face deles, a satisfação dos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, e
- (iv) a extensão, aos seus “*diretores, conselheiros, acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários*”, dos efeitos da quitação decorrente do cumprimento das obrigações assumidas na forma do plano, tal como previsto na cláusula 11.4.

21. Todas essas disposições visam a um único propósito ilegal: liberar aquelas pessoas físicas e jurídicas que se tornaram codevedores das obrigações assumidas pelas recuperandas, seja por meio de avais, fianças, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação.

22. Ocorre que esses terceiros, em tudo estranhos ao processo de recuperação judicial, não são abarcados pela novação decorrente da homologação do plano. Isto é: os limites subjetivos da novação que se opera por força da homologação do plano contemplam estritamente os devedores em recuperação judicial, sendo impossível prejudicar as garantias atreladas aos créditos, nos precisos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

23. Especificamente sobre as garantias pessoais concedidas por terceiros ao assumirem, por força de solidariedade, aval ou fiança, uma obrigação autônoma de pagar as dívidas originadas pelas Recuperandas, o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 expressa e textualmente proíbe a exoneração forçada desses coobrigados, como se fosse uma decorrência da homologação do plano. Confira-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

24. Em outras palavras, em face desses coobrigados a dívida permanece exigível nos mesmos termos previstos no título original, que, em relação a eles, não são substituídos pelas disposições do plano de recuperação judicial.

25. Pois bem. Apesar de crassas, essas ilegalidades são infelizmente conhecidas e usualmente intentadas por empresas em recuperação judicial, que assim jogam com a sorte para verem se essas disposições indevidamente prevalecem após o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. Não por outra razão, trata-se de discussões há muito já suplantadas na jurisprudência, que sedimentou o entendimento no sentido de que essas previsões contrariam frontalmente a legislação.

26. Com efeito, interpretando esse dispositivo em sede de julgamento do Resp nº 1.333.349/SP⁵ sob o regime de recurso repetitivo, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

27. Tal julgamento resultou na edição do Enunciado nº 581 da Súmula do STJ, que assim dispõe “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

⁵ STJ, Segunda Seção, REsp nº 1.333.349/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 26.11.2014.

28. Cabe destacar que, em julgamento ocorrido em setembro/2016, o Il. Ministro Marco Aurélio Bellizze inaugurou uma divergência, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.532.943/MT pela 3ª Turma do STJ, quando, por maioria de votos (acompanharam os Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino), ficou decidido que seria *“Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.”*

29. Diante de tal divergência, a discussão foi afetada para a 2ª Seção do STJ, que, em maio de 2021, pacificou o entendimento sobre o assunto no julgamento do REsp nº 1.794.209/SP para reconhecer a possibilidade de supressão do aval **apenas em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação sem nenhuma ressalva:**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021 – grifos nossos)

30. Nesse sentido, vale transcrever um julgado recente do e. Superior Tribunal de Justiça de modo a evidenciar que esse entendimento permanece sendo aplicado pela jurisprudência assiduamente e de forma não excepcionada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS/CODEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de recuperação judicial.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. **A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.**

4. **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1853498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.10.2021 – grifos nossos)

31. Como se vê, as previsões das cláusulas 9.1, 11.2, 11.3 e 11.4 do plano de recuperação judicial do Grupo João Fortes são flagrantemente ilegais, por isso jamais atingirão o efeito de exonerar os seus coobrigados mediante o descabido elastecimento dos efeitos decorrentes da aprovação do plano nestes autos.

Autorização genérica para alienação de ativos

32. Na cláusula 8.1, o Grupo João Fortes dispôs sobre a alienação dos bens integrantes de seu ativo não circulante nos seguintes moldes:

8.1. Ativo não circulante. As Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo não circulante, sob os termos do art. 66 da Lei de Falências, a partir de autorização do Juízo da Recuperação, observando-se os limites estabelecidos na Lei de Falências e neste Plano.

33. A forma genérica como o Grupo João Fortes se dispôs a tratar da possibilidade de venda de bens integrantes de seu ativo não circulante é absolutamente incompatível com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.101/2005. Por meio dessa cláusula 8.1, o Grupo João Fortes sequer especifica questões essenciais sobre a hipótese de alienação de ativos das empresas, como por exemplo (i) quais ativos deverão ser alienados e (ii) qual o percentual dos recursos eventualmente percebidos com tais alienações que será revertido em pagamento aos credores.

34. É dizer: a cláusula 8.1 também viola frontalmente a exigência contida no art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que os meios de recuperação devem estar especificados com detalhes no plano de recuperação judicial.

35. Mais que isso, essa cláusula 8.1 atinge o cúmulo de expressamente dispensar a imprescindível autorização do MM. Juízo recuperacional para que o Grupo João Fortes aliene bens integrantes do seu ativo. Por incorrer nesse absurdo, a cláusula em comento viola ainda o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, conforme o qual a alienação de ativos da empresa em recuperação judicial somente pode ocorrer em duas hipóteses⁶: (i) autorização judicial depois de demonstrada a evidente utilidade

⁶ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

para fins da recuperação, ou (ii) indicação expressa no plano de recuperação judicial, conforme aprovação pelos credores.

36. O que o Grupo João Fortes pretende por meio dessa cláusula é tão claro quanto ilegítimo: deseja obter, ainda que indevidamente, autorização genérica e apriorística para, à revelia dos credores e do MM. Juízo recuperacional, alienar qualquer bem integrante de seu ativo não circulante de acordo com a sua conveniência. E o que é pior: sem nenhuma fiscalização e sem qualquer prestação de contas!

37. Não bastasse, a cláusula 8.1 em questão é, também, uma indisfarçável tentativa do Grupo João Fortes de afastar as formalidades do artigo 142 da Lei 11.101/05, que prevê, como requisitos para a alienação de ativos em geral, a oitiva prévia do administrador judicial e dos credores, bem como a adoção de procedimentos que garantam publicidade e a obtenção do melhor preço.

38. Como se vê, a cláusula 8.1 permite, em inadmissível caráter genérico apriorístico, que o Grupo João Fortes se desfaça de seus ativos indiscriminadamente sem que essas medidas observem procedimentos preestabelecidos e sem que delas participem nem o Ilmo. Ministério Público, nem o i. Administrador Judicial, nem os seus credores e, inclusive, nem o próprio Juízo Recuperacional.

39. A sua ilegalidade é flagrante, e outro não é o entendimento adotado por esse e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, em sede de controle de legalidade, previsões como a contida na cláusula 8.1 do plano de recuperação judicial do Grupo João Fortes são reiteradamente invalidadas, pelas razões constantes no recentíssimo julgado transcrito abaixo:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores. Relativização Jurisprudencial. (...) A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da

ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. Recurso parcialmente provido para: 1) anular as cláusulas 3.4, 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas.

[Trecho do voto]: **O Banco recorrente alega que a referida cláusula desobedeceria aos artigos 53, I, 66 e 142, da Lei nº11.101/05**, os quais assim dispõem, respectivamente:

(...)

O Banco agravante tem razão neste ponto, tendo em conta que **as normas legais supratranscritas impõem que as alienações de ativos precisam ser decididas pelo julgador, observando-se a necessidade de oitiva do administrador judicial e do comitê de credores.**

A despeito da cláusula em voga prezar pela recuperação da empresa, ela afasta, sem qualquer base, a exigência legal acima mencionada. Consigne-se que o item não observa a exceção da parte final do artigo 66 da Lei nº11.101/05, a qual transfere o poder decisório sobre as alienações do julgador para a Assembleia Geral, uma vez que para tal desiderato as alienações precisam estar previamente relacionadas no plano recuperacional, o que não se dá no caso. Por tais razões, diante da desobediência evidente do texto legal, a cláusula 3.4 deve ser anulada, porque, no presente caso, não se pode inverter a ordem do texto legal.

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0083810-04.2019.8.19.0000, 19ª Câmara Cível, rel. Des. Lúcio Durante, julgado em 17.08.2021 – grifos nossos)

40. Por esse motivo é que a MDL manifesta a sua oposição aos termos da cláusula acima, **registrando expressamente que não concorda com qualquer liberação de garantia dada por qualquer coobrigado** (independentemente da forma de coobrigação) em conjunto com o Grupo João Fortes, **nem com qualquer restrição aos seus direitos, poderes e/ou faculdades de perseguir a integral satisfação do crédito em face desses coobrigados**, o que desde logo se ressalva, para todos os fins e efeitos e na maior extensão possível.

CONCLUSÃO

41. Por tais motivos, a MDL manifesta expressamente seu **VOTO CONTRÁRIO** ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, pugnando para que a presente Declaração de Voto seja anexada à Ata da Assembleia Geral de Credores realizada nesta data.

42. Outrossim, a MDL declara que, conforme facultado pelos arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, irá continuar perseguindo a satisfação de seus créditos em face dos coobrigados que não integram esta recuperação judicial na condição de sociedades recuperandas, – sobretudo a Execução de Título Extrajudicial nº 0100756-48.2019.8.19.0001, ajuizada pela MDL em face de João Fortes Engenharia, e de seus fiadores, Antônio José de Almeida Carneiro e Gaster Participações S.A. – independentemente de qualquer disposição – ilegal – contida no plano de recuperação judicial em sentido diverso.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2022.


SERGIO COELHO
OAB/RJ 75.789


MARCELO CURY ATHERINO
OAB/RJ 134.180

Doc. 01



15/03/2022

Número: **0706666-11.2017.8.07.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **06/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 703.693,47**

Processo referência: **0047185-74.2014.8.07.0001**

Assuntos: **Liquidação / Cumprimento / Execução**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA (EXEQUENTE)	
	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA (ADVOGADO)
JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (EXECUTADO)	
	FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (ADVOGADO)
JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EXECUTADO)	
JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EXECUTADO)	
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO (EXECUTADO)	
	MARCELA BRITO SIMOES (ADVOGADO)
GASTER PARTICIPACOES S/A. (EXECUTADO)	
	MARCELA BRITO SIMOES (ADVOGADO) RODRIGO CURY BICALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA (INTERESSADO)	
	MARCELA BRITO SIMOES (ADVOGADO) HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS (ADVOGADO)
JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO (INTERESSADO)	
	MARCELA BRITO SIMOES (ADVOGADO) HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111058677	10/12/2021 15:25	Impugnação às penhoras Antonio e Gaster	Impugnação

Rodrigo Cury Bicalho
Thiago Antonio Dias
Rodrigo Passaretti
Fernanda Henneberg Benemond
Nathalia Lima Feitosa Lopes
Marcela Brito Simões
Juliana Zulian Ferreira
Mariana Zem Bernardes
Aline Bianchi de Souza
André Leon Oliveira Zonatto
Luiza Damiani Serafini
Mayara Fachinelli Alves Maciel

Renato José Mirisola Rodrigues
Heber Emmanuel Kersevani Tomás
Raquel dos Santos Agrella
Marina Del'Arco
Beatriz Francis Simão
Caroline Lima de Mello
Heitor Issy Ozawa
Ananda Boari Gomes de Oliveira
Rafael de Frias Rodriguez
Marcos de Almeida Pinto
Mayra Santos
Katia Dias Prinholato

Umberto Bara Bresolin
Christian Barbalho do Nascimento
Tatiane Canal Hatty
José Vicente Lopes da Hora
Carolina Rinaldi
Marcos Vinicius Lima Feliciano
David Joseph
Gabriela Martinazzo
Patrícia Benedetti Paiva
Renata da Silva Vasconcelos
Otávio Bueno da Fonseca Filho
Juliana Augusta de Abreu

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Processo nº 0706666-11.2017.8.07.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e
GASTER PARTICIPAÇÕES S/A [“IMPUGNANTES”], já qualificados no
incidente de desconsideração da personalidade jurídica, apresentado pela
empresa **RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA** [“IMPUGNADO”] nos autos
do cumprimento de sentença em referência, vêm, respeitosa e tempestivamente¹, à
presença de V. Exa., tendo em vista o bloqueio realizado em suas contas, nos termos
da R. Decisão de **ID nº 109599500**, disponibilizada no DJe do dia 01/12/2021
(certidão de ID nº 110226242), com fulcro nos arts. 525, §11 e 917 § 1º, todos do
NCPC, expor e requerer o quanto segue:

¹ A R. Decisão de ID nº 109599500, foi disponibilizada no DJe do dia 01/12/2021 e publicada no dia 02/12/2021 (certidão de ID nº 110226242), razão pela qual o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da presente impugnação, nos termos do art. 854, §3º c/c art. 219 ambos do CPC, iniciou no dia 03/12/2021 (sexta-feira), ficou suspenso no final de semana compreendido entre os dias 04 e 05/12/2021, bem como no dia 08/12/2021, em razão da comemoração do Dia da Justiça (conforme art. 60 da Lei 11.697/2008 c/c art. 2º, XII da Portaria Conjunta 135/2020 do Eg. TJDF), tendo como termo final o dia 10/12/2021 (sexta-feira). Portanto, inteiramente tempestiva a apresentação nesta data.

1. Trata-se de incidente, apresentado na forma do 134 do NCPC, pelo qual o Impugnado pretende, mesmo **após o deferimento da Recuperação Judicial da João Fortes e a determinação do sobrestamento das Execuções**, a desconsideração da pessoa jurídica da sociedade empresária *JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A*, no intuito de estender a responsabilidade pelo pagamento do objeto do cumprimento de sentença aos ora Impugnantes.

2. Após a apresentação de Impugnações pelos Suscitados e, ainda, manifestação pelas partes informando a prorrogação do *stay period até a Assembleia Geral de Credores*, restou proferida a R. Decisão de 109599500 que julgou procedente **“o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da presente obrigação aos sócios ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO, e GASTER PARTICIPAÇÕES S/A”** e no mesmo ato, procedeu aos bloqueios judiciais nas contas dos Impugnantes, que culminou no bloqueio da montante integral da execução nas contas da Gaster e também em nítido excesso de penhora, já que os valores bloqueados nas contas do Sr. Antônio José não foram desbloqueados, bem como determinou a transferência dos valores para conta vinculada a este MM. Juízo. Resultou, ainda, no deferimento [extra petita] da realização de pesquisas de bens do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, estando esse inclusive [em arrepio ao que prevê o art. 5º, XII da Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados] disponível a qualquer parte que acessar o presente processo, quando deveria estar gravado de sigilo restrito às partes desse processo, já que expõe dados não só do ora Impugnante, mas também de sua família. Verifica-se:

“(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da presente obrigação aos sócios ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO, e GASTER PARTICIPAÇÕES S/A.

À Secretaria para acostar aos autos extrato dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, para apreciação do pedido de id 71415190.

Exclua-se SANTA VITÓRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA do polo passivo.

Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, conforme detalhamento anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. O detalhamento anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada.



Promovi o desbloqueio dos valores excedentes.

Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do §2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15.

A consulta ao sistema e-RIDF não apontou a existência de imóveis registrados no CNPJ e CPF da executada.

A consulta Renajud apontou a existência de veículos registrados no CPF consultado. Não consta veículos registrados no CNPJ consultados.

A cópia da declaração perante a Receita Federal foi anexada à presente decisão, vedada cópia ou digitalização.

Diga a parte credora sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito.”

3. No entanto, tais penhoras não devem proceder, como se verá a seguir:

I. - PRELIMINARMENTE:

I.1. - NULIDADE DA PENHORA. PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DO *STAY PERIOD*. *STAY PERIOD* PRORROGADO ATÉ A AGC (ID Nº 84615073) – VIOLAÇÃO AO ART. 6º, II c/c ART. 6º-C da Lei nº 11.101/2005 (Alteração dada pela Lei nº 14.112/2020).

4. Como restará demonstrado a seguir, deve ser revogada a R. Decisão de ID nº 109599500 que determinou a penhora dos ativos dos Impugnantes, pois o deferimento *Recuperação Judicial* enseja a necessária suspensão do presente processo, sendo de rigor o cancelamento das penhoras realizadas, com a determinação/manutenção da suspensão do processo. Isto porque:

5. Por **primeiro**, pois as Executadas originárias informaram que nos autos da Recuperação Judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa João Fortes Engenharia S/A, bem como de suas SPE's, inclusive a objeto do presente processo, de modo que, nos termos do art 6º, II da Lei n. 11.101/2005, deveria ser determinada a suspensão (*Stay period*) do cumprimento de sentença em face da Executada e também dos ora Impugnantes.



5.1. Ademais, o *stay period* deferido restou prorrogado pelo juízo recuperacional até a realização da Assembleia Geral de Credores, conforme se verifica pelo documento de ID nº 63444304, que até a presente data não ocorreu, razão pela qual o processo deveria estar suspenso, tornando nula, inclusive, a decisão que julgou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

5.2. Isso, por si só, justifica a revogação da R. Decisão impugnada, determinando a suspensão do processo e desbloqueio/liberação os valores bloqueados em favor dos Impugnantes.

6. Por **segundo**, com todas a vênias, diversamente do que entendeu esse MM. Juízo, não é aplicável ao caso o artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005, pois os Impugnantes, em tese, somente poderiam ser responsáveis solidários, após a desconconsideração da personalidade jurídica (transitada em julgado), **hipótese completamente diversa daquela em que devedores assumiram o encargo de coobrigados, fiadores e obrigados de regresso** que conservam seus direitos e privilégios.

6.1. Aqui, os créditos do Impugnado não possuem qualquer privilégio, ou seja, **são créditos quirografários** e, portanto, **não podem, em hipótese alguma, serem excluídos do quadro geral de credores**, sob pena de **desvirtuação completa do instituto da recuperação judicial**.

7. Com o deferimento do processamento da *Recuperação Judicial* pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (questão de evidente ***prejudicialidade externa***, que judiciosamente não foi levada em consideração por esse MM. Juízo), surge, evidentemente, **o poder-dever de suspender o curso de todas as execuções em face do devedor**, em razão do denominado ***Stay period***, **inclusive em face de seus eventuais responsáveis solidários**, sob pena de se negar vigência aos arts. 6º, II e 52 da Lei nº 11.101/2005 e violação direta ao princípio do **par conditio creditorum**².

8. Nos termos do art. 6º, II da Lei n. 11.101/2005 (alterado pela Lei nº 14.112/2020), uma vez deferida o processamento da Recuperação Judicial, **todas as dívidas** (repita-se, todas!) **e, consequentemente, seus processos, são obrigatoriamente suspensos** (*Stay period*), inclusive quanto aos responsáveis solidários:

² O princípio *par conditio creditorum* ou princípio da igualdade entre credores é um **princípio geral** de Direito que determina que os credores de um devedor devem ser **tratados de forma igual**, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

9. Com efeito, mesmo que os Impugnantes não tenham feito parte diretamente da recuperação judicial, o crédito do Impugnado está incluído na lista de credores e será pago na forma prevista no plano de recuperação judicial, não sendo aplicável, portanto, o §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (**pois os Impugnantes não são coobrigados originários da dívida**) respeitando-se o princípio do par conditio creditorum, **que determina que os credores de um devedor devem ser tratados de forma igual**.

9.1. Desta forma, a manutenção da R. Decisão e penhoras, irá burlar o princípio do par conditio creditorum, beneficiando o Impugnado em detrimento dos demais credores, expediente que não se harmoniza tanto com a boa-fé processual (art. 5º do NCPC) quanto com o instituto jurídico consagrado na norma de regência, vista no art. 6º da Lei 11.101/2005.

10. Cumpre observar, mais uma vez, que: “A ideia central, que permeia todo o processo coletivo frente ao devedor em crise, é a do “concurso universal”, de tal modo que o esforço individual não se reverta em proveito próprio, de maneira predatória e afoita, mas em prol da massa de credores”. (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática/Luís Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos – 3ª ed. Versão atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 179)

11. Sobre o assunto, já se posicionou o Eg. TJDF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 6º Lei n.º 11.101/2005 dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. II - A aludida suspensão se estende aos sócios que figuram como devedores solidários da empresa em recuperação, abrangendo, portanto, sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, sobretudo em função da novação que ocorre com a aprovação do plano de recuperação judicial. III - Negou-se provimento ao recurso.³

³ Acórdão 1248945, 07237055320198070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 29/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO SOLIDÁRIO PELA DÍVIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. *Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão do processo em relação as empresas executadas, determinando, contudo, o prosseguimento com relação ao sócio agravante. (...) 3. De acordo com o artigo 6º da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 4. **No caso, foi deferida a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens do sócio, ora agravante, tornando-o solidariamente responsável pela dívida. Sendo assim, impõe-se a suspensão do processo de cumprimento de sentença também a ele, nos termos do dispositivo legal acima referido.** 5. Agravo de instrumento conhecido e provido⁴.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRAZO 180 DIAS. CABIMENTO. ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005. 1. **É cabível a suspensão do curso do processo relativo à ação de execução no tocante ao sócio da sociedade empresária, diante da existência de notícia do deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária.** 2. **Dispõem os artigos 6º e 52, inc. III, da Lei nº 11.101/ 2005, a respeito da suspensão de todas as demandas e execuções em face do devedor, inclusive aquelas propostas em face dos credores particulares do sócio solidário.** 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO 180 DIAS. CABIMENTO. ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005. 1. **Conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".** 2. **Compete ao Juízo em que se processa a recuperação judicial analisar e deliberar acerca dos atos de constrição ou de alienação de bens da empresa devedora.** 3. Recurso conhecido e provido.⁶

⁴ TJDF - Acórdão 1234775, 07207773220198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁵ TJDF - Acórdão 1033441, 07031230320178070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2017, publicado no DJE: 10/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

⁶ TJDF - Acórdão nº 988760, 20160020392206AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 07/02/2017, p. 232-234

12. Verifica-se assim, que na situação em exame, o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação **aos acionistas** carece de respaldo legal e jurisprudencial, pois o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente **que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**, o que se enquadra na hipótese dos autos em que os Impugnantes somente poderá passar a responder (após o trânsito em julgado da R. Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica) ilimitadamente e solidariamente pelo adimplemento da obrigação em virtude do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

13. Ademais, a Súmula 480 do STJ trata sobre a incompetência do MM. Juízo da Recuperação Judicial para constrição de ativos não arrolados no plano de recuperação, hipótese completamente diversa do presente, já que o crédito do Impugnado foi inserido no plano de recuperação.

14. Por **terceiro**, somados aos argumentos acima apresentados, tem-se que com a alteração da Lei de Falências, passou a ser vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, nos termos do art. 6º-C da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º-C. **É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial**, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

15. Assim, os Impugnantes (acionistas da João Fortes – terceiros estranhos ao processo) não poderiam ter sido responsabilizados pelo débito da Executada, nem muito menos terem suas contas penhoradas, nos termos da R. Decisão de ID nº 108897989, já que o dispositivo acima exposto estava em vigor na data da decisão, vez que o art. 5º da Lei nº 14.112/2020⁷ estabelece que as alterações se aplicam de imediato aos processos judiciais pendentes.

16. Desta forma, nos termos dos artigos 6º, II e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, e, tendo em vista que o *stay period* foi prorrogado até a Assembleia Geral de Credores, o presente processo deveria estar suspenso também em relação aos Suscitados, já que até então esse MM. Juízo não tinha decidido e deferido a desconsideração da personalidade jurídica da Executada.

⁷ Lei nº 14.112/2020, Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

17. Além disso, como defendido acima, a desconsideração da personalidade não poderia ter sido deferida para atingir o patrimônio dos Impugnantes, nos termos do art. 6º-C da Lei nº 11.101/2005.

18. Desta forma, tendo em vista que o processo deveria estar suspenso até a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos da decisão colacionada nesses autos, os Impugnantes requerem a declaração de nulidade da R. Decisão de ID nº 109599500.

I.2. – NULIDADE DA PENHORA/BLOQUEIO POR DESRESPEITO À NORMA DE ORDEM PÚBLICA. Decisão *Extra petita*. Pesquisas de veículos, imóveis e imposto de renda jamais requerido pela Impugnada (art. 492 do NCPC). Violação ao princípio da disponibilidade, ao art. 5º, XII da CF e à LGPD.

19. Não obstante o respeito e admiração que se nutre por esse MM. Juízo, além da penhora de ativos realizada em suas contas correntes, este MM. Juízo determinou a pesquisa de bens em todos os sistemas disponíveis ao Eg. Tribunal, fatos jurídicos que tornam a pesquisas extremamente gravosas, já que noticiada a penhora integral do valor executado nesses autos e, com todas as vênias, em desarmonia com as normas de ordem pública que regem a matéria, como ora se demonstrará.

20. Isto porque a R. Decisão impugnada - que deferiu, em um só ato, meios de constrições patrimoniais e pesquisa de bens em todos os sistemas disponíveis ao Eg. Tribunal – possui natureza manifestamente *extra petita*, pois viola o princípio da inércia da jurisdição e da demanda, vistos na norma do art. 492 do NCPC.

20.1. Conforme se pode verificar, a Impugnada não requereu pesquisa/bloqueio/penhora de outros bens dos Impugnantes, mas, tão somente a desconsideração da personalidade jurídica das executadas e a penhora via *Bacenjud*, pretensão que, a toda evidência, estabeleceu limite objetivo deduzido em juízo, na forma do art. 141 do NCPC.

20.2. Contudo, a R. Decisão de ID nº 109599500, além de determinar o bloqueio de ativos nas contas correntes dos Impugnantes, determinou, ainda, fossem realizadas pesquisas de bens dos Impugnantes nos sistemas “BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda”, pretensões jamais requeridas pela Impugnada.



20.3. Assim, ao deferir pedido alienígena ao limite objetivo indicado pela própria Impugnada em seu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a R. *Decisão* que determinou penhora de ativos e pesquisas de todos os bens dos Impugnantes encerra **provimento manifestamente *extra petita***, em violação ao princípio da congruência (arts. 141, 322 e 492, todos do NCPC).

20.4. Como se vê, não é necessário discorrer muito para que fique claramente demonstrado que, com todas as vênias, a R. Decisão de ID nº 109599500 extrapolou os limites objetivos estabelecidos pela própria Impugnada em seu pedido de desconconsideração (princípio da adstringência), razão pela qual fica evidente que o referido *Decisum* padece do **vício de nulidade**. O tema é simples e a doutrina é uníssona sobre o assunto:

“A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi”⁸.

20.5. O que corrobora com a tese acima é a **impossibilidade de se determinar – *ex officio* – medidas de constrição judicial**, na medida em que a norma do art. 829, §2º do NCPC dispõe que **a penhora deve recair sobre os bens indicados pelo exequente**. Senão, vejamos:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. (...) § 2º **A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente**, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

20.6. Desta forma, a penhora determinada por esse MM. Juízo em toda sua extensão (numerário e veículos), ainda afronta, com todas as vênias: (i) a norma do art. 775 do NCPC⁹, na medida em que o credor tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, por força do **princípio da disponibilidade da execução**; e, ainda, (ii) a norma do art. 797 do NCPC¹⁰, na medida em que a execução se processa no interesse do exequente/credor, o qual, **não pode voltar atrás em sua pretensão**

⁸ Humberto Teodoro Júnior in Curso de Direito Processual Civil, 20ª edição, Ed. Forense, RJ, 1997, vol. I, pág. 516/517

⁹ Art. 775. **O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.**

¹⁰ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, **realiza-se a execução no interesse do exequente** que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

originária, sob pena de violação ao princípio do *venire contra factum proprium*, vedado pela norma do art. 5º do NCPC¹¹, que impõe **boa-fé** aos litigantes.

20.7. Este, aliás, é o entendimento deste *EG. TJDF* sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. **AÇÃO DE EXECUÇÃO. DILIGÊNCIA DIVERSA DA REQUERIDA PELO EXEQUENTE. PENHORA EX OFFICIO. DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO.** 1. A análise dos documentos que instruem o agravo permite concluir que a r. decisão guerreada é extra petita, à medida que defere diligência diversa da requerida pelo exequente. 2. A determinação de atos constitutivos de ofício, além de não se harmonizar com o art. 829, § 2º, do CPC, segundo o qual a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, constitui afronta ao princípio da disponibilidade da execução, consagrado no art. 775, do CPC. 3. Agravo conhecido e provido.”¹²

20.8. Este também é o entendimento da doutrina aplicável à espécie:

“Disponibilidade de medida executiva. **A atividade jurisdicional executiva desenvolve-se no interesse do exequente** em contraposição ao estado de sujeição do executado. **Por esse motivo, independentemente da vontade do executado, mas respeitados seus direitos fundamentais, o CPC/2015 adite que o exequente abdique de medidas coercitivas, v.g., penhora, porque há litígio envolvendo o bem ou logrou-se localizar outro de melhor proveito para a execução.**”¹³ (Grifou-se)

20.9. Observa-se que, além do MM Juízo proceder às pesquisas sem o devido requerimento, é certo que este MM Juízo não abriu a oportunidade para que o Impugnante efetuasse o pagamento voluntário da obrigação.

20.9.1. Ora Excelência, uma vez incluído no polo passivo da demanda, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, deveria este MM Juízo abrir a oportunidade para que o Impugnante efetuasse o pagamento do débito, sob pena de afronta aos artigos 523 e 829 do NCPC.

¹¹ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

¹² TJDF - 07092199720188070000, Rel.: Fábio Eduardo Marques, 7ª TC, j: 09/11/2018, DJE: 21/11/2018.

¹³ Fabiano Carvalho na obra coletiva “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Ed. RT, 2ª edição. p. 1.866

20.9.2. No caso, antes mesmo da oportunidade de pagamento pelo Impugnado, foi autorizado os meios expropriatórios, o que subverte por completo as regras dos artigos 523 e 829 do NCPC.

20.9.3. Nesse sentido já se posicionou este Tribunal:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO DE TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA LIDE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. REABERTURA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. CONSEQUENTE AFASTAMENTO DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ARTIGO 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS PLEITEADAS. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DESTINADO AO PAGAMENTO ESPONTÂNEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. Para o reconhecimento da responsabilidade patrimonial de pessoa jurídica que não participou da relação processual na fase de conhecimento, ainda que sob a alegação de sucessão empresarial irregular, faz-se necessária a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado nos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil, com ampla dilação probatória e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **A existência de discussão judicial pretérita sobre quem seria responsável por representar a pessoa jurídica executada configura, inexoravelmente, justa causa apta a autorizar a reabertura do prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação, a teor do que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil.** Uma vez que a regular intimação da parte devedora para o cumprimento do título exequendo apenas ocorreu com a decisão que dirimiu a controvérsia sobre o sujeito apto a exercer a representação válida da sociedade devedora, não se mostra cabível a incidência dos encargos previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, que foram cominados em pronunciamento judicial anterior. À minguia de regular transcurso do lapso temporal atinente ao cumprimento espontâneo da obrigação, mostra-se prematuro o deferimento das medidas constritivas ora requeridas, que devem ser apreciadas pelo Magistrado singular tão somente após o fluxo de tal prazo, sob pena de inadmissível supressão de instância.¹⁴

¹⁴ Acórdão 1261022, 07093596320208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

20.10. Acrescente-se que o próprio Credor não indicou bens ou mesmo requereu pesquisa de outros bens e acesso a informações fiscais dos Impugnantes, manifestação que produziu imediatamente seus efeitos, na forma do art. 200 do NCPC (art. 158 do CPC/73), conforme doutrina e jurisprudência abaixo:

“Os atos declaratórios, sejam eles praticados por petição, por cota ou por meio de condutas, por serem manifestações de vontade das partes, em princípio produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 158). (...) Essas manifestações de vontade são também chamadas de atos dispositivos porque têm por fim dispor sobre a formação, extinção ou modificação da relação processual, provocando-lhe alterações”¹⁵

“RECURSO ESPECIAL – (...) - ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - OCORRÊNCIA - PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE DECISÕES JUDICIAIS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. (...) IV – (...) não se vislumbra a existência de interesse recursal em homenagem ao que dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil. Isso porque, sua exegese é clara: o ato da parte, unilateral ou bilateral, consistente em declaração de vontade, sobretudo, quando se trata de um acordo, deve produzir efeitos imediatos. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”¹⁶

20.11. Somada as alegações acima, nos termos da jurisprudência do Eg. TJDF, “[a] consulta ao sistema Infojud, a fim de localizar bens penhoráveis, é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário, e deve ser deferida somente se exauridos os meios para localizar bens penhoráveis.”, bem como cabe ao credor exaurir as tentativas para localizar bens penhoráveis das executadas, que em não fazendo impede o deferimento da pesquisa Infojud. Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA. SISTEMA INFOJUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. I - A consulta ao sistema Infojud, a fim de localizar bens penhoráveis, é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário, e deve ser deferida somente se exauridos os meios para localizar bens penhoráveis, o que não ficou constatado na execução em exame. II - Agravo de instrumento desprovido.”¹⁷

¹⁵ in Direito Processual Civil, volume 2, 19ª edição, 2008, Editora Saraiva – g. n.

¹⁶ STJ - REsp 1044810/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/04/2011

¹⁷ Acórdão 1169431, 07046501920198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no PJe: 17/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. COMPROVAÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REFORMADA. **1. A quebra do sigilo fiscal, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando esgotados os meios à disposição do exequente de localização de bens em nome do devedor, dada a inviolabilidade relativa dos dados pessoais.** 2. Comprovado o esgotamento de todas as medidas disponíveis ao credor com vistas à localização de bens do devedor passíveis de penhora, consubstanciada em diversas pesquisas no BACENJUD, RENAJUD e diligências nos cartórios de registros de imóveis, demonstrando o esforço razoável do credor nesse sentido, o Poder Judiciário deve atuar para auxiliá-lo, com a utilização do sistema INFOJUD, em atendimento aos princípios da cooperação e da efetividade da prestação jurisdicional. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.”¹⁸

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD e INFOJUD. EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. **1. Os sistemas cadastrais informatizados a disposição desta Corte (BACENJUD, RENAJUD, SIEL, E-RIDF) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça.** 2. **A consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD constitui medida excepcional, que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Havendo nos autos prova suficiente de que o Agravante tenha se esforçado na localização de bens, o deferimento do pleito é medida que se impõe.** 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada”¹⁹.

21. Ademais, verifica-se que todas as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, estão disponíveis a qualquer parte que acessar o presente processo, quando deveria estar gravado de sigilo restrito às partes desse processo, já que expõe dados não só do ora Impugnante, mas também de sua família, conforme prevê o art. 5º, XII da Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados.

¹⁸ Acórdão n.1095032, 07031029020188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 15/05/2018, grifo nosso

¹⁹ Acórdão n.1056204, 07079600420178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017, grifo nosso

22. Assim, é preciso, então, que esse MM. Juízo, que atua nos limites da legalidade, ou seja, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 141, 322 e 492, todos do NCPC, acolha a presente impugnação, declarando nula a penhora e pesquisas realizadas (ID 109599500), em razão de encerrar provimento *extra petita*, bem como por ter violado o princípio da **disponibilidade da execução**, com fundamento nos arts. 141, 200, 322 e 492, 523, 829 §2º, 775, 797, todos do NCPC, e, ainda, por estar violando o art. 5º, XII da Constituição Federal e a norma da Lei Geral de Proteção de Dados, razão pela qual, no mínimo, deve ser gravado sigilo nas informações do Impostos de Renda do Impugnante, como de direito.

II. - NO MÉRITO:

II.1. - **NECESSÁRIA LIBERAÇÃO DO VALOR PENHORADO EM FAVOR DO IMPUGNANTE ANTÔNIO JOSÉ. BLOQUEIO EXCESSIVO (ART. 854, § 1º DO NCPC). IMPENHORABILIDADE DAS QUANTIAS INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 833, X, CPC.)**

23. Quanto ao valor bloqueado em nome do Impugnante Antônio José, este não deve prevalecer, senão vejamos:

24. Por **primeiro**, porque irrisório em relação ao valor da execução, já que todo o valor encontrado em suas contas perfaz o montante de **R\$38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos)** e, também, porque, conforme informado na R. Decisão impugnada, o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de ID nº 109440898 - Pág. 4, noticia o bloqueio integral do débito exequendo nas contas da GASTER PARTICIPACOES S/A.

25. Muito embora a jurisprudência do STJ seja no sentido de que a inexpressividade do valor bloqueado em ativos financeiros, comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via *BacenJud*, nem justifica o seu desbloqueio, **no presente caso foi realizado o bloqueio do valor integral da execução nas contas da Gaster, o que não justifica a manutenção do bloqueio de R\$38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos) na conta do Impugnante Antônio José.**

26. O valor executado atualizado no presente cumprimento de sentença é de R\$ 1.023.233,76 (um milhão vinte e três mil duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), tendo este MM Juízo, na R. Decisão de ID 108897989, determinado que fossem realizadas pesquisas nas contas dos Executados



e dos ora Impugnantes, que culminaram em **múltiplos bloqueios** realizados nas contas da Gaster Participações S.A. e do Sr. Antônio José de Almeida Carneiro.

27. Contudo, mesmo tendo sido bloqueados valores superiores ao executado no presente cumprimento de sentença, **até a presente data os mesmos permanecem bloqueados**, ao arrepio do quanto disposto no art. 854, §1º, do NCPC.

Art. 854. (...) § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

28. Diante disso, requer seja realizado o imediato desbloqueio do valor bloqueado da conta do Impugnante **Antônio José** que, como dito, sobejaram ao do cumprimento de sentença, bloqueando assim a integralidade dos valores existentes em sua conta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. **BLOQUEIOS BACENJUD. EXCESSO. LIBERAÇÃO VALORES EXCEDENTES.** CÁLCULOS REALIZADOS PELO JUÍZO. NECESSIDADE ENCAMINHAMENTO CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo em face de decisão que reconheceu o excesso de bloqueio, determinando que a indisponibilidade dos valores bloqueados na realização do segundo BACENJUD e liberação do remanescente. (...). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada.²⁰

29. Por **segundo**, em razão da **impenhorabilidade das quantias depositadas em contas até o limite de 40 salários mínimos**, por força do art. 833, X do NCPC e do entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça e dos mais diversos Eg. Tribunais de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ABRANGÊNCIA DE OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

²⁰ Acórdão n.1174675, 07020043620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 06/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.



CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A ORIENTAÇÃO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão - exarada na eg. Instância a quo - que inadmitiu o apelo nobre. Novo exame do feito. 2. "O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). **Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649)**" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014). 3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83, aplicável tanto ao recurso especial pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.²¹

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTA BANCÁRIA HÍBRIDA (CONTA-CORRENTE E POUPANÇA). LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS.** IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Reveste-se (...) de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 2. Agravo interno desprovido.²²

²¹ STJ, AgInt no AREsp 1717962/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021

²² STJ, AgInt no REsp 1876987/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. CONTA CORRENTE. VALOR PENHORADO INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECISÃO DE ORIGEM REFORMADA. Pressupostos da probabilidade do direto e do perigo de dano irreparável insertos no art. 300 do CPC preenchidos que, aliados aos posicionamento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, salvo comprovado abuso, má-fé ou fraude, a quantia poupada pelo devedor, limitada a 40 salários mínimos, é impenhorável, independentemente se depositadas em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos, dentre outros, impõem a reforma da decisão agravada com o provimento da insurgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.²³

30. Vale dizer que a Corte Especial do STJ debate em recurso especial (REsp nº 1660671 / RS) interpretação ao dispositivo do CPC/15 que prevê (art. 833, X) a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, em que se estendendo a impenhorabilidade a outros tipos de contas (INCLUSIVE CONTA CORRENTE OU DE FUNDO DE INVESTIMENTO).

31. O caso analisado inclusive é similar ao presente, no entanto lá a execução fiscal foi redirecionada a um dos sócios de empresa (aqui, frisa-se o Impugnante não é e nunca foi sócio, é apenas acionista), que sofreu penhora em conta corrente, em que os juízos de 1º e 2º graus reconheceram a impenhorabilidade.

31.1. No referido caso, o Ministro Luis Felipe Salomão entendeu que deve ser ampliada a regra para adequar a tutela jurisdicional, sob o argumento de que:

"A norma carrega forte viés humanitário e protetivo em prol do executado na qual o resguardo de um patrimônio mínimo e existencial à vida digna, especialmente nas situações emergenciais e imprevisíveis, evitando que a tutela executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia, porque a lei processual não pode se sobrepor aos ditames e princípios constitucionais."

31.2. Em seu voto o Ministro Salomão lembrou ainda precedente do Ministro Cueva no sentido de que perde relevância o tipo de investimento eleito pelo devedor para o fim preconizado pela norma processual - se poupança, conta vinculada, etc., no entanto expôs que *"Com efeito, ao longo dos anos nota-se*

²³ TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70079512034, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 13-12-2018

uma diversificação muito grande de investimentos, especialmente os voltados para as classes mais baixas."

31.3. Nesse diapasão, compreendeu-se que, excetuando-se situações de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os 40 salários mínimos de maneira global, não importando a quantidade de aplicações financeiras ou mesmo o tipo de conta (seja ele poupança ou corrente).

32. Desta forma, seja pelo excesso de penhora nos autos (art. 854, § 1º do CPC), seja por não estar pela vedação da norma prevista no art. 833, X do NCPC e entendimento assente do STJ, os bloqueios de valores depositados em conta corrente ou conta de investimento até o limite de 40 salários mínimos não podem ser realizados, **de rigor que se determinada a liberação do valor de R\$38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos) em favor do Impugnante Antônio José.**

II.2. – IMPOSSIBILIDADE DE RECAIR PENHORA SOBRE AÇÕES DE SOCIEDADE EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO. Necessidade de cancelamento imediato da indisponibilidade de ativos de baixa liquidez da Impugnante GASTER. BLOQUEIO EXCESSIVO (ART. 854, § 1º DO NCPC).

33. Verifica-se que esse MM. Juízo deferiu bloqueio da quantia de R\$ 1.023.233,76 (um milhão vinte e três mil duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) que atingiu “ativos de baixa liquidez” da empresa Gaster Participações S/A (ID nº 110007531 - Pág. 5), que nada mais são do que ações da sociedade empresária João Fortes Engenharia S/A [já que, recorda-se: a Impugnante Gaster não é sócia, mas sim acionista da João Fortes]:

Nome	CPF/CNPJ	Protocolo	Nome Empresa	Quantidade De Ações Bloqueadas	Preço Unitário Ação	Valor Bloqueado de Ações	Processo	Vara
GASTER PARTICIPACOES SA	010512581000102	20210007599591-00014	JOAO FORTES ENGENHARIA S.A.	2299668	3,25	7473921		
GASTER PARTICIPACOES SA	010512581000102	20210007599591-00014	JOAO FORTES ENGENHARIA S.A.	10026575	3,39	33990089		
GASTER PARTICIPACOES SA	010512581000102	20210007599591-00014	JOAO FORTES ENGENHARIA S.A.	349932	1,19	416419,1		
GASTER PARTICIPACOES SA	010512581000102	20210007599591-00014	JOAO FORTES ENGENHARIA S.A.	905517	1,13	1023234	0706666-11.2017.3.07.0001	044647-12 VARA CIVEL DE BRASILIA

Seguem as datas e quantidades de ações vinculadas.

19/11/2021 VINCULACAO ORDEM JUDICIAL	2.299.668	85.059.250
19/11/2021 VINCULACAO ORDEM JUDICIAL	10.026.575	85.059.250
24/11/2021 VINCULACAO ORDEM JUDICIAL	349.932	85.059.250
30/11/2021 VINCULACAO ORDEM JUDICIAL	905.517	85.059.250

34. Já por aqui é possível verificar que as penhoras realizadas nos ativos da Impugnante Gaster não devem prevalecer, seja porque excessivas (art. 854, §1º, do NCPC), seja porque se está diante do necessário reconhecimento da impossibilidade de recair a penhora sobre ações correlatas a sociedade empresarial em recuperação judicial.

35. É cediço que no âmbito da execução civil deve-se buscar a *máxima satisfatividade* com a *menor onerosidade* possível (art. 805, CPC), ocorre que a penhora sobre ativos como aqueles penhorados nestes autos vai de encontro com tal premissa, infringindo, portanto, o referido artigo.

36. Somado a isso, a impossibilidade de manutenção de tais penhoras encontra-se respaldo no fato de ações objeto do bloqueio se referem a sociedade empresarial submetida a regime concursal de credores, ou seja, em recuperação judicial. Nesse sentido, repisa-se ao argumento de que com o deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada todas as execuções manejadas em seu desfavor devem ser suspensas, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

37. Ademais, as alterações incluídas na Lei nº 11.101/2005 em 2020 foi além das suspensões de ações e execuções, como, nos termos do inciso III do art. 6º, o deferimento do processamento da recuperação judicial de manda a *“proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”*, razão pela qual resta impossibilitada a penhora de ações da João Fortes, como ocorreu nesses autos.

38. Cediço que, encontrando-se a sociedade em recuperação judicial, a evidenciar indiscutível crise financeira, eventual penhora e alienação de ações configuraria manifesta contradição de proceder, senão verdadeira fraude aos credores concursais, assim como impossibilita a recuperação da empresa em si, já que nenhum acionista confiaria em manter a aquisição de ações da empresa em recuperação, assim como a própria alienação ou leilão de ações restaria infrutífera.

39. Tal fundamento encontra-se respaldo ainda no art. 66 c/c o art. 6º-A ambos da Lei nº 11.101/2005 já que há vedação expressa ao devedor alienar, onerar bens ou direitos de ativos não circulantes e de distribuir lucros até a aprovação do plano de recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante

autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

“Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. ”

40. Assim, por se tratar de ações de sociedade empresarial em recuperação cujo acervo patrimonial há de fazer frente também e principalmente aos créditos concursais, nos termos dos art. 35 e 66 da Lei nº 11.101/2005, demonstra-se impossível a manutenção de tais bloqueios/penhoras de ativos de baixa liquidez.

41. De rigor, portanto, a desconstituição da penhora de ações, a fim de que a constrição não onere excessivamente a empresa, a ponto de prejudicar o desenvolvimento da recuperação judicial, respeitando-se, assim, o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC/2015.

III. - REQUERIMENTOS:

42. Por tudo quanto exposto, é a presente para, nos moldes do arts. 525, §11 c/c art. 917 §1º do NCPC:

- (i) Requerer a nulidade das penhoras realizadas, nos termos dos capítulos I.1 e I.2 acima, com a revogação das R. Decisão de ID nº 109599500, diante da necessidade de suspensão do processo, em razão do deferimento da recuperação judicial;
- (ii) Requer que as pesquisas *Infojud*, no mínimo, sejam gravadas de sigilo nos termos do art. 5º, XII da CF e da Lei nº 13.709/2018.
- (iii) Seja reformada a R. Decisão de ID nº 109599500, com a imediato desbloqueio dos valores das contas dos Impugnantes que sobejaram ao valor do cumprimento provisório de sentença, primordialmente em relação aos valores penhorados nas contas do Impugnante Antônio José (art. 854, §1º, do NCPC).
- (iv) Caso não seja esse o entendimento, o que considera apenas por argumentar, requer que seja reconhecida a impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 salários mínimos (art. 833, X, CPC);



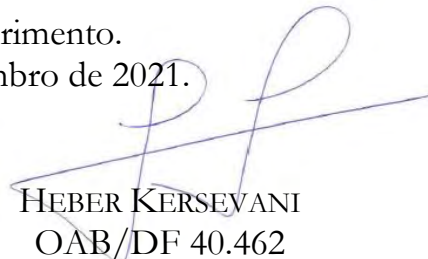
- (v) Requer, ainda, o acolhimento da impugnação da Gaster, para reconhecer a impossibilidade de penhora de ativos de baixa liquidez/ações de sociedade emprestaria em recuperação judicial;
- (vi) Em qualquer cenário, vedar o levantamento do numerário bloqueado pelo Impugnado até o trânsito em julgado da R. Decisão de 109599500, que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2021.



MARCELA SIMÕES
OAB/DF 50.210


HEBER KERSEYANI
OAB/DF 40.462



Doc. 02



15/03/2022

Número: **0706666-11.2017.8.07.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **06/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 703.693,47**

Processo referência: **0047185-74.2014.8.07.0001**

Assuntos: **Liquidação / Cumprimento / Execução**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA (EXEQUENTE)	
	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA (ADVOGADO)
JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (EXECUTADO)	
	FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (ADVOGADO)
JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EXECUTADO)	
JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EXECUTADO)	
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO (EXECUTADO)	
	MARCELA BRITO SIMOES (ADVOGADO)
GASTER PARTICIPACOES S/A. (EXECUTADO)	
	MARCELA BRITO SIMOES (ADVOGADO) RODRIGO CURY BICALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA (INTERESSADO)	
	MARCELA BRITO SIMOES (ADVOGADO) HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS (ADVOGADO)
JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO (INTERESSADO)	
	MARCELA BRITO SIMOES (ADVOGADO) HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112710466	13/01/2022 14:08	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

15VARCVBSB
15ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0706666-11.2017.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA

EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GASTER PARTICIPACOES S/A., ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Embargos de declaração ID 111058659

Os sócios incluídos no polo passivo com o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica opõem embargos de declaração contra a decisão de ID 109599500, em que apontam omissões quando às alegações de i) necessidade de suspensão do incidente - aplicabilidade do art. 6º, Lei 11.101/05; iii) inaplicabilidade do art. 28, CDC, ante a inexistência de relação de consumo entre as partes (ID 111058659).

Intimado o embargado apresentou contrarrazões (ID 112281506).

Decido.

Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, não padece a decisão proferida de qualquer omissão, que pudesse fundamentar os embargos apresentados.

Pelo contrário, a embargante apenas repete os termos das petições anteriores já analisados por este Juízo.

Da simples leitura da decisão, tem-se que o pedido de suspensão do incidente foi regularmente analisado, conforme o seguinte trecho:

“Imperioso observar que eventual deferimento da desconsideração não afeta o patrimônio de qualquer das empresas em recuperação, de modo que não há óbice legal ao prosseguimento do cumprimento de sentença com a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.” (grifei)

Quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:



“Assim, não há como acolher a alegação de que foi retirada a possibilidade de responsabilização de acionistas no processo legislativo relativo aos parágrafos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há norma em vigor que viabiliza a referida responsabilização. Norma esta que é cogente, não podendo ser deliberadamente inobservada.

Por fim, não exime os sócios de responsabilidade a alegação de inexistência de preenchimento dos requisitos da desconsideração, pois, conforme também já consignado, nas relações de consumo, não se exige a demonstração de abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade – requisitos do art. 50, CC), contendo-se a teoria menor com qualquer outro obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, incluindo-se aí a inexistência de bens em nome da pessoa jurídica, como o caso em análise.”

Ademais, é flagrante que a aplicação do art. 28 do CDC se deu em razão da relação jurídica da sociedade que tem relação jurídica de consumo com o autor e não destes com os sócios, incluídos no polo passivo somente após o deferimento do incidente próprio.

Além disso, a aplicabilidade do dispositivo em questão para atingir sócios e administradores foi, inclusive, reafirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em sede de agravo de instrumento (AGI 0710085-71.2019.8.07.0000 - ID 102667441).

Por fim, necessário esclarecer que alterações da Lei de Falências não têm o condão de impedir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a disposição do art. 6º-C, Lei 11.101/05 não impede a desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor, com aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, é discutir o teor da decisão proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio.

Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão e não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

Impugnação à penhora (ID 111058677)

Realizado bloqueio de ativos de “baixa liquidez” de titularidade da GASTER S/A, o Banco Bradesco informou se tratar de 905517 ações de preço unitário R\$ 1,13 (ID 111953895).

Em sede de impugnação à penhora, a executada, além de apresentar demonstrativo de que o bloqueio se refere a ações da João Fortes Engenharia S/A (111058677 – Pág. 18) – uma das devedoras que se encontra em recuperação judicial e, por isso, alcançada pela suspensão processual –, aduz que um dos motivos que impedem a penhora em questão é o princípio da menor onerosidade, indicando o art. 805, CPC, in verbis:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Pois bem. De modo a observar o princípio da menor onerosidade, oportunizo a ré a indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, evitando-se a alienação de ativos de baixa liquidez



representativos de percentual de controle acionário de sociedade em recuperação judicial.

Com a indicação de bens penhoráveis pelo devedor, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, retornem conclusos para análise da impugnação de ID 111058677 e petição de ID 112305615.

BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2022 20:45:15.

JOAO LUIS ZORZO

Juiz de Direito



Administração Judicial João Fortes

De: Raphael salgado cardoso silva <cad_salgado@hotmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 6 de maio de 2022 14:04
Para: Administração Judicial João Fortes; pai
Assunto: ENC: Declaração de voto - PRJ João Fortes Engenharia SA

RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA, credor quirografário na Recuperação Judicial da Empresa João Fortes Engenharia manifesta seu **voto contrário** ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado nesta data através da declaração de voto por escrito, a qual requer seja anexada à ata dessa assembleia geral de credores.

At.te

Raphael Salgado Cardoso Silva

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2022.

Ao Ilmo. ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DE JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. E OUTRAS (“RECUPERANDAS”)
(Processo nº 0085645-87.2020.8.19.0001)

RESSALVA RELACIONADA À PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA, NO DIA 06.05.2022

Os credores **SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PIRES, HELIANE THEREZINHA MAGALHÃES e BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS** (quando em conjunto, “**CREDITORES**”), vêm, por seus advogados, apresentar ressalva em relação às cláusulas 9.1, 11.2, 11.3 e 11.4 do Plano de Recuperação Judicial (“**PLANO**”) apresentado a fls. 66.520- 66.555.

Os **CREDITORES** ressalvam que, independentemente do teor de seu voto, se posicionam contra as cláusulas ilegais de novação, as quais preveem a liberação de garantias fiduciárias, reais, pessoais e/ou fidejussórias de coobrigados em geral, ao arremio do art. 49, §1º e 59, caput da Lei 11.101/05 e do entendimento cristalizado pela Súmula nº 581/STJ, de modo que tal previsão não produzirá efeitos contra estes **CREDITORES**.

Do mesmo modo, os **CREDORES** se opõem à cláusula de quitação plena, irrevogável e irretratável, inclusive em face de avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral, por violarem os artigos 49, §1º e 3º, e 50, §1º da Lei nº 11.101/05.

Desta maneira, os **CREDORES** requerem que a presente ressalva seja anexada à ata da Assembleia Geral de Credores.

LETÍCIA GARCIA CUNHA
OAB/RJ 230.640

JOÃO VICENTE NETTO
OAB/RJ 169.957

THIAGO MAGALHÃES PIRES
OAB/RJ nº 156.052

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ 119.910

DECLARAÇÃO DE VOTO – RESERVA DE DIREITOS**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – 06/05/2022****RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0085645-87.2020.8.19.0001****Recuperandas:****JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. ("JOÃO FORTES") E OUTROS****Credor:****TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. ("TRAVESSIA")**

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. ("TRAVESSIA"), inscrito no CNPJ/ME sob nº 36.699.663/0001-93, com sede na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 105, conjunto 43, sala 15, Bairro Centro, São Paulo (SP) – CEP: 01.037-906, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente representada por seus patronos na **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES do GRUPO JOÃO FORTES**, declara que possui garantias fiduciárias de bens imóveis inscritos nas matrículas nº 166.503 e 217.425 nas suas operações bancárias celebrada com o Grupo João Fortes, contando também com coobrigação de terceiros que não estão em recuperação judicial.

A TRAVESSIA destaca que no momento está arrolada como credora sujeito à recuperação judicial, tendo apresentado impugnação à relação de crédito, ainda pendente de julgamento, autuada sob o nº 0193696-95.2020.8.19.0001, na qual postula a majoração e a reclassificação do seu crédito, incluindo a declaração de não sujeição do seu crédito fiduciário.

A TRAVESSIA **concorda** com o Plano de Recuperação e vota nesta data pela sua aprovação, mas com **discordância expressa às cláusulas 11.2., 11.3,** e todas as demais cláusulas que versem sobre novação e renúncia de garantias pessoais prestadas por terceiro, dado o conteúdo ilegal de liberação de garantias e coobrigados.

Portanto, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, de modo algum, pode ser interpretada como adesão a estas cláusulas, nos termos do recente precedente do e. STJ¹.

Rio de Janeiro (RJ), 06 de maio de 2022.

Guilherme
Farias Mendes

Assinado de forma digital por
Guilherme Farias Mendes
Dados: 2022.05.05 19:41:32
-03'00'

Guilherme Farias Mendes
OAB/SP nº 355.626-S

Fernando Lima Gurgel do Amaral
OAB/RJ nº 159.220

CAIO MARTINS DE
ALMEIDA E SILVA

Assinado de forma digital por
CAIO MARTINS DE ALMEIDA E
SILVA
Dados: 2022.05.05 19:45:01 -03'00'

Caio Martins de Almeida e Silva
OAB/RJ nº 217.670

¹ REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021.

Resumo Condições do PRJ

Maio de 2022



Empresas da Consolidação Substancial

Alterações ao Plano de Recuperação Judicial

No dia 05/05/2022 foi protocolado novo plano de recuperação judicial para as empresas parte da consolidação substancial. Abaixo estão as alterações:

Clausula 5.7 – A respeito da possibilidade de realização de leilão reverso

- Inclusão do seguinte texto
 - 5.7. **Leilão Reverso.** Sem prejuízo dos demais termos e condições previstos na Cláusula 4 deste Plano, fica facultado às Recuperandas, a qualquer momento após a Homologação Judicial do PRJ, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores, promover uma ou mais rodadas de pagamento antecipado das parcelas em dinheiro (não abrangendo parcelas em ações) devidas aos Credores que oferecerem maior desconto para pagamento.
 - 5.7.1. As condições específicas para participação em cada Leilão Reverso, as regras, o percentual mínimo de desconto a ser considerado e o valor máximo dos respectivos Créditos a serem pagos pelas Recuperandas, inclusive eventuais restrições, serão detalhadas, pelas Recuperandas, em edital a ser amplamente divulgado aos Credores.

Classes I e II – PRJ Consolidação Substancial

Resumo da formas de pagamento dos Créditos do Plano Consolidado para as Classes I e II

Classe		Opção ¹	Prazo para Escolha da Opção ²	Pagamento em Dinheiro		Pagamento em Ações ⁵	
				Valor (R\$)	Forma de Pagamento ²	Valor (R\$)	Forma de Pagamento ²
(I) Traba- lhista	Salarial (vencimento < 6 meses ³)	-	-	Até 5 salários mínimos por credor	30 dias	Saldo remanescente (sem desconto)	Até 12 meses
	Salarial (vencimento > 6 meses ⁴) e demais trabalhistas	-	-	Até R\$ 10.000,00 por credor	12 meses	Saldo remanescente (sem desconto)	Até 12 meses
(II) Garantia Real	Créditos Financeiros com Garantia Real	-	-	25% do valor por credor	2 anos de carência + 4 anos de pagamento em parcelas trimestrais	Saldo remanescente (sem desconto)	Até 18 meses
	Demais Créditos com Garantia Real	-	-	Até R\$ 360.000,00 por credor	1 ano de carência + 1 ano de pagamento em parcelas trimestrais	Saldo remanescente (sem desconto)	Até 18 meses

Nota 1: Credores de classes com mais de uma opção de pagamento deverão se manifestar em prazos específicos, contados em dias corridos da Homologação do Plano

Nota 2: A contar da Homologação do Plano

Nota 3: Créditos de natureza salarial vencidos nos 6 meses anteriores à data do pedido de RJ

Nota 4: Créditos de natureza salarial vencidos no prazo superior a 6 meses antes da data do pedido de RJ

Nota 5: O preço de emissão das novas ações será fixado com base na média da cotação de fechamento nos últimos 30 dias anteriores à Homologação do Plano em que ações foram transacionadas

Classe III – PRJ Consolidação Substancial

Resumo da formas de pagamento dos Créditos do Plano Consolidado para a Classe III

Classe	Opção ¹	Prazo para Escolha da Opção ²	Pagamento em Dinheiro		+	Pagamento em Ações ⁶	
			Valor (R\$)	Forma de Pagamento ²		Valor (R\$)	Forma de Pagamento ²
(III) Quirografários	Financiamento Bancário	-	-	15% do valor por credor	2 anos de carência + 6 anos de pagamento em parcelas trimestrais	85% do valor	Até 18 meses
	Ex-adquirentes	A	Até 60 dias	15% do valor por credor, limitado a R\$ 25.000,00 por credor	2 anos de carência + 6 anos de pagamento em parcelas trimestrais	Saldo remanescente (sem desconto)	Até 18 meses
		ou B ⁴	Até 60 dias	-	-	Saldo total (sem desconto)	Até 18 meses
	Adquirentes de Unidades sem Habite-se ³	C	Até 90 dias	Ratificação do contrato de aquisição de unidade ⁵			
		ou D	Até 90 dias	50% do valor por credor, limitado a R\$ 75.000,00 por credor	2 anos de carência + 6 anos de pagamento em parcelas trimestrais	Saldo remanescente (sem desconto)	Até 18 meses
		ou E ⁴	Até 90 dias	-	-	Saldo total (sem desconto)	Até 18 meses
	Partes Relacionadas e Intercompany	-	-	-	-	Saldo total (sem desconto)	Até 18 meses
	Demais Credores Quirografários	F	Até 90 dias	Até R\$ 6.000,00 por credor	Até R\$ 1.000,00 pagos no 12º mês e até R\$ 5.000,00 após 1 ano de carência + 2 anos de pagamento em parcelas trimestrais	Saldo remanescente (sem desconto)	Até 18 meses
		ou G ⁴	Até 90 dias	Até R\$ 1.000,00 por credor	No 12º mês	Saldo remanescente (sem desconto)	Até 18 meses

Nota 1: Credores de classes com mais de uma opção de pagamento deverão se manifestar em prazos específicos, contados em dias corridos da Homologação do Plano

Nota 2: A contar da Homologação do Plano

Nota 3: Credores adquirentes de unidades em empreendimentos sem Habite-se

Nota 4: Forma de pagamento a ser considerada caso o credor não se manifeste no prazo determinado no plano

Nota 5: O credor deve realizar o pagamento do saldo devedor da unidade e cumprir demais requisitos

Nota 6: O preço de emissão das novas ações será fixado com base na média da cotação de fechamento nos últimos 30 dias anteriores à Homologação do Plano em que ações foram transacionadas

Classe III (continuação) – PRJ Consolidação Substancial

Resumo da formas de pagamento dos Créditos do Plano Consolidado para a Classe III

Classe	Condições	Pagamento em Dação 	Pagamento em Dinheiro 	Pagamento em Ações ⁴
		Unidades / Terrenos	Valor (R\$)	Valor (R\$)
(III) Quirografários	Permutantes de Emp. Concluídos	-	Dação das unidades imobiliárias originalmente previstas no contrato de permuta ¹	-
	Permutantes de Obras em Andamento	Se obtido financiamento para conclusão da obra em até 36 meses após a Homologação do Plano ³	Dação das unidades imobiliárias originalmente previstas no contrato de permuta ¹	-
		ou	-	50% do valor apurado na venda das unidades previstas, que serão vendidas em até 24 meses após o prazo para obtenção do financiamento
	Permutantes de Obras não Iniciadas	Caso não haja obtenção do financiamento no prazo acima	-	Saldo remanescente (sem desconto)
		Se obtido financiamento em até 36 meses após a Homologação do Plano ³	Dação das unidades imobiliárias originalmente previstas no contrato de permuta ^{1 2}	-
		ou	-	Proporcional por credor, até o limite total de 80% do valor de venda dos terrenos em conjunto
		Se o imóvel for alienado em até 36 meses após a Homologação do Plano	-	Saldo remanescente (sem desconto)
		ou	-	-
		Caso não haja alienação do empreendimento no prazo acima	Transferência da propriedade dos bens que originaram tais Créditos ¹	-

Nota 1: Os custos para a transferência da propriedade serão pagos pelas Recuperandas, cabendo ao Grupo João Fortes arcar com eventuais dívidas de condomínio, IPTU, taxa de incêndio e foro, quando aplicável, referentes à(s) unidade(s) imobiliária(s)

Nota 2: Se o empreendimento não apresentar unidades imobiliárias com as mesmas especificações dos contratos de permuta, ocorrerá dação de unidades que correspondam a mesma metragem ao quadrado das unidades imobiliárias previstas no contrato de permuta.

Nota 3: O Grupo João Fortes terá o prazo adicional de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão das obras do empreendimento e obtenção do Habite-se

Nota 3: O preço de emissão das novas ações será fixado com base na média da cotação de fechamento nos últimos 30 dias anteriores à Homologação do Plano em que ações foram transacionadas

Classe IV – PRJ Consolidação Substancial

Resumo da formas de pagamento dos Créditos do Plano Consolidado para a Classe IV

Classe	Opção ¹	Prazo para Escolha da Opção ²	Pagamento em Dinheiro		Pagamento em Ações ³	
			Valor (R\$)	Forma de Pagamento ²	Valor (R\$)	Forma de Pagamento ²
(IV) MES e EPPs	Credores MES e EPPs Adquirentes de Unidades sem Habite-se	H	Até 90 dias			
		ou	Ratificação do contrato de aquisição de unidade ⁵			
		I	Até 90 dias	50% do valor por credor, limitado a R\$ 75.000,00 por credor	2 anos de carência + 6 anos de pagamento em parcelas trimestrais	Saldo remanescente (sem desconto)
		ou				
	Demais Credores MES e EPPs	J ⁴	Até 90 dias	-	-	Saldo total (sem desconto)
			Até 18 meses			
		K	Até 90 dias	Até R\$ 6.000,00 por credor	Até R\$ 1.000,00, pagos no 12º mês, e até R\$ 5.000,00 após 1 ano de carência + 2 anos de pagamento em parcelas trimestrais	Saldo remanescente (sem desconto)
		ou				
		L ⁴	Até 90 dias	-	-	Saldo remanescente (sem desconto)
			Até 18 meses			

Nota 1: Credores de classes com mais de uma opção de pagamento deverão se manifestar em prazos específicos, contados em dias corridos da Homologação do Plano

Nota 2: A contar da Homologação do Plano

Nota 3: O preço de emissão das novas ações será fixado com base na média da cotação de fechamento nos últimos 30 dias anteriores à Homologação do Plano em que ações foram transacionadas

Nota 4: Forma de pagamento a ser considerada caso o credor não se manifeste no prazo determinado no plano

Condições para Ratificação da PCV - Adquirentes

Condições necessárias para ratificação do contrato de aquisição da unidade como forma de liquidação dos créditos de adquirentes de unidades sem Habite-se

Condições necessárias para se qualificar à Ratificação do Contrato:

- Para se qualificar à Opção C¹ (ratificação do contrato), o Credor deve, cumulativamente:
 - i. não ser autor em ações judiciais contra as Recuperandas na data do exercício da opção;
 - ii. manifestar interesse em ratificar a aquisição da unidade, assinando o anexo 4 previsto no PRJ (renunciando ao direito de pleitear quaisquer multas e indenizações decorrentes de fatos ocorridos até a data da ratificação do contrato)
- OBS: As condições para qualificação da Opção C devem ser verificadas em até 90 dias da Homologação do Plano e, caso o Credor seja autor de ação judicial e já tenha peticionado uma renúncia dos seus pleitos para encerramento da ação, o prazo pode ser renovado por mais 150 (cento e cinquenta) dias. Os Credores que optarem e se qualificarem para a Opção C poderão mudar de Opção em até 180 (cento e oitenta) dias após o habite-se do empreendimento.
- O Credor deve efetuar o pagamento do saldo em aberto, corrigido pelo INCC até a data da quitação.
 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo de 180 dias do Habite-se, será desfeita a ratificação do contrato, sendo o credor alocado na Opção E (pagamento em ações)
 - Caso o credor pague em até 6 meses após a homologação do plano, terá 30% de desconto no saldo devedor. Caso pague entre 6 meses e 1 ano após a homologação do plano, terá 25% de desconto no saldo devedor. Caso pague entre 1 ano da Homologação do Plano até 60 dias passados do Habite-se do empreendimento, terá 10% de desconto no saldo devedor
 - O prazo para escolha da opção pelos Credores é de 90 dias contados em dias corridos da Homologação do Plano para escolher entre uma das opções de pagamento indicadas anteriormente
 - Caso não exerçam a opção no prazo previsto, os Créditos serão automaticamente incluídos na Opção E
 - Os contratos de PCV de Credores que optarem ou forem incluídos nas Opções D e E serão extintos (pagamento parte em dinheiro e parte em ações ou apenas em ações), podendo as recuperandas negociar as unidades com terceiros, inexistindo o dever de efetuar qualquer pagamento adicional

Programa de Credores Colaboradores

Forma de pagamento e requisitos necessários para os Credores Colaboradores nos PRJs

Objetivo

- Permitir que atuais detentores de Créditos Concursais permaneçam prestando Serviços Essenciais¹ para as Recuperandas
- Permitir acesso à crédito por parte das recuperandas

Requisitos

- O credor deverá ter relação futura com ao menos uma das das recuperandas na prestação de Serviços Essenciais¹ para a companhia, de maneira recorrente nos 12 meses subsequentes à Data de Homologação do PRJ
- O Credor deverá conceder financiamento ao capital de giro da companhia ou financiamento de obras para ao menos uma Recuperanda

Prazo para manifestação

- Serviços essenciais:
 - Credores devem enviar uma notificação às recuperandas no prazo de 30 dias corridos após a Data de Homologação do PRJ
 - Em até 60 dias após o esse prazo, as Recuperandas fornecerão ao Juízo da Recuperação a Lista de Credores habilitados a figurar como Credor Colaborador
- Financiamento
 - Credores devem enviar uma notificação às recuperandas e AJ no prazo de 30 dias corridos após formalização do crédito

Forma de pagamento

- Serviços Essenciais: R\$ 1,00 do seu crédito listado para cada R\$ 1,00 de Serviços Essenciais¹ prestados nos 12 meses subsequentes à Homologação do Plano, a ser pago no mesmo prazo de pagamento da classe de seu Crédito.
- Financiamento: Até R\$ 1,00 do seu crédito listado para cada R\$ 1,00 de crédito concedido à recuperanda

Nota 1: São quaisquer atividades, serviços ou operações prestadas ou realizadas por terceiros à Recuperanda, fundamentais para manutenção das suas atividades